



# Diário Oficial

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 085/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Jardim Alegre.

**CONTRATADO:** COMERCIAL SANTINI LTDA ME.

**CNPJ:** nº 09.508.602/0001-29.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo produtos de panificação, carnes e hortifrúti, para atender as necessidades dos departamentos dessa Municipalidade, por um período de 12 (doze) meses.

**Valor total:** R\$ 3.398,85 (Três mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

**INÍCIO:** 18/11/2024.

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 18/02/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico n. 105/2023, homologado em 20/11/2023.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO** 18/11/2024.

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 086/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Jardim Alegre

**CONTRATADO:** MERCEJAL - MERCEARIA CENTRAL DE JARDIM ALEGRE LTDA – ME

**CNPJ:** nº 77.649.309/0001-31

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo produtos de panificação, carnes e hortifrúti, para atender as necessidades dos departamentos dessa Municipalidade, por um período de 12 (doze) meses.

**Valor total:** R\$ 6.622,61 (Seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

**INÍCIO:** 18/11/2024

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 18/02/2025

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico n. 105/2023, homologado em 20/11/2023.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO** 18/11/2024.

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 087/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Jardim Alegre

**CONTRATADO:** PANIFICADORA BITAR LTDA ME

**CNPJ:** nº 77.649.309/0001-31

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo produtos de panificação, carnes e hortifrúti, para atender as necessidades dos departamentos dessa Municipalidade, por um período de 12 (doze) meses.

**Valor total:** R\$ 19.036,00 (Dezenove mil e trinta e seis reais).

**INÍCIO:** 18/11/2024.

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 18/02/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico n. 105/2023, homologado em 20/11/2023.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO** 18/11/2024.

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 088/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Jardim Alegre

**CONTRATADO:** NELSON SPADRIZANI E CIA LTDA

**CNPJ:** nº 04.298.173/0001-99



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo produtos de panificação, carnes e hortifrúti, para atender as necessidades dos departamentos dessa Municipalidade, por um período de 12 (doze) meses.

Valor total: R\$ 5.061,99 (Cinco mil, sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

**INÍCIO:** 18/11/2024.

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 18/02/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico n. 105/2023, homologado em 20/11/2023.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO** 18/11/2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 089/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Jardim Alegre.

**CONTRATADO:** PANIFICADORA & CONFEITARIA SANDRINHO LTDA – ME.

CNPJ: nº 17.711.155/0001-39.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo produtos de panificação, carnes e hortifrúti, para atender as necessidades dos departamentos dessa Municipalidade, por um período de 12 (doze) meses.

Valor total: R\$ 64.620,00 (Sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais)

**INÍCIO:** 18/11/2024.

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 18/02/2025

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão eletrônico n. 105/2023, homologado em 20/11/2023.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO** 18/11/2024.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS  
Jardim Alegre - Paraná

## RESOLUÇÃO 13/2024

**APROVA OS TERMOS DE ADESÃO E  
PLANOS DE AÇÃO DOS INCENTIVOS  
QUALIFICAÇÃO DA ESTRUTURA  
PARA O CRAS E CREAS;**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do município de Jardim Alegre, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 942/2017, alterada pela Lei Municipal 2669/2024, e dá outras providências e,

Considerando a deliberação da plenária realizada presencialmente em 19 de novembro de 2024 às 13:30 horas na sala de reuniões do CRAS de Jardim Alegre;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Termo de Adesão do Município de Jardim Alegre para o Incentivo Qualificação da Estruturação para o CRAS;

**Art. 2º** - Aprovar o Termo de Adesão do Município de Jardim Alegre para o Incentivo Qualificação da Estruturação para o CREAS;

**Art. 3º** - Aprovar o Plano de Ação do Município de Jardim Alegre para o Incentivo Qualificação da Estruturação para o CRAS;

**Art. 4º** - Aprovar o Plano de Ação do Município de Jardim Alegre para o Incentivo Qualificação da Estruturação para o CREAS;

**Art. 5º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Jardim Alegre, 19 de novembro de 2024.

**Alessandra Tosti da Silva**  
Presidente do CMAS



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 011/2024.

A comissão permanente de licitação constituída pela Portaria nº 017/2024, comunica aos interessados na execução do objeto da Concorrência eletrônica nº 011/2024, que após o certame realizado na plataforma eletrônica bnccompras.com, classificar a seguinte proponente:

Classif.	EMPRESA	SITUAÇÃO	Valor Proposta
1º	PEDREIRA NORTE & SUL LTDA	HABILITADA	R\$ 877.100,00 (Oitocentos e setenta e sete mil e cem reais)

Jardim Alegre-PR, 19 de novembro de 2024.

Eloi José Carvalho Junior  
Presidente da Comissão

Marcos Rodrigues da Silva  
Membro da Comissão

Ana Paula Silva Figueiredo Carvalho  
Membro da Comissão



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## LEI Nº 2698/2024

**DÁ NOME DE “WALFRIDO DE PAULA” A PRAÇA LOCALIZADA NA ROSA VRENA SILVÉRIO NO CONJUNTO JOSÉ PACHULSKI, NO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 11/2024 - L, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica denominada de “WALFRIDO DE PAULA” a praça localizada na Rosa Vrena Silvério entre as Ruas Hermínio Frizon e Ozório Pavan, no Conjunto José Pachulski, no Município de Jardim Alegre – PR.

Parágrafo único. O Executivo Municipal emplacará o referido próprio público, contendo a denominação consignada no “caput” deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da presente Lei.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**

Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## LEI Nº 2697/2024

**DISPÕE SOBRE A REDE DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 74/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jardim Alegre é composto por entidades governamentais e não governamentais de caráter Municipal, Estadual e Federal, ficando cada uma destas regulamentadas pelas normativas correspondentes a cada esfera de governo.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, fica instituída a Rede de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente do Município de Jardim Alegre.

**§1º** - Entende-se por Rede de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente do Município de Jardim Alegre, todas as instituições governamentais e não governamentais municipais com caráter de atendimento e proteção a crianças e adolescentes.

**§ 2º** A Rede de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente do Município de Jardim Alegre é vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** A Rede de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente de Jardim Alegre/PR é composta pelos seguintes segmentos: Colegiado do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Secretaria



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

Municipal de Educação, Colégios Estaduais, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, entidades não governamentais e afins.

**Parágrafo único** - É dever de todos os agentes que atuam nestes seguimentos respeitarem os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cumprindo com o dever legal nos encaminhamentos e no acompanhamento das situações de violência de acordo com os princípios da ética e sigilo profissional, garantindo a uniformidade das ações entre as instituições formadoras da Rede de proteção e atendimento a criança e ao adolescente de Jardim Alegre/PR.

**Art. 4º** Os profissionais e os componentes da Rede de Proteção devem primar pelos seguintes princípios no atendimento a criança e ao adolescente, com base nos direitos e garantias fundamentais, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção, em especial os seguintes:

**I** - receber intervenção precoce, mínima, prioritária, necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento, para fins de proteção e cuidado;

**II** - Receber intervenção com respeito, dignidade e de forma abrangente;

**III** - respeito pela intimidade, preservação da imagem e reserva da sua vida privada quando vítima ou testemunha de violência;

**IV** - Receber informação com base na sua condição de desenvolvimento sobre seus direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

**V** - Ser ouvido(a) e expressar seus desejos e opiniões, livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos, tendo em conta o contexto



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

de sua idade e maturidade, assim como também lhe é assegurando o direito de permanecer em silêncio;

**VI** - Receber atendimento por profissionais qualificados, preparados para receber e atender crianças e adolescentes vítimas de violência, munidos de ética e respeito, livres de julgamentos morais;

**VII** - ser reparado (a) quando seus direitos forem violados e prevenir a incidência da violência já ocorrida;

**VIII** - ter o direito fundamental a convivência familiar e comunitária assegurada;

**Art. 5º** A Rede de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente de Jardim Alegre/PR intervirá nas situações de suspeita e violência contra a criança e ao adolescente com a finalidade de:

**I** - Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território municipal;

**II** - Prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

**III** - garantir que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja afastada desta condição quando esta ocorrer;

**IV** - Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

**V** - Promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

**VI** - Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 6º** A Rede de Proteção será coordenada por um colegiado que será encarregado de articular as instituições governamentais e não governamentais do território na efetivação



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

de ações integradas e intersetoriais no âmbito municipal, a fim garantir direitos e prevenir situações de risco por violações de direitos.

**§1º** Tal articulação refere-se a instituições, organizações e pessoas em torno do atendimento a criança e ao adolescente do Município de Jardim Alegre, com objetivo de garantir direitos e prevenir situações de risco e violências.

**§ 2º** O colegiado terá o nome de Comitê Gestor da Rede de Proteção e Atendimento a Crianças e ao Adolescente de Jardim Alegre/PR.

**§ 3º** O Comitê Gestor não se caracteriza como um novo serviço, mas como uma concepção de trabalho integrado e intersetorial de várias instituições afins.

**§ 4º** O desempenho da função dos membros do Comitê Gestor será prestado sem qualquer remuneração, sendo considerado como serviço relevante ao Município.

**Art. 7º** O Comitê Gestor será composto por membros dos equipamentos ou instituições que compõem as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Esporte, Lazer e Cultura, além de, representantes da Secretaria Estadual de Educação por meio do Núcleo Regional de Educação, colegiado do Conselho Tutelar e representantes do CMDCA.

**Art. 8º** A Comitê será coordenado por 3 membros representando as Secretarias a seguir:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social; e,
- III- Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 9º** O Comitê Gestor será constituído por 30 Integrantes.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

**Art. 10** Cabe aos representantes do Comitê Gestor a mobilização e levantamento de pautas em cada setor correspondente, assim como, repasse de informações e decisões.

**Art. 11** Os representantes serão nomeados por Ato do Poder Executivo Municipal, sendo:

- I – 06 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 05 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – 04 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 02 representantes Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura;
- V – 02 representantes da Rede Estadual de Educação;
- VI – Colegiado do Conselho Tutelar de Jardim Alegre;
- VII – 02 representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- VIII – 02 representantes de entidades afins;
- IX – 02 representantes do CMDCA.

**Art. 12** São atribuições do Comitê Gestor:

- I - Garantir e fortalecer o trabalho da rede de proteção;
- II - Propiciar a integração e a articulação entre os diversos setores do município para o atendimento e garantia dos direitos das crianças e adolescentes;
- III - Contribuir na elaboração de políticas públicas voltadas a prevenção e ao atendimento as violências;
- IV - Realizar o planejamento, a ação e a avaliação dos resultados do trabalho da rede de proteção;
- V – Debater situações que violam os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva de estabelecer ações que possam amenizar e/ou resolver situações demandadas nas diversas áreas;
- VI - Zelar pelos princípios éticos e manter adequada postura profissional;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

- VII – Manter o sigilo necessário dos casos e dos profissionais atuantes nos mesmos;
- VIII - Representar a Rede nos demais órgãos do Município e do Estado, assim como em outras instâncias;
- IX - Elaborar e viabilizar a reprodução de material (manual, protocolos, fichas, formulários e outros);
- X - Estabelecer fluxos, sistemas de registro e processamento de informações;
- XI - Acompanhar os relatórios e análise quantitativa anual sobre as notificações obrigatórias realizadas e elaboradas pela Divisão de Vigilância Epidemiológica;
- XII – Fomentar e fiscalizar o preenchimento da ficha do sistema de informações de agravos de notificação (SINAN);
- XIII – Participar, planejar e executar capacitação continuada, seminários no âmbito municipal;
- XIV – Participar de campanhas, eventos e reuniões promovidas por outras esferas relacionadas às temáticas de enfrentamento às violências e garantia de direitos.
- XV – Participar e convocar reuniões ampliadas com representantes de todo o Sistema de Garantia de Direitos do Município de Jardim Alegre.

**Art. 13** O Comitê gestor deverá possuir:

- I – Regimento Interno pertinente ao funcionamento do comitê e suas reuniões;
- II – Protocolos de Atendimentos Integrais e Interinstitucionais pertinente ao funcionamento da Rede de Proteção;
- III – Fluxo de atendimento a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência; e,
- IV - Material teórico sobre violência, o qual deverá ser seguido pelos profissionais da Rede de Proteção.

**Art. 14** Cabe ao Poder Público, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à efetividade do Comitê Gestor da Rede de Proteção e Atendimento a Crianças e ao Adolescente de Jardim Alegre/PR.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

**Art. 15** Cabe ao Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre a Rede de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente no âmbito das respectivas competências em observância a Lei Federal n.º8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal n.º13.431, de 04 de abril de 2017 e ao Decreto n.º9.603, de 10 de dezembro de 2018.

**Art. 16** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo naquilo que couber.

**Art. 17** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**

Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000  
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107  
CNPJ: 75.741.363/0001-87  
Jardim Alegre - Paraná

### DECRETO Nº 325 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

**Súmula:** *Institui a transição democrática de governo no Município de Jardim Alegre – PR., dispõe sobre a formação da Comissão de Transição de mandato e define o seu funcionamento na forma que indica e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca das melhores práticas de encerramento de mandato e transição governamental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir-se um processo de transição Pública Municipal, visando à preservação da continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos, que constituem o interesse maior da população;

**CONSIDERANDO** que a nova gestão administrativa, eleita no pleito de 2024, necessita conhecer dados fundamentais, sem os quais dificultar-se-á a implantação de seus projetos, programas de governo e compromissos de campanha, já a partir do início do exercício de 2025, começo do novo mandato;

**CONSIDERANDO** finalmente, que os agentes e autoridades administrativas têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Jardim Alegre, a transição democrática de governo nos termos previstos neste Decreto, denominada “Comissão de Transição de Mandato”, com finalidade de coordenar os trabalhos relacionados à transição governamental para a gestão 2025-2028.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, a transição de mandato é o processo que objetiva proporcionar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data da sua posse.

**Art. 3º** O processo de adoção de providências para transição de mandato terá início na data de publicação deste decreto e se encerrará em 31 de dezembro de 2024.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000  
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107  
CNPJ: 75.741.363/0001-87  
Jardim Alegre - Paraná

**Art. 4º** Neste ato ficam nomeados para ocuparem os cargos da " Comissão de Transição de Mandato", nos termos deste Decreto:

**§ 1º** - O atual Prefeito, em pleno exercício do cargo, indica, para compor a Comissão de Transição de Mandato, os servidores integrantes do quadro funcional da Administração Pública, sendo eles:

- a) Belino Silva Rocha- membro;
- b) Sidinei Aparecido Barbosa - membro;
- c) Adrian Gonçalves- membro;
- d) Osmair Agnaldo Rodrigues - membro representante do setor de contabilidade;
- e) Luciana Alves Ferreira Fernandes- membro representante do controle interno

**§ 2º** - O candidato eleito para o cargo de Prefeito a partir do exercício de 2025, indica sua equipe de transição, mediante ofício nº 01/2024 dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde consta os nomes e a qualificação de seus integrantes, em número de 4 (quatro) membros, dentre esses membros, o responsável pela coordenação da "Comissão de Transição de Mandato", com pleno poderes para representá-lo, quais sejam:

- a) Fabiano Alexandre de Souza - Coordenador
- b) Daniléia Lima de Souza
- c) Fábio Luiz Spadrizani
- d) Ana Paula Mariano dos Santos

**§ 3º** As atividades dos membros da comissão não serão remuneradas de qualquer forma, sendo consideradas atividades *pro bono*, de relevante interesse público.

**Art. 5º** Compete à Comissão de Transição:

- I. Solicitar e receber, da administração atual, os documentos e informações relacionados ao funcionamento do Município, bem como solicitar esclarecimentos, quando necessário;
- II. Elaborar relatório detalhado sobre as atividades e decisões de relevância da administração que possam impactar a próxima gestão;
- III. Realizar reuniões periódicas, documentadas em atas, com representantes da atual e futura gestão, a fim de garantir a transferência integral das informações.

**Art. 6.º** A atual gestão municipal deverá disponibilizar à Comissão de Transição de mandato os seguintes documentos, no prazo de **até 30 (trinta)** dias após publicação desse decreto:

- I. Relação de contratos vigentes, convênios, parcerias com organizações da sociedade civil e suas respectivas situações, contendo a data de vigência e se ele é possível ser aditivado;
- II. Relatório sobre obras em andamento ou paralisadas e seu prazo para execução;
- III. Relatório sobre o quadro de servidores municipais, incluindo informações sobre contratações e exonerações; a relação de cargos de secretários preenchidos e os vagos bem como os de comissão vagos e os preenchidos, contendo o nome dos ocupantes deles.
- IV. Cópia do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- V. Comprovantes de regularidade com a Previdência Social e demais obrigações fiscais;
- VI. Inventário de ações judiciais e administrativas relevantes, bem como informações sobre os TAC assinados pelo município;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000  
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107  
CNPJ: 75.741.363/0001-87  
Jardim Alegre - Paraná

- VII. Cópia do último RREO e RGF publicado;
- VIII. Cópia do Plano Diretor;
- IX. Cópia do Código Tributário do Município;
- X. Cópia do plano de Cargos e Salários do Município e Lei do Magistério
- X. Assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo.

§1º Com vistas a evitar despesas com cópias de documentos, na medida do possível, as respostas as indagações, poderão ser fornecidas por meios digitais tais como: E-mail, Pen Drive, Hd/Externo, ou dispositivos de armazenamento de dados similares.

§2º. A equipe do candidato eleito, fica autorizada a solicitar outros documentos e informações que não constem nesse decreto, por meio de solicitação formal, via ofício, e-mail ou lavrado em ata, quando das reuniões.

**Art. 7º** Os Relatórios financeiros, incluindo demonstrativo de obrigações e créditos do Município, extratos bancários e o Termo de Conferência de Caixa, bem como o inventário de bens patrimoniais e materiais de almoxarifado serão entregues na data de **31 de dezembro de 2024**.

**Art. 8º** A administração atual deverá assegurar que todos os procedimentos adotados durante o processo de transição estejam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com as demais normas aplicáveis ao último ano de mandato, de modo a evitar qualquer irregularidade que possa comprometer a próxima gestão.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 10º** A Comissão de Transição de Mandato, de que trata este Decreto, será desfeita imediatamente após a posse do Prefeito eleito.

**Art. 11º** O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado nos canais oficiais do Município, a fim de garantir a transparência do processo de transição.

**Art. 12º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da posse da nova administração.

Paço Municipal de Jardim Alegre, em 19 de novembro de 2024.

JOSE ROBERTO Assinado de forma digital  
FURLAN:57149 FURLAN:57149860915  
860915 Dados: 2024.11.19  
17:16:10 -03'00'

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ

**Republicado por Incorreção**

PORTARIA Nº 206/2024, de 23 de Outubro de 2024.

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão de férias a Servidor Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de conformidade com o artigo 157, parágrafo 7º, da Lei Municipal nº 2.195/2020, **RESOLVE,**

## CONCEDER

Art.1º. FÉRIAS REGULAMENTARES a Servidora **Kelly Regina Fontoura**, matrícula funcional nº 31291, ocupante do cargo efetivo de **Técnico em Radiologia**, com carga horária de 24 horas semanais, nomeada no cargo de confiança de Secretário Municipal de Saúde, do Poder Executivo Municipal, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde, **no período compreendido de 24/10/2024 à 12/11/2024, num total de 20 dias consecutivos, referente aos períodos aquisitivos remanescentes da servidora.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. (23/10/2024)

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ

**Republicado por Incorreção**  
PORTARIA Nº 207/2024, de 23 de Outubro de 2024.

**SÚMULA:** Dispõe sobre designação a Servidor Público Municipal em Cargo em Comissão e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em vista as necessidades dos serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde, **RESOLVE,**

## DESIGNAR

Art.1º. A Servidora **Regiane Martins de Oliveira André**, matrícula funcional nº 150327, nomeada no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Hospital Municipal, do Poder Executivo Municipal, percebendo durante a vigência da designação a simbologia CC-05, **para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Saúde, no período compreendido de 24/10/2024 à 12/11/2024.**

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. (23/10/2024)

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2024

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **08:30** horas, do dia **03/12/2024**, a abertura de licitação na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, tipo **Menor Preço por Item**, a preços fixos e passível de recomposição, através do Sistema Eletrônico **BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - BNC**, no site <https://bnccompras.com/Home/Login>, objetivando a **Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de seguro para os veículos pertencentes à frota municipal de Jardim Alegre, com cobertura contra danos materiais, danos corporais, danos morais, acidente pessoais de passageiros com DMH, assistência 24 (vinte e quatro) horas com guincho ilimitado, cobertura de vidros e cobertura 100% da tabela FIPE.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço eletrônico da Bolsa Nacional de Compras - BNC, ou no site: [www.jardimalegre.pr.gov.br](http://www.jardimalegre.pr.gov.br).

Maiores informações através do telefone (43) 3475-1256/2107,98846-4351 ou através do e-mail [licitacao@jardimalegre.pr.gov.br](mailto:licitacao@jardimalegre.pr.gov.br).

Jardim Alegre, 19 de novembro de 2024.

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº326/2024, de 19 de Novembro de 2024.

Súmula: Dispõe sobre substituição de membros na composição do Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituída pelo Decreto nº309/2022, de 29 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, contida no Ofício nº171/2024, **RESOLVE**,

Art.1º- **Nomear** a Srª **Lucia Joana da Lomba da Silva**, inscrita no CPF/MF nº 600.442.509-59, ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, para substituir a Srª **Briza Carla Rossi**, inscrita no CPF/MF nº 056.837.249-29, na composição do CME - Conselho Municipal de Educação.

Art.2º- Fica mantido o Decreto nº nº309/2022, que Instituiu Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, tendo o presente Decreto somente com efeito de substituição de Membro.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Prefeitura Municipal de Jardim Alegre**  
Departamento de Licitações 

**GABINETE DO PREFEITO**  
**RATIFICAÇÃO**

Assunto: **Inexigibilidade nº 018/2024**

**Objeto: Contratação de palestra em alusão ao Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a mulher com a Dra. Eliane Rose Maio, mestre em Psicologia, Doutora e Pós-Doutora em Educação Escolar.**

Os valores, bem como a documentação referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 018/2024** atendem a todos os requisitos do artigo 74, II, da Lei 14.133/21.

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a Inexigibilidade de Licitação nº 018/2024 para a contratação dos serviços supramencionados, no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**.

Através de recursos consignados no orçamento do município de Jardim Alegre, classificado conforme abaixo especificado:

**11.005.08.244.0010.2283.3.3.90.39.00.00 - 949**

**Em favor da empresa: ELIANE ROSE MAIO 60213639904**, inscrito no CNPJ sob nº. 40.594.875/0001-83, com endereço à Rua Pioneiro Alcides Bernardes, n. 1541, bairro Jardim Tropical, na cidade de Maringá – PR, CEP: 87.080-740.

E PUBLIQUE-SE.

**Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2024.**

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 287/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do município de Jardim Alegre

**CONTRATADA:** LCA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS E REDES ESPORTIVAS LTDA

**CNPJ:** 46.615.867/0001-52

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos para o período de 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ R\$ 15.119,95 (Quinze mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

**INÍCIO:** 18/11/2024.

**TÉRMINO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 17/11/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 081/2024, homologado em 09/11/2024.

**DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 18/11/2024

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 288/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do município de Jardim Alegre

**CONTRATADA:** META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

**CNPJ:** 27.518.373/0001-05

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos para o período de 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ R\$ 15.119,95 (Quinze mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

**INÍCIO:** 12/11/2024.

**TÉRMINO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 11/11/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 081/2024, homologado em 09/11/2024.

**DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 12/11/2024

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 289/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do município de Jardim Alegre

**CONTRATADA:** WPPT CONFECÇÕES LTDA

**CNPJ:** 45.438.114/0001-56

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos para o período de 12 (doze) meses

**Valor Total:** R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais).

**INÍCIO:** 11/11/2024.

**TÉRMINO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 10/11/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 081/2024, homologado em 09/11/2024.

**DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 11/11/2024

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 290/2024

**CONTRATANTE:** Prefeitura do município de Jardim Alegre

**CONTRATADA:** PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REDES E CORDAS EIRELI

**CNPJ:** 05.700.700/0001-02

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos para o período de 12 (doze) meses

**Valor Total:** R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

**INÍCIO:** 12/11/2024.

**TÉRMINO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 11/11/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 081/2024, homologado em 09/11/2024.

**DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 12/11/2024



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 291/2024**

**CONTRATANTE:** Prefeitura do município de Jardim Alegre

**CONTRATADA:** RIOLLI&LIMA UNIFORMES LTDA

**CNPJ:** 50.583.738/0001-05

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos para o período de 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 1.124,40 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

**INÍCIO:** 12/11/2024.

**TÉRMINO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 11/11/2025.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 081/2024, homologado em 09/11/2024.

**DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** 12/11/2024



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## DECRETO Nº 327/2024, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

**SÚMULA:** Regulamenta o Feriado Nacional de Zumbi e da Consciência Negra e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

DECRETA:

**Art. 1.º** Considerando o Feriado Nacional do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, declarado pela Lei Federal nº 14.759/2023, não haverá expediente nas repartições públicas municipais da Administração Direta no dia 20 de novembro de 2024, sem prejuízo dos serviços considerados essenciais.

**Art. 2.º** Os serviços essenciais serão mantidos e adequados pelo Chefe direto, respeitando as peculiaridades do serviço.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, aos 19 (dezenove) dias de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## PROCESSO DE ELEIÇÃO PARA CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO FASE I - AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO

### EDITAL DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA PUBLICAÇÃO Nº 03/2024

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, através do Prefeito Municipal Senhor **José Roberto Furlan**, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão de Avaliação de Mérito e Desempenho, criada pelo Decreto nº 236/2022, de 04 de outubro de 2022 e nomeada através da Portaria nº 143/2023, de 28 de setembro de 2023, no uso das respectivas atribuições legais, **RESOLVE** alterar o Anexo I, do Edital de Abertura nº 02/2024, visando a escolha de candidato à função ou cargo de direção de Instituição da Rede Municipal de Ensino de Jardim Alegre PR, com base na legislação municipal.

#### ANEXO I - CRONOGRAMA

DATA	EVENTO	LOCAL
07/08/2024	Publicação do Edital	Diário Oficial do Município Murais das Escolas
07/08/2024 a 11/11/2024	Período de Inscrições	Diário Oficial do Município
22/11/2024	Publicação da Homologação Preliminar das Inscrições	Diário Oficial do Município
26/11/2024	Interposição de Recurso da Homologação Preliminar das Inscrições	<a href="mailto:jardimalegre@gmail.com">jardimalegre@gmail.com</a>
27/11/2024	Publicação das Respostas aos Recursos e Homologação Final das Inscrições	Diário Oficial do Município
28/11/2024 a 29/11/2024	Avaliação pela Comissão	
02/12/2024	Publicação do Resultado Preliminar	Diário Oficial do Município
03/12/2024 e 04/12/2024	Pedido de Reconsideração	<a href="mailto:jardimalegre@gmail.com">jardimalegre@gmail.com</a>
05/12/2024	Publicação das Respostas aos Pedidos de Reconsideração	Diário Oficial do Município
06/12/2024	Recurso	<a href="mailto:jardimalegre@gmail.com">jardimalegre@gmail.com</a>
09/12/2024	Publicação da Resposta aos Recursos e do Resultado Final	Diário Oficial do Município

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## EDITAL DE REMOÇÃO 01/2024

A Secretaria Municipal de Educação vem pelo presente comunicar aos professores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério do município de Jardim Alegre a abertura para os pedidos de remoção de lotação de unidade escolar conforme a necessidade da secretaria para o ano letivo de dois mil e vinte e cinco.

Os professores interessados deverão enviar requerimento devidamente assinado através do link: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScBtDW4Dc6tj9jThlUZvbT4bSyBw\\_wXKt\\_KlFj5ZEjL626EtA/viewform?usp=sf\\_link](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScBtDW4Dc6tj9jThlUZvbT4bSyBw_wXKt_KlFj5ZEjL626EtA/viewform?usp=sf_link) no período compreendido entre 21/11/2024 a 06/12/2024.

Qualquer dúvida entrar em contato diretamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Jaqueline Schroeder Barbosa  
Secretária Municipal de Educação



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

## EDITAL DE REQUERIMENTO DE LICENÇA ESPECIAL 01/2024

A Secretaria Municipal de Educação vem pelo presente comunicar aos professores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério do município de Jardim Alegre a abertura para os pedidos de Licença Prêmio para o ano letivo de dois mil e vinte e cinco em conformidade a Lei Municipal Nº 061/2010, sendo atendidos conforme a disponibilidade de profissionais, quatro pedidos no período letivo, seguindo a ordem de maior tempo de serviço no município para os professores que desta licença tem o direito.

Os professores interessados deverão enviar requerimento devidamente assinado através do link:

[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScBtDW4Dc6tj9jThIUZvbT4bSyBw-wXKt\\_KIFj5ZEjL626EtA/viewform?usp=sf\\_link](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScBtDW4Dc6tj9jThIUZvbT4bSyBw-wXKt_KIFj5ZEjL626EtA/viewform?usp=sf_link)

no período compreendido entre 21/11/2024 a 06/12/2024.

Qualquer dúvida entrar em contato diretamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Jaqueline Schroeder Barbosa  
Secretária Municipal de Educação



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024

PODER LEGISLATIVO



## RESOLUÇÃO Nº 16/2024

**Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, o disposto no art. 95, § 2º, da Lei federal n.º 14.133/2021, que institui o contrato verbal para pequenas compras e/ou de prestação de serviços de pronto pagamento.**

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 16/2024, autorizando a promulgação e publicação da seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal de Jardim Alegre, para a realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme dispõe o art. 95, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* acompanhará à atualização realizada pelo Governo Federal anualmente, nos termos do art. 182 da Lei federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Serão consideradas como pequenas compras e/ou prestações de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, dentro do limite estabelecido no art. 1º desta Resolução, nos seguintes casos:

- I - tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II - taxa de inscrições e/ou contratações de cursos, palestras, congressos, simpósios, seminários e demais eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- III - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;
- IV - encadernações avulsas e produtos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, livros;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



V - material e serviços de limpeza, higiene e gêneros alimentícios para uso e consumo próximo ou imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos bens/serviços;

VI - despesas decorrentes de serviços de guincho e manutenção emergencial de veículos, assim considerados os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

VII - pequenos consertos/serviços excepcionais ao prédio da Câmara Municipal, tais como serviços de reparo, pintura, elétrico, hidráulico, montagem e manutenção de móveis, instalação e manutenção de ar condicionado, gesso, chaveiro, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;

VIII - aquisição de certificado digital, serviço de backup de dados em nuvem, antivírus para os equipamentos de informática, software de inteligência artificial, provedor de internet;

IX - suprimentos de informática e serviços de manutenção de equipamentos de informática e demais equipamentos elétricos e eletrônicos necessários aos desenvolvimento dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal;

X - itens para homenagens (flores, quadros, placas, arte etc);

XI - reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pela Câmara Municipal;

XII - aquisição de passagem para transporte terrestre e/ou aéreo e, quando for o caso, despesas de alimentação e hospedagem;

XIII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificadas a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação e/ou contratação direta, precedidas de autorização do Presidente da Câmara Municipal;

§ 1º As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos estabelecidos na Lei federal nº 4.320/1964.

§ 2º O regime especial de execução de que trata esta Resolução visa garantir a eficácia e eficiência do serviço público, razão pela qual deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio de recursos



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



financeiros públicos, podendo a aquisição ser feita, inclusive, pela internet.

§ 3º Visando concretizar os princípios elencados no parágrafo anterior, as aquisições poderão ser feitas, inclusive, pela internet, por meio de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e-commerce e marketplaces.

**Art. 3º** O procedimento para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II - o solicitante da referida despesa deverá apresentar justificativa para demonstrar que não é possível ou não é vantajoso submetê-la ao processo normal de licitação em razão da sua essencialidade que exija necessidade de pronta resposta;

III - as compras e/ou prestações de serviços deverão ser sempre precedidas de autorização do Presidente da Câmara.

**Art. 4º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - elaboração de Documento de Formalização de Demanda (DFD), com a descrição do objeto, estimativa de preço e justificativa da necessidade da contratação, nos termos do art. 3º, II, desta Resolução;

II - verificação da disponibilidade orçamentária pelo Setor de Contabilidade;

III - autorização do Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

§ 1º Para fins do inciso I do *caput* deste artigo, a estimativa do preço poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotação de preço(s) a potencial(is) fornecedor(es), podendo ser utilizado outros meios previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor público ou Vereador encontrar-se fora da sede do Município e necessitar realizar alguma despesa de responsabilidade de Câmara Municipal de Jardim Alegre, ficará dispensado de cumprir a exigência do inciso I do *caput* deste artigo, ficando obrigado a prestar contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno à sede do Município.

§ 3º O contrato será verbal, sendo as despesas precedidas de empenho, nos termos do § 1º do art. 2º desta Resolução.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 5º** Fica dispensado, na instrução do processo administrativo:

I - a publicidade do aviso de dispensa de licitação, nos termos o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 2º da Resolução nº 01/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre;

II - a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Termo de Referência;

III - a elaboração de parecer jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - a apresentação dos documentação de habilitação, nos termos do art. 70, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 6º** É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 7º** Fica autorizada a contratação, a que dispõe a presente Resolução, pelo regime de adiantamento, suprimento de fundos ou caixa rotativo.

Parágrafo único. Em caso de adoção de regime de adiantamento, deverá ser arquivado, física ou digitalmente, as respectivas notas fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos para eventual conferência.

**Art. 8º** Aplica-se, em casos omissos, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como poderá ser editado outro ato próprio com vistas a regulamentar procedimento ou situação em específico.

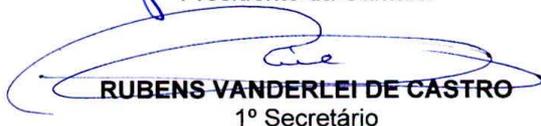
**Art. 9º** Fica revogada a Resolução nº 06/2024, de 16 de abril de 2024.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

  
JOSE CARLOS BARBOSA  
Presidente da Câmara

  
PRICILLA BOGO  
Vice-Presidente

  
RUBENS VANDERLEI DE CASTRO  
1º Secretário

  
NORBERTO ROHLING  
2º Secretário



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 07/2024

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 07/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 1º** Esta emenda à Lei Orgânica dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, que passa a vigorar nos termos do texto em anexo. Parágrafo único. As referências, quando não identificado o ato legal, referem-se a dispositivos da Lei Orgânica.

**Art. 2º** Ficam revogadas as emendas à Lei Orgânica nºs 01/2002, 01/2006, 01/2008, 01/2020, 02/2021, 03/2021, 05/2022 e 06/2023.

**Art. 3º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

  
**JOSÉ CARLOS BARBOSA**  
 Presidente da Câmara

  
**PRICILLA BOGO**  
 Vice-Presidente

  
**RUBENS VANDERLEI DE CASTRO**  
 1º Secretário

  
**NORBERTO ROHLING**  
 2º Secretário



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ANEXO

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

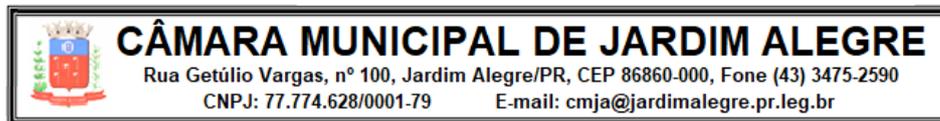


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO</b> .....	05
<b>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</b> .....	05
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	05
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO .....	07
<b>Seção I - Das Competências Privativas</b> .....	07
<b>Seção II - Das Competências Comuns</b> .....	10
<b>Seção III - Das Competências Suplementares</b> .....	11
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES.....	11
<b>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....	12
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO .....	13
<b>Seção I - Disposições Gerais</b> .....	13
<b>Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal</b> .....	14
<b>Seção III - Da Competência Privativa da Câmara Municipal</b> .....	15
<b>Seção IV - Da Representação Jurídica da Câmara Municipal</b> .....	18
<b>Seção V - Dos Vereadores</b> .....	19
Subseção I - Disposições Preliminares .....	19
Subseção II - Das Incompatibilidades.....	19
Subseção III - Da Perda do Mandato.....	20
Subseção IV - Da Extinção do Mandato .....	21
Subseção V - Das Licenças .....	22
Subseção VI - Da Convocação do Suplente.....	23
Subseção VII - Do Vereador Servidor Público.....	24
<b>Seção VI - Da instalação da legislatura</b> .....	25
<b>Seção VII - Da Mesa Diretora</b> .....	26
Subseção I - Da Formação e Eleição da Mesa Diretora .....	26
Subseção II - Da Competência da Mesa Diretora .....	27
Subseção III - Da Competência dos Integrantes da Mesa Diretora .....	29
<b>Seção VIII - Das Comissões</b> .....	32



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



<b>Seção IX - Das Reuniões</b> .....	34
<b>Seção X - Do Processo Legislativo</b> .....	37
Subseção I - Disposições Gerais .....	37
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica .....	37
Subseção III - Das Leis .....	38
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções .....	42
Subseção V - Das Deliberações .....	42
<b>Seção XI - Da Soberania Popular</b> .....	45
<b>Seção XII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</b> .....	47
<b>CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO</b> .....	49
<b>Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito</b> .....	49
<b>Seção II - Das Atribuições do Prefeito</b> .....	51
<b>Seção III - Das Incompatibilidades</b> .....	54
<b>Seção IV - Das Licenças</b> .....	54
<b>Seção V - Do Julgamento do Prefeito</b> .....	56
<b>Seção VI - Da Perda do Mandato de Prefeito</b> .....	56
<b>Seção VII - Da Transição Administrativa</b> .....	57
<b>Seção VIII - Dos Secretários Municipais e Equivalentes</b> .....	58
<b>Seção IX - Da Procuradoria-Geral do Município</b> .....	58
<b>TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	59
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	59
<b>CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS</b> .....	65
<b>CAPÍTULO III - DO DIREITO À INFORMAÇÃO, PETIÇÕES E CERTIDÕES</b> .....	70
<b>CAPÍTULO IV - DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	70
<b>Seção I - Dos Bens Municipais</b> .....	70
<b>Seção II - Das Obras</b> .....	72
<b>Seção III - Dos Serviços Públicos</b> .....	73
<b>CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS</b> .....	74
<b>CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL</b> .....	75
<b>Seção I - Da Política de Desenvolvimento Municipal</b> .....	75
<b>Seção II - Do Planejamento Municipal</b> .....	75

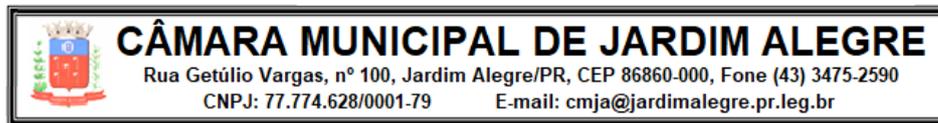


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



<b>TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</b> .....	76
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS.....	76
CAPÍTULO II - DA RECEITA E DA DESPESA.....	80
<b>Seção I - Da Receita Pública</b> .....	80
Subseção I - Da Renúncia de Receita.....	81
Subseção II - Da Disponibilidade de Caixa.....	81
<b>Seção II - Da Despesa Pública</b> .....	82
Subseção I - Da Despesa com Pessoal.....	82
CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS.....	83
<b>TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b> .....	92
CAPÍTULO I - DA ORDEM ECONÔMICA.....	92
<b>Seção I - Dos Princípios</b> .....	92
<b>Seção II - Dos Desenvolvimento Econômico</b> .....	93
<b>Seção III - Da Política Urbana</b> .....	95
<b>Seção IV - Da Política Agrícola e Fundiária</b> .....	98
CAPÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL.....	100
<b>Seção I - Disposição Geral</b> .....	100
<b>Seção II - Da Seguridade Social</b> .....	100
Subseção I - Da Saúde.....	100
Subseção II - Da Previdência Social.....	103
Subseção III - Da Assistência Social.....	103
<b>Seção III - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer</b> .....	104
Subseção I - Da Educação.....	104
Subseção II - Da Cultura.....	108
Subseção III - Do Desporto.....	109
Subseção IV - Do Lazer.....	109
<b>Seção IV - Da Ciência e da Tecnologia e Inovação</b> .....	110
<b>Seção V - Da Comunicação Social</b> .....	110
<b>Seção VI - Do Meio Ambiente</b> .....	111
<b>Seção VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso</b> .....	113
<b>Seção VIII - Da Habitação</b> .....	114
<b>Seção IX - Do Saneamento</b> .....	115



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Seção X - Do Transporte .....	116
Seção XI - Da Defesa do Cidadão .....	117
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	117
TÍTULO VII - DA DISPOSIÇÃO FINAL .....	118



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

### PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, legítimos representantes do povo, aprovam o texto da Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA.

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Jardim Alegre, entidade componente da República Federativa do Brasil, integrante da divisão administrativa do Estado do Paraná, é pessoa jurídica de direito público interno e dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais do Município de Jardim Alegre:

- I - construir, na área de seu território, uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial;
- IV - promover o bem-estar de todos os jardim-alegrenses, sem preconceitos de

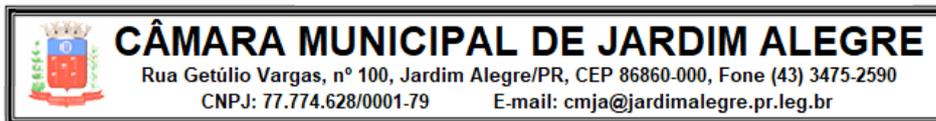


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4º** Constituem diretrizes do Município de Jardim Alegre:

- I - a defesa do regime democrático;
- II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os Poderes;
- III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;
- IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
- V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;
- VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;
- VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
- IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

**Art. 5º** São assegurados pelo Município de Jardim Alegre, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

**Art. 6º** O Município de Jardim Alegre promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dentro de seu território, nos termos da lei.

**Art. 7º** O Município de Jardim Alegre poderá firmar convênios ou consórcios com outros Municípios, com o Estado e com a União para a execução de lei, serviço ou decisão.

**Art. 8º** Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

**Art. 9º** As normas desta Lei Orgânica são autoaplicáveis, excetuadas as que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentos.

**Art. 10.** Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

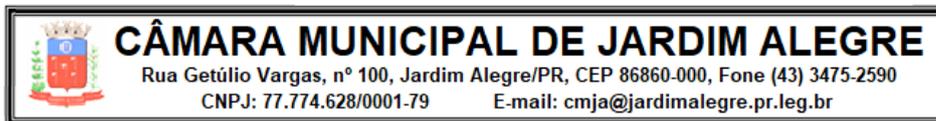


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos do ordenamento jurídico, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) plebiscito;
- c) referendo.

**Art. 11.** A cidade de Jardim Alegre é a sede do governo do Município.

§ 1º É mantido a integridade territorial do Município, cujos limites só poderão ser alterados mediante aprovação de sua população, por meio de plebiscito, atendidas a Constituição Federal, Constituição Estadual e a legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º A criação, organização, alteração e supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação federal e estadual pertinentes, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

**Art. 12.** São símbolos do Município de Jardim Alegre a bandeira, o hino e o brasão, expressões de sua cultura e de sua história, além de outros definidos em lei específica.

Parágrafo Único. O dia 28 de abril é a data magna do Município de Jardim Alegre.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

#### Seção I

##### Das Competências Privativas

**Art. 13.** Compete ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - elaborar o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), estimando a receita e fixando a despesa;
- V - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o

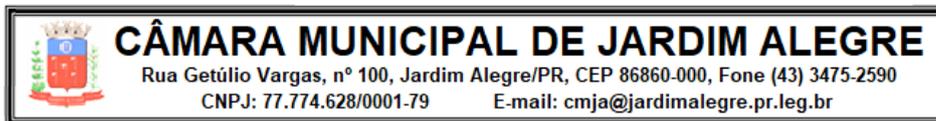


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - elaborar o plano diretor municipal, a legislação urbanística correlata e o Plano de Metas do governo municipal;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano e rural e o respeito às exigências ambientais, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com os projetos e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

X - prover a limpeza dos logradouros públicos e a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão;

XII - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de outdoors, cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XIII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, estadual e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



federal;

XIV - promover a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVI - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XVII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;

f) a promoção e a realização de acessibilidade.

XVIII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;

XIX - dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XX - dispor sobre o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores, respeitada a independência, a autonomia e a competência privativa de cada Poder;

XXI - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXII - estabelecer e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações da cidade;

XXIII - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral;

XXIV - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXV - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXVII - manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;

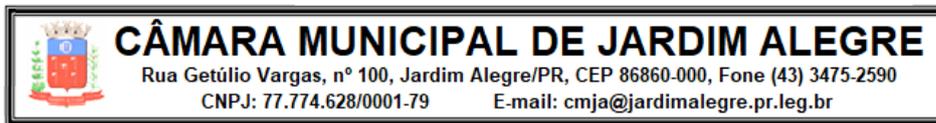


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- XXVIII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse;
- XXIX - a criação, organização, alteração e supressão de distritos, bem como a modificação de seus nomes, efetivados por lei municipal, observada a legislação federal e estadual pertinentes, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas por meio de plebiscito,
- XXX - aceitar legados e doações;
- XXXI - consorciar-se com outros Municípios, com o Estado e com a União para a realização de obras ou serviços de interesse comum;
- XVII - celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta de outros Municípios, do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo.

## Seção II

### Das Competências Comuns

**Art. 14.** Compete ao Município, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

## Seção III

### Das Competências Suplementares

**Art. 15.** Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta e indireta;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

## CAPÍTULO III

### DAS VEDAÇÕES

**Art. 16.** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - contratar com pessoa jurídica em débito com as fazendas federal, estadual, municipal e com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;
- V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação, salvo para correção ou adequação, nos termos da lei.
- VI - contrair obrigação de despesa nos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito;
- VII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos ao interesse público;
- VIII - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público;
- IX - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- X - conceder qualquer moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento e desconto sobre tributos municipais, sem interesse público justificado e sem lei municipal autorizativa.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** O Governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo,

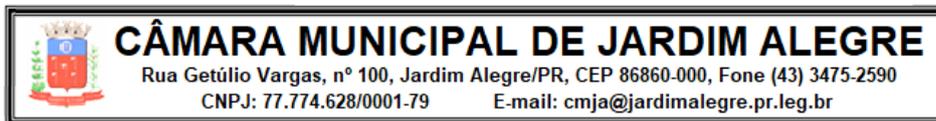


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 1º O cidadão investido na função de um dos Poderes não exercerá a de outro, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º A lei disciplinará a participação das organizações não-governamentais e municipais no processo de planejamento municipal.

**Art. 18.** O povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, inclusive emendas à Lei Orgânica, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, respeitada a iniciativa privativa;

III - pelo plebiscito e pelo referendo, convocados nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IV - pelo acesso aos documentos públicos;

V - pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;

VI - pela participação nas audiências públicas promovidas pelos Poderes Legislativo e/ou Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposições elencadas nos incisos II e III deste artigo.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 19.** O Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre é exercido pela Câmara Municipal, com independência e autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional mediante pleito direto e secreto, para mandatos de 4 (quatro) anos, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Observados os parâmetros de proporcionalidade demográfica estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores do

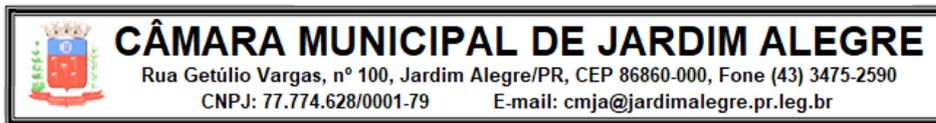


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Município de Jardim Alegre.

§ 2º A alteração do número de Vereadores, quando cabível, deve ser feita até o dia 30 de junho do ano das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 3º Para efeito de aferição demográfica do Município serão utilizados dados e projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do órgão que o suceder.

**Art. 20.** O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) em relação ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a realização de despesa superior a 70% (setenta por cento) da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo:

- I - não enviá-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- II - efetuá-lo em valor que supere o limite definido no *caput* deste artigo;
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 21.** Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, em especial:

- I - matérias que tratem de assuntos de interesse local;
- II - matérias que suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - matérias financeiras, tributárias e orçamentárias, compreendido o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos adicionais, a criação ou majoração de tributos municipais;
- IV - autorizar a concessão de moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento e desconto sobre tributos municipais;
- V - autorizar a concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas municipais;
- VI - autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- VII - matérias urbanística, especialmente o plano diretor municipal, matérias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, perímetro urbano e de expansão urbana, inclusive dos bairros e distritos, sistema viário, código de obras e código de posturas;
- VIII - dispor sobre a denominação de próprios e logradouros públicos, sendo vedado alterar-lhes a denominação, salvo para correção ou adequação, nos termos da lei.
- IX - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- X - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;
- XI - autorizar a(s) alienação(ões) por venda, permuta ou doação de bens imóveis do Município, bem como as aquisições de imóveis, inclusive os recebidos por doação com encargo(s), dispensada a autorização legislativa nas hipóteses de desapropriação e doação(ões) recebida(s) de forma pura e simples.
- XII - dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta;
- XIII - dispor sobre a criação e estruturação de Secretarias e equivalentes e demais órgãos da administração pública direta e indireta.
- XIV - ratificar o protocolo de intenções que o Poder Executivo municipal subscrever, no interesse público, visando a celebração de consórcio público com entidades de direito público e privado;
- XV - matérias relacionadas ao trânsito local, compreendido a alteração de sentido do fluxo de veículos, locais destinados ao estacionamento de veículos nos logradouros públicos e instalação e retirada de semáforos.

## Seção III

### Da Competência Privativa da Câmara Municipal

**Art. 22.** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação, reestruturação, reorganização ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a iniciativa de Lei para a criação e alteração das respectivas remunerações, observados os parâmetros legais;

IV - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, deslocando-se dentro do território nacional ou para fora dele, no interesse ou em razão de suas funções, por mais de 15 (quinze) dias;

VII - autorizar veículos e maquinários do Município a se deslocarem para fora do país, sendo desnecessária a autorização legislativa para os deslocamentos dentro do território nacional;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito ou seu substituto, e os Vereadores, por infrações político-administrativas, observando o procedimento previsto na legislação federal pertinente

X - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

XI - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei Orgânica;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - apreciar vetos;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 12 (doze) meses após o seu recebimento, respeitando-se os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, e observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal;

b) após o julgamento das contas pela Câmara Municipal, independentemente do resultado, este deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para os fins de direito;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio da Comissão de



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Orçamento e Finanças, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos do [artigo 74 desta Lei Orgânica](#);

XVII - fixar, por lei, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e equivalentes, observando-se o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal de 1988;

XVIII - fixar, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, para ter vigência na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe os arts. 29, VI, 37, XI e 39, §4º, da Constituição Federal de 1988;

XIX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus integrantes, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XX - convocar Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral da Administração Pública direta e indireta do Município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto(s) de interesse público inerente(s) às suas atribuições, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificativa adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da publicidade e da fé pública, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria;

XXI - convidar o chefe do Poder Executivo para prestar informações sobre assuntos de interesse do Município;

XXII - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XXIV - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o *caput* de seu artigo 75;

XXV - deliberar sobre a mudança temporária de sua sede, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

XXVI - manifestar-se nos casos de modificação territorial do Município, transferência da sua sede, alteração de seu nome, de distrito ou de bairro, e sobre a sua anexação a outro Município;

XXVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



XXVIII - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;  
XXIX - requerer informações e/ou documentos ao chefe do Poder Executivo sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite e/ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, devendo a resposta ser fornecida no prazo previsto no [§ 2º deste artigo](#);  
XXX - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania benemérita aos cidadãos naturais do Município de Jardim Alegre que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, na forma do regulamento próprio.

XXXI - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária aos cidadãos naturais de outros municípios, estados ou países que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município de Jardim Alegre ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, na forma do regulamento próprio.

§ 1º Os subsídios a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo os integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal terem subsídios diferenciados em razão das atribuições, na forma do Regimento Interno, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 29, VI e 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 2º Salvo disposição em contrário, é fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que o Prefeito e/ou os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos devidamente requisitados pela Câmara Municipal, na forma do [inciso XXIX do caput deste artigo](#).

§ 3º As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## Seção IV

### Da Representação Jurídica da Câmara Municipal

**Art. 23.** A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, bem como a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo municipal serão realizadas pela sua Procuradoria Jurídica, órgão independente diretamente vinculado



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



à Mesa Diretora, cujas atribuições serão exercidas por meio de Procurador(es) Jurídico(s) pertencente(s) ao quadro de pessoal do Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. O(s) Procurador(es) Jurídico(s) da Câmara Municipal exercerá(ão) atividades exclusivas de Estado que se inserem nas funções essenciais à Justiça nos termos do Capítulo IV, Seção II, artigo 132, da Constituição Federal de 1988, e o ingresso no cargo dependerá de concurso público de provas e títulos, devendo atuar obrigatoriamente na defesa da autonomia, das prerrogativas e da independência do Poder Legislativo frente aos demais Poderes e órgãos públicos, bem como na preservação dos direitos fundamentais, do regime democrático e do Estado de Direito.

## Seção V

### Dos Vereadores

#### Subseção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 24.** Os Vereadores gozam, na circunscrição do Município, de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, além de outros direitos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador poderá realizar a fiscalização dos bens, obras e serviços públicos municipais executados pelo Poder Público ou por terceiros contratados para este fim, tendo livre acesso aos espaços públicos, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos praticados, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis com urbanidade e respeito, na forma da lei.

#### Subseção II

##### Das Incompatibilidades

**Art. 25.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, ou com empresa concessionária ou permissionária de



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;  
b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, emprego ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvada a hipótese previstas no [§ 1º do artigo 28 desta Lei Orgânica](#);
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## Subseção III

### Da Perda do Mandato

**Art. 26.** Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no [artigo 25 desta Lei Orgânica](#);
- II - que fixar residência fora do Município;
- III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou à 5 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas nos termos regimentais, salvo, em ambos os casos, por ausência justificada nos termos do Regimento Interno;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em decisão judicial transitada em julgado;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que deixar de tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no [caput do artigo 31 desta Lei Orgânica](#), salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria de 2/3 (dois terços) em votação nominal

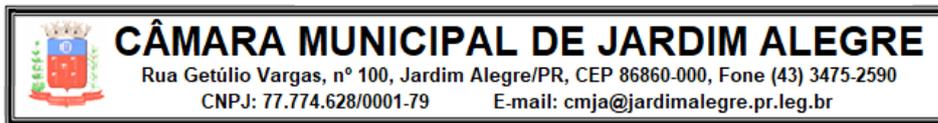


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



e aberta, mediante representação por escrito, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observando o procedimento previsto na legislação federal pertinente e, subsidiariamente, o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a perda do mandato observará as disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos integrantes da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a Mesa Diretora notificará, por escrito, o Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato. Porém, se o Vereador recusar ou dificultar o recebimento da notificação, ou estiver ausente do Município, circunstância que deverá ser certificada por qualquer integrante da Mesa Diretora, será feita a leitura da notificação em Plenário, dando-se por notificado o Vereador.

II - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, o Vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa Diretora decidirá a respeito, no prazo de 3 (três) dias úteis, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

## Subseção IV

### Da Extinção do Mandato

**Art. 27.** Extingue-se o mandato do Vereador:

I - por falecimento; ou

II - por renúncia formalizada por escrito.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, publicando o devido ato no dia subsequente;

§ 2º A renúncia ao mandato, após lida em Plenário, torna-se efetiva e irrevogável.

§ 3º Caso apresentado após a instauração de procedimento cuja penalidade possa ensejar a perda ou a cassação do mandato, o pedido de renúncia do Vereador terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do procedimento.

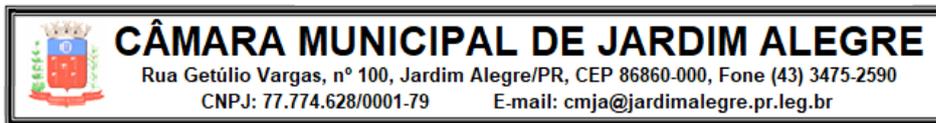


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Subseção V Das Licenças

**Art. 28.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito, sem que haja perda do mandato, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem recebimento do subsídio, não podendo a somatória dos períodos das licenças ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão oficial temporária de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara Municipal, ou previamente aprovada pelo Plenário;

IV - em razão de nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O Vereador investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Secretário Municipal ou equivalente, ou Presidente, Coordenador, Diretor ou Chefe das pessoas jurídicas da administração pública direta e indireta do Município, do Estado ou da União, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º As licenças serão concedidas, nos termos dos §§ 8º e 9º deste artigo, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 3º Para fins de recebimento do subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º Licenciado por motivo de doença devidamente comprovada, o Vereador terá direito, nos 15 (quinze) dias iniciais, ao valor do subsídio como se em exercício do mandato estivesse.

§ 5º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o requerimento deve indicar as datas de início e término do afastamento, podendo o licenciado reassumir suas funções na Câmara Municipal no decorrer da licença, e devendo fazê-lo após o prazo concedido.

§ 6º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios, condições e prazos estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 7º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar ou, sendo o único representante do partido político na Câmara Municipal e não integrando bloco parlamentar, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, nesta ordem, desde que comprovado o parentesco, devendo instruir o requerimento com o respectivo atestado médico.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão oficial temporária decorrer de expressa designação da Câmara Municipal) e IV do *caput* deste artigo, o requerimento será despachado pelo Presidente da Câmara;

§ 9º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo e, no caso do inciso III, se a missão oficial temporária não decorrer de expressa designação da Câmara Municipal, o requerimento será deliberado pelo Plenário por maioria absoluta, no período ordinário, e despachado pela Mesa Diretora, nos períodos de recesso legislativo.

§ 10. No caso de se afastar do território nacional por prazo superior a 15 (quinze) dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 11. Findo o período de licença, o Vereador reassumirá seu mandato e o Presidente da Câmara o comunicará em sessão.

## Subseção VI

### Da Convocação do Suplente

**Art. 29.** O suplente será imediatamente convocado pelo Presidente da Câmara:

I - nos casos de vaga, em razão das situações previstas nos [artigos 26 e 27 desta Lei Orgânica](#);

II - no caso de licença prevista nos incisos do [artigo 28 desta Lei Orgânica](#), quando superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - no caso de investidura em cargo na Administração Pública direta ou indireta, nos termos do [§ 1º do artigo 28 desta Lei Orgânica](#).

IV - quando aplicada penalidade de suspensão do exercício do mandato por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado:

I - apresentará os documentos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - tomará posse no prazo de 10 (dez) dias da convocação, prestando compromisso



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



na primeira sessão da Câmara após sua convocação; e

III - será considerado renunciante se não cumprir o disposto nos incisos I e II, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado, sem prejuízo de futuras convocações, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito ao Presidente da Câmara, que convocará o suplente subsequente.

§ 3º No período ordinário a posse será em sessão, enquanto no recesso legislativo dar-se-á perante o Presidente da Câmara.

§ 4º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 5º O suplente devidamente convocado terá direito a receber os subsídios do cargo de forma proporcional ao período que estiver em exercício.

§ 6º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º Ocorrendo vaga e não havendo suplente diplomado, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara.

## Subseção VII

### Do Vereador Servidor Público

**Art. 30.** O exercício da vereança por servidor público atenderá às determinações previstas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; ou

II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 3º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do cargo, os



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 4º Havendo necessidade de afastamento temporário do serviço público municipal em razão do exercício da vereança, deverá comunicar seu superior hierárquico por escrito, sendo-lhe descontado da remuneração o valor proporcional ao tempo de ausência no serviço público.

## Seção VI

### Da Instalação da Legislatura

**Art. 31.** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9h00min, em sessão solene de instalação, independentemente de número regimental, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo de maior idade, o qual designará um de seus pares como Secretário para auxiliá-lo nos trabalhos, os Vereadores eleitos, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse e, ato contínuo, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e demais normas do ordenamento jurídico, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade, moralidade, eficiência e transparência o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Jardim Alegre e bem-estar de seu povo”.*

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que, em pé, com o braço direito estendido para a frente, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como anualmente até o dia 01 de julho, e ao término do mandato, deverão apresentar, junto à Secretaria da Câmara Municipal, declaração de seus bens, a qual poderá ser feita mediante a entrega de cópia da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

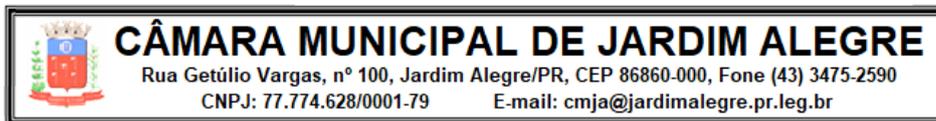


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 4º Na hipótese de algum Vereador não ter realizado a declaração de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil, poderá apresentar declaração escrita de seus bens assinada e com firma reconhecida.

## Seção VII

### Da Mesa Diretora

#### Subseção I

#### Da Formação e Eleição da Mesa Diretora

**Art. 32.** A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, e, a segunda, dos cargos de 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituem nesta ordem.

**Art. 33.** O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

**Art. 34.** Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

**Art. 35.** Imediatamente após tomarem posse e prestarem o compromisso, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação pública, os componentes da Mesa Diretora para o 1º biênio, considerando-se eleitos e automaticamente empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão, os integrantes da chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 1º Se nenhuma chapa obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleitos os integrantes da chapa que obtiver o maior número de votos ou, no caso de empate, a chapa cujo candidato ao cargo de Presidente seja o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º Não havendo quórum de maioria absoluta para se proceder à eleição da Mesa Diretora, o Presidente interino permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa Diretora.

**Art. 36.** A eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio far-se-á na primeira sessão ordinária do último mês da segunda sessão legislativa, considerando-se

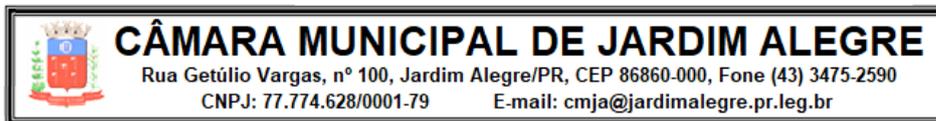


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



automaticamente empossados os eleitos, mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio observará, no que couber, o disposto no [artigo 35 desta Lei Orgânica](#).

**Art. 37.** O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Art. 38.** Qualquer integrante da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo, isoladamente ou em conjunto, quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins indevidos, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal, assegurado o devido processo legal com contraditório e ampla defesa, na forma regimental.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de denúncia subscrita por qualquer Vereador, desde que acompanhada de circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 2º Estando formalmente adequada e devidamente instruída a denúncia, na primeira sessão ordinária após o seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, será lida em Plenário e considerar-se-á recebida se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes.

§ 3º Recebida a denúncia, ato contínuo serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que dará prosseguimento ao feito nos termos do Regimento Interno.

§ 4º O(s) integrante(s) da Mesa Diretora denunciado(s) não presidirá nem secretariará os trabalhos referente aos atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o(s) Vereador(es) denunciante(s) ficará(ão) impedido(s) de votar sobre a denúncia, de integrar(em) a Comissão Processante e de votar sobre o projeto de decreto legislativo de destituição, podendo, todavia, praticar(em) todos os atos de acusação.

§ 5º O(s) suplente(s) do(s) Vereador(es) impedido(s) de votar será(ão) convocado(s) para o ato, não podendo, contudo, integrar(em) a Comissão Processante.

## Subseção II

### Da Competência da Mesa Diretora

**Art. 39.** Além de outras atribuições previstas em Lei, no Regimento Interno ou por

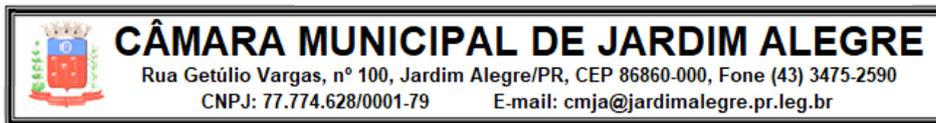


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultantes, compete privativamente à Mesa Diretora:

I - dispor sobre a organização, funcionamento e polícia do Poder Legislativo, bem como tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvadas as exceções regimentais;

II - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem, reestruturem, reorganizem, ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como para a criação e alteração das respectivas remunerações;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;

V - abrir créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Poder Executivo;

VII - a iniciativa de projeto de lei fixando, para a próxima legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e equivalentes, na forma e prazo constantes no [artigo 22, inciso XVII, desta Lei Orgânica](#).

VIII - a iniciativa de proposição fixando, para a próxima legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma e prazo constantes no [artigo 22, inciso XVIII, desta Lei Orgânica](#).

IX - proceder à redação dos projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, salvo quando proposto por Vereador, dos projetos de resoluções e dos projetos de decretos legislativos, quando de competência da Mesa Diretora;

X - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

X - apresentar ao Plenário as proposições concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito;

XI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIII - representar a Câmara Municipal nos períodos de recesso legislativo;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



XIV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

## Subseção III

### Da Competência dos Integrantes da Mesa Diretora

**Art. 40.** Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições previstas pelo Regimento Interno, compete:

I - representar a Câmara Municipal, judicial ou extrajudicialmente, bem como representá-la junto aos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, órgãos de controle estadual e federal, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público, e demais órgãos e entidades públicas e privadas de todas as esferas da federação;

II - manter a ordem dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, podendo requisitar a força pública quando necessário para este fim;

III - interpretar o Regimento Interno em relação aos casos omissos e controversos, fazendo com que seja integralmente cumprido, inclusive em relação às formalidades e aos prazos nele previstos;

IV - assinar, juntamente com o 1º Secretário, os projetos de lei, os projetos de decretos legislativos e os projetos de resolução, quando de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

V - assinar, promulgar e fazer publicar os decretos legislativos, as resoluções e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal, nos termos do [§ 7º do artigo 59 desta Lei Orgânica](#), sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição do cargo na Mesa Diretora;

VI - assinar e publicar os atos da Mesa Diretora, as portarias, instruções normativas, e demais atos normativos sujeitos a esta formalidade;

VII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Poder Executivo;

VIII - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe sobre os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

IX - assinar os ofícios e documentos oficiais da Câmara Municipal;

X - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em Lei;

XI - declarar a extinção do mandato do Vereador nos casos de falecimento do titular



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ou de renúncia formalizada por escrito;

XII - designar Secretário *ad hoc*, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;

XIII - receber as proposições apresentadas, deferindo-as ou não, na forma regimental, ou recusá-las quando não observarem as disposições regimentais;

XIV - retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

XV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XVI - convocar Audiência Pública, de ofício, sempre que entender necessário;

XVII - cronometrar, com o apoio do 1º Secretário, o tempo das sessões e o tempo do uso da palavra pelos Vereadores;

XVIII - solicitar, diretamente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal;

XIX - requerer ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário, convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral do Poder Executivo a comparecerem à Câmara Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto(s) de interesse público inerente(s) às suas atribuições;

XX - exercer a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XXI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XXII - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, progressão, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença(s), atribuindo aos servidores públicos do Poder Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores públicos da Câmara Municipal e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XXIII - determinar a instauração de processo administrativo de licitação ou de contratação direta para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XXIV - autorizar as despesas da Câmara Municipal, bem como requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado a este fim;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



XXV - proceder a devolução ao caixa único do tesouro municipal, do saldo de caixa existente na conta bancária da Câmara Municipal ao final de cada exercício financeiro, observado o que dispõe § 2º do artigo 168 da Constituição Federal;

XXVI - autorizar curso(s) de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, conferência(s), congresso(s), simpósio(s), seminário(s), palestra(s), oficina(s), entre outros, para os servidores públicos e Vereadores da Câmara Municipal;

XXVII - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

XXVIII - cumprir outras disposições previstas no Regimento Interno ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.

**Art. 41.** Ao Vice-Presidente da Câmara, entre outras atribuições previstas pelo Regimento Interno, compete:

I - substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos eventuais, bem como no caso de vacância do cargo.

II - assinar, promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, os decretos legislativos e as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, na forma do [§ 7º do artigo 59 desta Lei Orgânica](#), sob pena de perda do cargo da Mesa Diretora;

IV - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretora, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

V - cumprir outras disposições previstas no Regimento Interno ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.

**Art. 42.** Ao 1º Secretário da Câmara, entre outras atribuições previstas pelo Regimento Interno, compete:

I - superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - assinar, juntamente com o Presidente da Câmara, os projetos de lei, os projetos de decreto legislativo e os projetos de resolução, quando de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início da sessão e no início da Ordem do Dia, anotando os comparecimentos e as ausências, bem como fazer sua

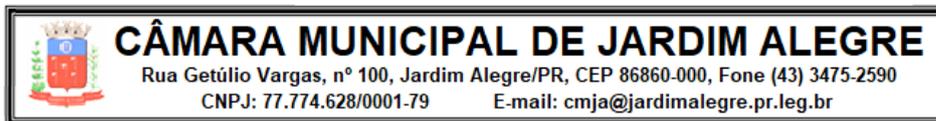


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente;

IV - ler a ata da sessão anterior quando solicitado por qualquer Vereador, a pauta da sessão, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da Ordem do Dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;

V - organizar e controlar a inscrição de oradores durante a sessão;

VI - fazer o assentamento das discussões e votações;

VII - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa Diretora, para conhecimento e deliberação da Câmara Municipal;

VIII - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara Municipal, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

IX - redigir as atas das sessões, quando for o caso, e assiná-las, na forma regimental, juntamente com o Presidente;

X - secretariar as reuniões da Mesa Diretora, redigindo as respectivas atas;

XI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

XII - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretora, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

XIII - cumprir outras disposições previstas no Regimento Interno ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.

**Art. 43.** Ao 2º Secretário da Câmara, entre outras atribuições previstas pelo Regimento Interno, compete:

I - substituir o 1º Secretário nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos eventuais, bem como no caso de vacância do cargo.

II - auxiliar o 1º Secretário, quando assim solicitado por este ou determinado pelo Presidente;

III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretora, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IV - cumprir outras disposições previstas no Regimento Interno ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.

## Seção VIII Das Comissões

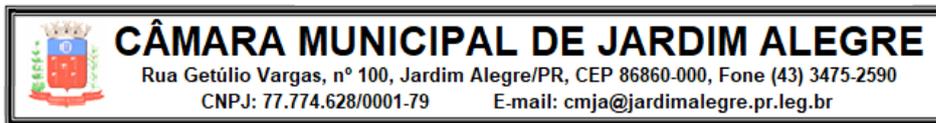


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 44.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:

I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II - realizar audiências públicas com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com a com a população;

III - convocar secretários municipais e equivalentes, diretores, chefes, assessores e/ou servidores públicos municipais da Administração Pública direta e indireta, para prestarem informações sobre assuntos de interesse público inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Pública municipal;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública direta e indireta do Município, assim como os bens, obras e serviços públicos municipais executados pelo Poder Público ou por terceiros contratados para este fim;

VII - enviar diretamente, para outras autoridades ou servidores públicos, entidades e órgãos públicos e privados, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de curso(s), conferência(s), congresso(s), simpósio(s), seminário(s), palestra(s), oficina(s), exposições, entre outros.

**Art. 45.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, dentre outras atribuições, determinar as diligências que reputarem necessárias, tomar o depoimento de qualquer

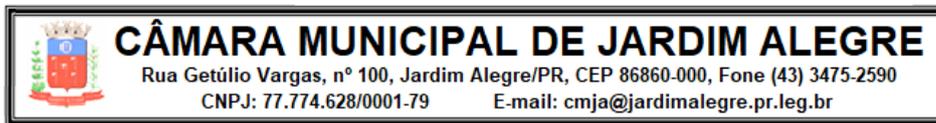


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



autoridade ou cidadão, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, e transportar-se por um mínimo de 02 (dois) de seus integrantes aos lugares onde se fizer indispensável a sua presença.

§ 2º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, 02 (duas) outras Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 46.** Qualquer Comissão poderá realizar Audiência Pública com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com a população, nos termos do [inciso II do § 2º do artigo 44 desta Lei Orgânica](#), para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, ou pertinentes à sua área de atuação.

§ 1º A Audiência Pública será convocada mediante proposta de qualquer de seus integrantes ou a requerimento fundamentado de órgão público ou entidade da sociedade civil interessada, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Agendada a data para a Audiência Pública, sua divulgação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, podendo, de forma complementar, ser divulgada por outros meios, e a Comissão poderá selecionar, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes dos órgãos ou entidades participantes.

§ 3º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 4º Poderão ser convocados para serem ouvidos na Audiência Pública os secretários municipais e equivalentes, diretores, chefes e servidores públicos em geral do Poder Executivo, incluída a administração indireta, desde que o tema ou a questão em debate tenha relação com as suas atribuições.

## Seção IX

### Das Reuniões

**Art. 47.** Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano 01 (uma) sessão legislativa, subdividida em 02 (dois) períodos.

**Art. 48.** Em cada sessão legislativa, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a 22 de dezembro.

§ 1º Os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 01 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 49.** A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno, observado o disposto nesta seção.

§ 1º As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

§ 2º As sessões da Câmara Municipal serão realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dela, salvo nas hipóteses prevista nos §§ 3º a 5º deste artigo.

§ 3º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede do Poder Legislativo, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa Diretora.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 5º As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas virtualmente, por meio de acesso remoto, por decisão do Presidente da Câmara, nos casos de necessidade, interesse público ou conveniência pública.

**Art. 50.** As sessões só serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes da Câmara Municipal, contudo, não haverá deliberação sobre qualquer matéria sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As sessões solenes para instalação da legislatura e para outorga de honrarias ou prestação de homenagens poderão ser realizadas com qualquer número.

§ 2º Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que comparecer ao Plenário para participar dos trabalhos legislativos até o início da Ordem do Dia e participar de suas votações.

**Art. 51.** As sessões extraordinárias, durante o período ordinário, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, nos casos de urgência comprovada ou de interesse público relevante devidamente justificado.

§ 1º Durante o período de recesso legislativo, havendo urgência comprovada ou interesse público relevante devidamente justificado, poderão requerer, por escrito, a convocação de sessão extraordinária:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



I - o Presidente da Câmara;

II - a maioria absoluta dos Vereadores;

III - o Prefeito Municipal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do §1º deste artigo, compete à Câmara Municipal decidir pela maioria absoluta de seus integrantes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em reunião presencial, virtual, através de aceite com assinatura aposta no requerimento ou mediante manifestação pelos diversos meios de comunicação, como mensagens SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, salvo motivo de extrema urgência devidamente comprovado, e poderá ser feita em Plenário, por escrito através de ofício ou pelos diversos meios de comunicação, como mensagens SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia, desde que possível a transmissão do conteúdo substancial da mensagem, seja por meio de texto(s) ou mediante o envio de arquivo(s) de texto ou de imagem contendo a(s) informação(ões) necessária(s).

§ 4º Considera-se motivo de extrema urgência, para fins de flexibilização do prazo de convocação previsto no § 3º deste artigo, a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em dano à coletividade, à exemplo da situação de calamidade pública devidamente decretada.

§ 5º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

§ 6º Salvo quando convocada no período de recesso legislativo ou por motivo de extrema urgência devidamente comprovado, nos termos do § 4º deste artigo, a sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, observando-se, quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Regimento Interno.

§ 7º Serão aplicadas às sessões extraordinárias no que couber, inclusive quanto à duração, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 8º É vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador em razão da participação em sessão extraordinária.

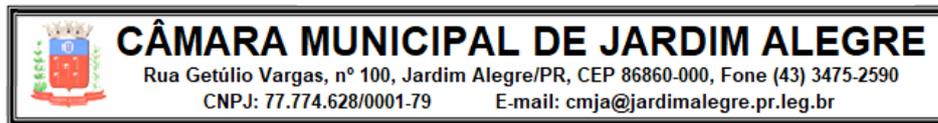


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção X

### Do Processo Legislativo

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

**Art. 52.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

§ 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das normas previstas nos incisos do *caput* deste artigo deverão observar as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou outra que venha a substituí-la, devendo-se aplicar suas prescrições também, no que couber, à proposta de emenda à Lei Orgânica, aos projetos de lei, aos projetos de decreto legislativo e aos projetos de resolução.

§ 2º O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de proposição cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal e, subsidiariamente, o disposto na Constituição Federal.

§ 3º As proposições a que se refere o parágrafo anterior serão declaradas rejeitadas e arquivadas quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidas, o *quórum* estabelecido para sua aprovação.

§ 4º Quando a Comissão de Constituição e Justiça, pela unanimidade de seus integrantes, emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 5º A proposição com parecer contrário de todas as Comissões Permanentes será tida como prejudicada, implicando no seu arquivamento.

#### Subseção II

#### Das Emendas à Lei Orgânica

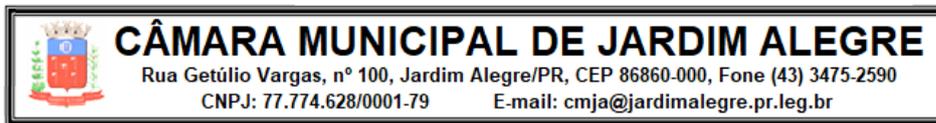


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 53.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos integrantes da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, desde que contenha, cumulativamente:

a) assinatura de cada eleitor de forma física ou digital, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor;

b) documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos integrantes da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

## Subseção III

### Das Leis

**Art. 54.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta do Município, bem como a fixação ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência do Poder Legislativo municipal para legislar sobre esses temas em relação à sua estrutura administrativa e os servidores públicos a ele vinculados;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvada a competência do Poder Legislativo

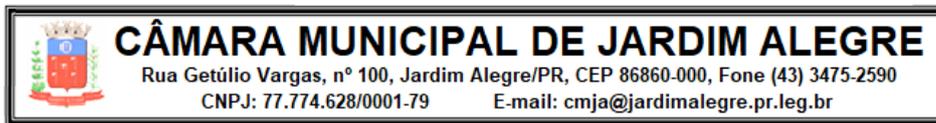


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



municipal para legislar sobre esses temas em relação à sua estrutura administrativa e os servidores públicos a ele vinculados;

III - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal vinculados ao Poder Executivo;

IV - criação, organização e alteração da guarda municipal;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

VI - plano diretor municipal, leis de parcelamento do solo, do perímetro urbano e de expansão urbana, de uso e ocupação do solo, do sistema viário, Código de Obras e Código de Posturas.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, respeitada a iniciativa privativa e obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor de forma física ou digital, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor;

II - ser instruída por documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 3º Os cargos públicos municipais serão criados por lei, observada a iniciativa de cada Poder, que fixará sua denominação, vencimento e condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

§ 4º A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores públicos serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.

**Art. 55.** Os projetos de lei e as demais matérias legislativas que dependam de 2 (duas) discussões e votações serão declarados rejeitados e arquivados quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o *quórum* estabelecido para sua aprovação.

**Art. 56.** Constituem matéria de lei complementar, além daquelas expressamente previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, as que versarem sobre:

I - Código Tributário e demais normas gerais em matéria de legislação financeira e tributária;

II - plano diretor municipal;

III - lei de parcelamento do solo;

IV - lei do perímetro urbano e de expansão urbana;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



V - lei de uso e ocupação do solo;

VI - lei do sistema viário;

VII - Código de Obras;

VIII - Código de Posturas.

IX - normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Aos projetos de lei complementar será dada ampla divulgação, não se admitindo tramitação em regime de urgência.

**Art. 57.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nas proposições de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos [§§ 3º e 4º do artigo 145 desta Lei Orgânica](#).

II - nas proposições que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara Municipal, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 58.** O Prefeito, havendo interesse público relevante e inadiável devidamente justificado, poderá requerer urgência na tramitação das proposições de sua iniciativa sujeitas à tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento de tramitação em regime de urgência deverá ser apreciado pelos Vereadores quando da leitura da proposição em Plenário, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A ausência de manifestação da Câmara Municipal sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da aprovação do requerimento de tramitação em regime de urgência, importa na inclusão da matéria na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 3º O prazo fixado no § 2º deste artigo fica suspenso durante o período de recesso legislativo da Câmara Municipal.

§ 4º Não poderão tramitar em regime de urgência:

I - os projetos de Códigos e Estatutos;

II - os projetos de lei complementar;

III - as propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;

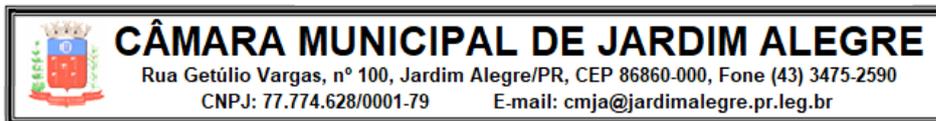


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IV - os projetos referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentária e ao orçamento anual;

V - os projetos de lei que dispõem sobre alienação por venda, doação ou concessão de bens públicos do Município, bem como aqueles que dispõem sobre aquisição de bens pelo Município;

VI - os projetos de lei que concedem imunidades, isenções e anistias.

**Art. 59.** Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em um único turno de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão plenária imediata, ficando sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a parte da lei posteriormente promulgada e publicada se integra à lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, recebendo a mesma numeração. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte cujo veto foi rejeitado segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte cujo veto foi rejeitado, e não o da lei que decorreu da parte não vetada.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Câmara Municipal.

**Art. 60.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

## Subseção IV

### Dos Decretos Legislativos e Resoluções

**Art. 61.** Ressalvados os casos de iniciativa reservada de lei, as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal definidas no [artigo 22 desta Lei Orgânica](#), além de outras matérias de sua competência, constituem objeto de decreto legislativo ou resolução, cuja elaboração obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno.

## Subseção V

### Das Deliberações

**Art. 62.** As deliberações da Câmara Municipal, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, serão tomadas mediante 2 (duas) discussões e 2 (duas) votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Terão uma única discussão e votação:

I - os projetos de decreto legislativo e os projetos de resolução assim previstos pelo Regimento Interno;

II - os vetos;

III - as emendas aos projetos de lei;

IV - os requerimentos.

§ 2º O interstício mínimo previsto no *caput* poderá ser flexibilizado quando tratar-se de deliberação para atender situação de extrema urgência devidamente comprovada, nos termos do [§ 4º do artigo 51 desta Lei Orgânica](#).

**Art. 63.** O voto será público nas deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões Permanentes e Temporárias.

**Art. 64.** As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus integrantes, salvo disposição em contrário em que seja exigido quórum maior.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação específica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Além de outras matérias previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros do Poder Legislativo a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - leis concernentes:

a) ao Código Tributário e demais normas gerais em matéria de legislação financeira e tributária;

b) ao plano diretor municipal;

c) ao parcelamento do solo;

d) ao perímetro urbano e de expansão urbana;

e) ao uso e ocupação do solo;

f) ao sistema viário;

g) ao Código de Obras;

h) ao Código de Posturas.

i) às normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município.

III - estatuto dos servidores públicos municipais e o procedimento para apurações disciplinares dos servidores públicos municipais;

IV - criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e o aumento de sua remuneração, ressalvada a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal;

V - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e equivalentes;

VI - fixação do subsídio dos Vereadores;

VII - Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - requerimento de tramitação da proposição em regime de urgência.

IX - rejeição do veto do Prefeito Municipal;

X - perda do lugar na Comissão Permanente.

XI - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XII - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de

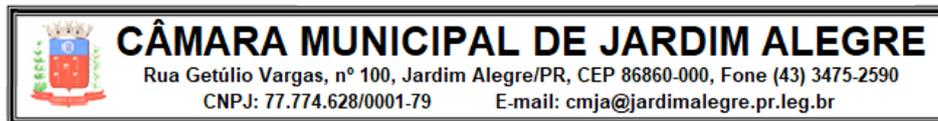


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



empréstimos;

XIII - concessão de moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento e desconto sobre tributos municipais.

XIV - concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas municipais;

XV - alienação(ões) por venda, permuta ou doação de bens imóveis do Município, bem como as aquisições de imóveis, inclusive os recebidos por doação com encargo(s), sendo dispensada a autorização legislativa nas hipóteses de desapropriação e doação(ões) recebida(s) de forma pura e simples;

XVI - concessão de direito real de uso de bens públicos;

XVII - desafetação da destinação de bens públicos;

XVIII - alteração da finalidade pública dos bens do Município;

XIX - pedido de intervenção no Município;

§ 3º Além de outras matérias previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros do Poder Legislativo a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - concessão de honorarias;

III - concessão de serviços públicos;

IV - aprovação de proposta de modificação territorial do Município, transferência da sua sede, alteração de seu nome, de distrito ou de bairro, e sobre a sua anexação a outro Município;

V - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

VI - destituição de integrante da Mesa Diretora;

VII - cassação do mandato do Prefeito ou de seu substituto legal;

VIII - cassação do mandato de Vereador;

IX - perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas no [§ 1º do artigo 26 desta Lei Orgânica](#);

IX - extinção do fundo de previdência.

§ 4º O voto será público nas deliberações da Câmara Municipal e o processo de votação será o nominal.

**Art. 65.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, no mínimo, quórum de maioria absoluta para sua

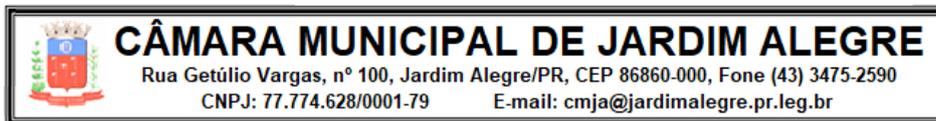


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



aprovação ou alteração;

III - quando houver empate em qualquer votação da qual não tenha participado.

## Seção XI

### Da Soberania Popular

**Art. 66.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do [§ 2º do artigo 54 desta Lei Orgânica](#).

Parágrafo único. Plebiscito e referendo são consultas formuladas à população para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

**Art. 67.** O plebiscito é convocado antes da edição de um ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo se manifestar, por meio de voto, pela aprovação ou não do texto apresentado.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por meio de resolução, deliberando sobre requerimento devidamente justificado apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º O requerimento apresentado, acompanhado da justificativa, será convertido em projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que disporá sobre a realização do plebiscito, a ser convocado pela Câmara Municipal após aprovação por maioria simples, promulgação e publicação da respectiva resolução.

§ 3º Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto nos [§§ 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Orgânica](#).

§ 4º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 68.** O referendo é convocado após a edição do ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo se manifestar, por meio de voto, pela ratificação ou rejeição do ato. Parágrafo único. O requerimento apresentado nos termos do §1º do artigo anterior, acompanhado da justificativa, será convertido em projeto de resolução, de iniciativa



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



da Mesa Diretora, que disporá sobre a realização do referendo, a ser autorizado pela Câmara Municipal após aprovação por maioria simples, promulgação e publicação da respectiva resolução.

**Art. 69.** Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo, no Regimento Interno e na legislação específica.

§ 1º A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com as eleições no Município.

§ 3º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, quantidade igual ou superior ao primeiro número inteiro após a metade dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no [§4º do artigo 67 desta Lei Orgânica](#).

§ 4º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

**Art. 70.** A iniciativa popular consiste na apresentação, à Câmara Municipal, de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, respeitada a iniciativa privativa e obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor de forma física ou digital, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor;

II - ser instruída por documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º A proposição oriunda da iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º A Câmara Municipal fará tramitar a proposição oriunda da iniciativa popular de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - observância da numeração geral das proposições;

II - audiência do representante dos signatário, ou a quem este indicar, perante as comissões permanentes nas quais tramitar e perante o Plenário.

III - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

IV - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela

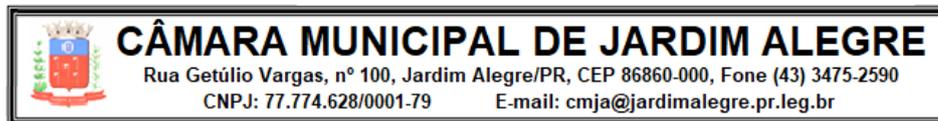


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



rejeição.

§ 3º A proposição oriunda da iniciativa popular não poderá ser rejeitada liminarmente por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, as correções necessárias à sua regular tramitação.

§ 4º Verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no *caput* e parágrafos deste artigo, a Câmara Municipal dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

## Seção XII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 4º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, julgará as contas do Município, observando-se o procedimento previsto no Regimento Interno e respeitando-se os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma individual ou integrada, sistemas de controle interno com a finalidade de:

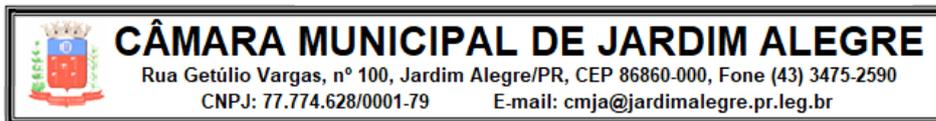


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 6º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 7º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 72.** A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da Administração Pública indireta.

**Art. 73.** A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Se o Tribunal de Contas entender que a despesa é irregular, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 74.** O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, remetendo-as ao Poder Legislativo em até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente.

§ 1º As contas do Município relativas ao exercício financeiro anterior, na forma do *caput*, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação.

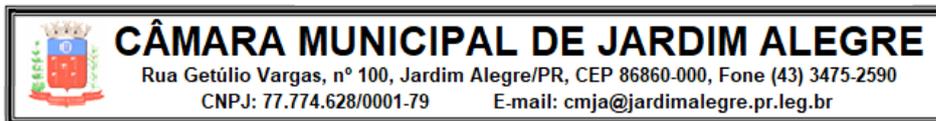


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 2º O contribuinte ou instituição da sociedade civil poderão questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito, assinado e com firma reconhecida, perante a Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§ 4º Acolhido o requerimento, a Câmara Municipal remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado e, também, ao Prefeito, para pronunciamento em 15 (quinze) dias.

§ 5º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 6º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 7º A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto no [inciso XV do artigo 22 desta Lei Orgânica](#).

§ 8º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à tomada de contas do Poder Executivo quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma prevista no [artigo 74 desta Lei Orgânica](#).

§ 9º A prestação de contas pelo Prefeito Municipal, após iniciada a tomada de contas na forma do § 8º deste artigo, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 75.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 76.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma e condições prevista na Constituição Federal e nas leis atinentes, para um mandato de 4 (quatro) anos.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 77.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, às 9h00min do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, prestando individualmente o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e demais normas do ordenamento jurídico, desempenhar com lealdade, moralidade, eficiência e transparência o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Jardim Alegre e bem-estar de seu povo”.*

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 78.** No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como anualmente até o dia 01 de julho, e ao término do mandato, deverão apresentar, junto à Secretaria da Câmara Municipal, declaração de seus bens, a qual poderá ser feita mediante a entrega de cópia da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de não ter sido realizada a declaração de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil, poderá ser apresentada declaração escrita de seus bens assinada e com firma reconhecida.

**Art. 79.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

**Art. 80.** Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

§ 1º O Presidente da Câmara ou seu substituto legal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição do cargo na Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno.

§ 3º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 4º Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra:

- I - o livre exercício dos Poderes constituídos;
- II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade administrativa;
- IV - os instrumentos de planejamento municipal;
- V - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Art. 81.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 82.** Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e em especial:

- I - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- II - nomear e exonerar os Secretários municipais e equivalentes, os ocupantes de cargo em comissão e de funções gratificadas vinculados ao Poder Executivo;
- III - nomear, na área do Poder Executivo, os servidores públicos municipais aprovados em concurso público;
- IV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção superior dos entes da administração indireta do Município, quando for o caso;
- V - exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;
- VI - dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;
- VII - administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

VIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

IX - prover os serviços e obras da administração pública municipal;

X - denominar, em competência concorrente com os Vereadores, próprios e logradouros públicos, sendo vedado alterar-lhes a denominação, salvo para correção ou adequação, nos termos da lei;

XI - dispor sobre o uso dos próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas vigentes;

XII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal que for criada, na forma da lei;

XIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XIV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XVI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, devendo comunicar à Câmara Municipal os motivos do veto no prazo de 48 horas;

XVII - enviar à Câmara o projeto de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII - celebrar acordos, convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros Municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura, remeter à Câmara Municipal extrato simplificado com o conteúdo e abrangência, sem prejuízo da possibilidade de requisição, pelo Poder Legislativo, de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;

XIX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob sua administração, incluídos os créditos suplementares e especiais;

XXI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



solicitados, inclusive por Ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir nas infrações político-administrativas do artigo 4º, I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967;

XXII - executar as emendas impositivas individuais dos Vereadores, sob pena de incidir na infração político-administrativa prevista no inciso VI do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967 e no crime de responsabilidade previsto no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967;

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XXIV - propor à Câmara Municipal, após os competentes estudos técnicos e audiência(s) pública(s) devidamente realizadas, o plano diretor de desenvolvimento integrado e as demais políticas de desenvolvimento municipal;

XXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que deverá conter os itens exigidos pela legislação competente;

XXVI - enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil de cada mês, balancete financeiro relativo à receita e despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária:

a) da despesa, com a denominação do órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto e atividade;

b) da receita, desdobrada em categoria econômica, fonte, subfonte, rubrica, sub-rubrica;

XXVII - requerer por escrito, nos casos de urgência comprovada ou interesse público relevante devidamente justificado, a convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso legislativo;

XXVIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXIX - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XXX - abrir créditos extraordinários destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo a medida ser posteriormente referendada pela Câmara Municipal;

XXXI - aplicar multas previstas em leis, regulamentos e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

XXXII - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, quando autorizados pelo Poder Legislativo;

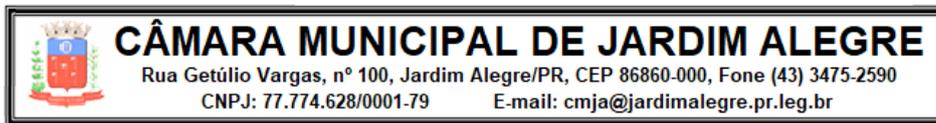


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



XXXIII - decidir sobre requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos de ordem geral, que lhe forem dirigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras disposições legais.

## Seção III Das Incompatibilidades

**Art. 83.** O Prefeito não poderá:

I - participar de licitação, firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal ou com qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize serviços municipais;

II - exercer cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

IV - patrocinar causas contra a administração pública municipal, direta ou indireta;

V - exercer outro mandato eletivo;

VI - fixar residência fora do Município.

VII - assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, observado o [artigo 146, §1º, desta Lei Orgânica](#), salvo nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo único. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o inciso VII deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

## Seção IV Das Licenças

**Art. 84.** O Prefeito poderá licenciar-se, desde que previamente autorizado pela Câmara Municipal, para:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



I - ausentar-se do Município, deslocando-se dentro do território nacional ou para fora dele, no interesse ou em razão de suas funções, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

II - tratar de interesse particular por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença deverá ser motivado, indicando as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o licenciado não terá direito ao recebimento do subsídio do cargo.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

**Art. 85.** O Prefeito poderá licenciar-se, independentemente de manifestação da Câmara, devendo comunicá-la previamente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença paternidade, observado, quanto a estas, o disposto no [§ 4º do artigo 28 desta Lei Orgânica](#);

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município por prazo de até 15 dias;

III - para gozo de férias anuais por período de até 30 (trinta) dias;

IV - para tratar de interesse particular por período de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese do inciso II, tratando-se de missão oficial fora do território nacional, o Prefeito deve informar à Câmara Municipal as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º No caso do inciso IV, o licenciado deverá informar a Câmara Municipal com 5 (cinco) dias úteis de antecedência e não terá direito ao recebimento do subsídio.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

**Art. 86.** O Prefeito gozará férias de 30 (trinta) dias após cada ano de efetivo exercício do mandato e, no último, gozará as férias durante o mês de dezembro em quantidade de dias proporcionais aos meses trabalhados.

§ 1º O Prefeito poderá escolher o período para usufruir suas férias, desde que o faça até o término do ano subsequente ao do período aquisitivo, devendo comunicar a Câmara Municipal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sendo vedada a acumulação e o recebimento em pecúnia.

§ 2º O trintídio das férias poderá ser fracionado em, no máximo, 02 (dois) períodos, a critério do Prefeito, observado a limitação temporal prevista no *caput* deste artigo.

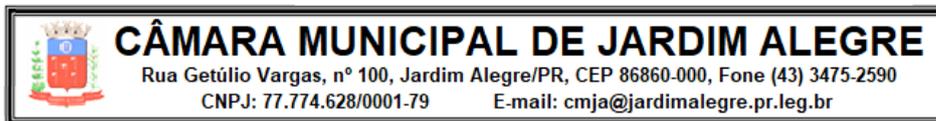


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção V

### Do Julgamento do Prefeito

**Art. 87.** O Prefeito será processado e julgado:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, seguindo-se o procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

## Seção VI

### Da Perda do Mandato de Prefeito

**Art. 88.** O Prefeito perderá o mandato, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara:

- I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;
- II - por cassação, nos termos do [inciso II do artigo 87 desta Lei Orgânica](#), quando incidir nas infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967 ou quando infringir qualquer das proibições estabelecidas nos [incisos I, III, IV, V e VI do artigo 83 desta Lei Orgânica](#);
- III - por extinção, quando:
  - a) ocorrer falecimento;
  - b) renunciar por escrito;
  - c) deixar de tomar posse no prazo previsto no [parágrafo único do artigo 77 desta Lei Orgânica](#).
  - d) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - e) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em decisão transitada em julgado;
  - f) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

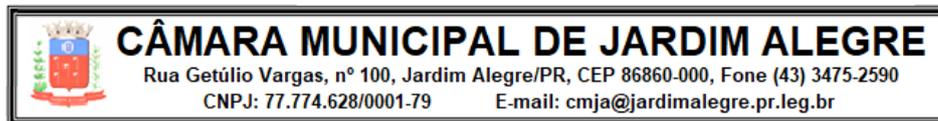


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção VII

### Da Transição Administrativa

**Art. 89.** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;

VIII - situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

**Art. 90.** É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, observado o [artigo 146, §1º desta Lei Orgânica](#).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

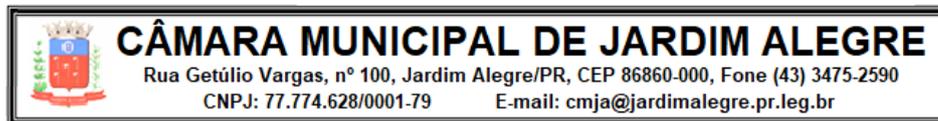


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção VIII

### Dos Secretários Municipais e Equivalentes

**Art. 91.** Os secretários municipais e equivalentes serão nomeados e exonerados pelo Prefeito, e escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos no pleno exercício de seus direitos políticos, que detenham conhecimento técnico comprovado para o exercício do cargo.

§ 1º Considera-se conhecimento técnico a formação completa em curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, em instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada pelo Ministério da Educação, na área do conhecimento relacionada às atribuições do cargo ou em gestão pública ou equivalente.

§ 2º Aos secretários municipais compete:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar, juntamente com o Prefeito, os atos administrativos pertinentes à sua área de atuação;
- II - expedir instruções para a correta execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 3º Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no [§1º do artigo 22 desta Lei Orgânica](#).

§ 4º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos equivalentes.

## Seção IX

### Da Procuradoria-Geral do Município

**Art. 92.** A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente e essencial à justiça, diretamente vinculada ao Prefeito e integrante de seu gabinete, incumbindo-lhe, por meio de seus membros, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, a representação do Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo do Município de Jardim Alegre.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município a unidade, a

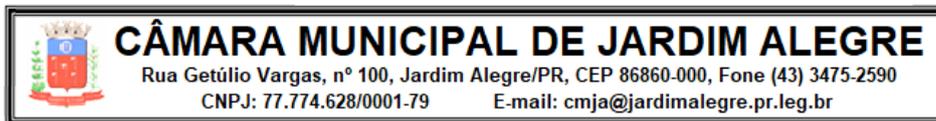


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica, consistente na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial, em defesa dos interesses públicos e dos interesses difusos e coletivos, observados os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da Procuradoria-Geral do Município de Jardim Alegre.

§ 3º A representação jurídica do Poder Legislativo municipal será feita por sua Procuradoria Jurídica própria.

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo, dos secretários municipais e equivalentes somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, ressalvada a remuneração ou subsídio dos integrantes da Advocacia Pública municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo teto remuneratório será o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município de Jardim Alegre, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º Trimestralmente, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV, IX do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

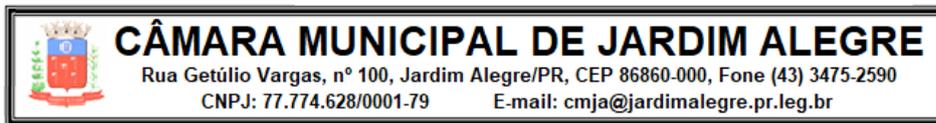


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

§ 8º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante e de seu substituto legal, de vereador ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, inclusive para o cargo de secretário municipal e equivalentes, ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 9º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



III - a remuneração do pessoal.

§ 11. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis legalmente previstos, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 13. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 14. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 15. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

§ 17. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para Instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

**Art. 94.** Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,

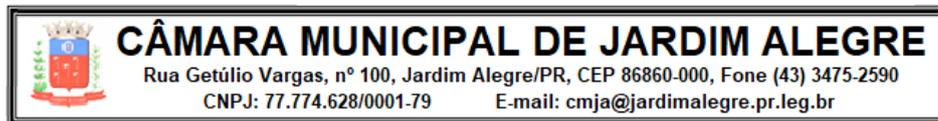


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão funcional;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 95.** Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

§ 1º Será demitido, mediante o devido processo legal que assegure o contraditório e a ampla defesa e cumpridas todas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação constante no *caput* deste artigo aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

**Art. 96.** Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, ressalvado as hipóteses de contratação direta previstas na legislação específica.

**Art. 97.** Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

II - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Parágrafo único. Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, terão sua licença de funcionamento suspensa.

**Art. 98.** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração pública municipal obedecerão aos seguintes critérios:

I - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a

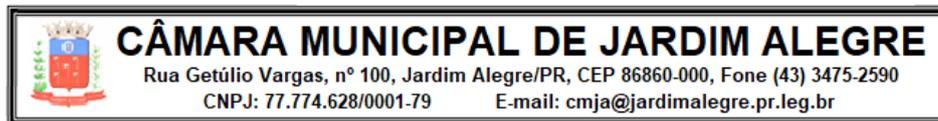


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



serem preenchidos;

IV - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

**Art. 99.** Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I - órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência sociais da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 100.** O Município de Jardim Alegre instituirá, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º Em relação aos planos de carreira, ao Poder Executivo compete instituí-los para os servidores a ele vinculados, enquanto o Poder Legislativo institui-lo-á para seus servidores.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas, com a capacidade profissional e com a qualificação individual de cada servidor;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras;

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

VIII - requisitos para a investidura;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IX - peculiaridades dos cargos.

§ 3º O Município, por qualquer de seus Poderes, poderá manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Município, com o Estado ou com a União.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão da administração pública direta e indireta, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 9º Na hipótese de o Município de Jardim Alegre vir a adotar o regime próprio de previdência social para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, este deverá ter caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Poder Público, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

**Art. 101.** São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

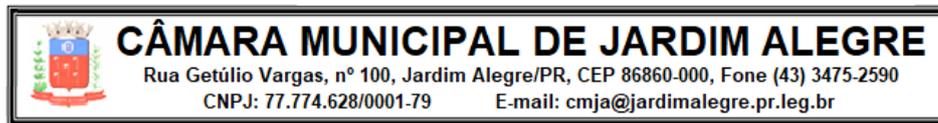


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- II - irredutibilidade dos vencimentos;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes;
- VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, sendo facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a adoção do regime de compensação diária de horas de trabalho e o regime de banco de horas, na forma da Lei, ou a compensação de horário e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte dias);
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII - licença especial, na forma que a lei estabelecer;
- XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XX - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- XXI - promoção na carreira, observando-se os critérios de antiguidade e de

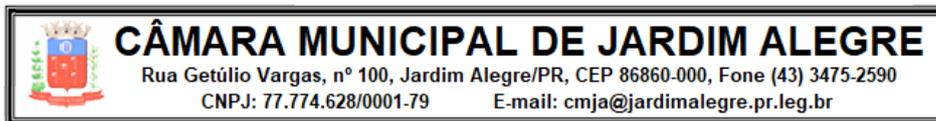


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



merecimento.

§ 1º O(s) servidor(es) público(s) efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo poderá(ão) ter a sua jornada de trabalho ampliada, com aumento proporcional de seus vencimentos.

§ 2º É vedada a redução da jornada de trabalho do(s) servidor(es) público(s) efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo vedada, também, a redução de seus vencimentos, salvo no caso de pedido expresso do servidor público, o qual será analisado e decidido conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 102.** Enquanto o Município de Jardim Alegre não instituir regime próprio de previdência social para seus servidores públicos, adotar-se-á as regras e os benefícios do regime geral de previdência social, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

**Art. 103.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 104.** Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados os direitos inerentes ao cargo ou emprego, a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão pelo cometimento de falta grave, nos termos da lei.

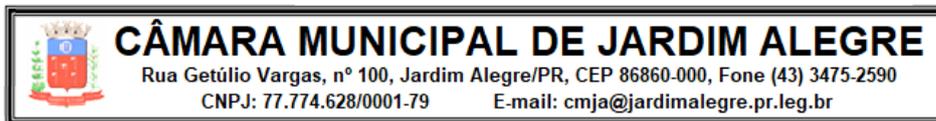


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º É assegurado ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou representação sindical o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo em seus vencimentos, pelo período necessário para tratar de assuntos relacionados ao exercício do mandato, desde que devidamente comprovado a finalidade da ausência.

§ 2º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não poderá exercer o cargo de direção ou representação sindical.

**Art. 105.** É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

**Art. 106.** É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 107.** O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência à saúde, assegurando-se a gestão participativa;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, palestras, seminários, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor público:

a) permanecer no cargo até 1 (um) ano após ter participado de curso de aperfeiçoamento profissional;

b) ressarcir os cofres públicos caso se exonere antes do prazo estabelecido na alínea anterior.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto no [§ 9º do artigo 130 desta Lei Orgânica](#).

**Art. 108.** A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

**Art. 109.** É permitida a cessão de servidores públicos municipais a órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, bem como a órgãos estaduais e federais, desde que comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, sendo a concordância expressa do servidor público condição indispensável para a cessão.

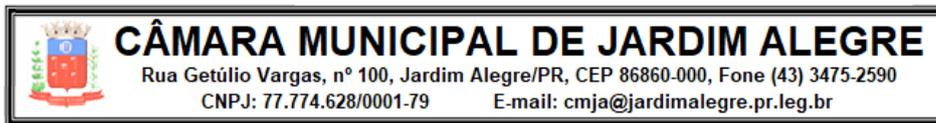


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## CAPÍTULO III

### DO DIREITO À INFORMAÇÃO, PETIÇÕES E CERTIDÕES

**Art. 110.** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo estabelecido em regulamento próprio, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 111.** São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de emolumentos:

- I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Dos Bens Municipais

**Art. 112.** Formam o domínio público do Município:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos e ações;
- III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles por ele utilizados administrativamente.

**Art. 113.** Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum do povo, tais como rios do município, estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;
- II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública municipal direta e indireta;

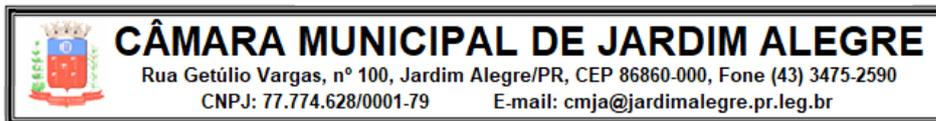


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



III - os dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal, ou real, sendo considerados bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

§ 2º Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

§ 3º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 4º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

§ 4º Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

**Art. 114.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

§ 1º Os bens do patrimônio municipal deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

§ 2º Todos os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados e identificados segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

**Art. 115.** A aquisição de bem imóvel, inclusive a(s) doação(ões) que este venha a receber com encargo(s), depende de avaliação prévia e autorização legislativa, dispensada esta nas hipóteses de desapropriação e doação(ões) recebida(s) de forma pura e simples.

**Art. 116.** A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes critérios:

I - tratando-se de bens imóveis da administração pública direta e indireta, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação específica;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação específica.

Parágrafo único. A alienação aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 117.** Visando fomentar à atividade econômica, o Município, preferentemente à



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



venda e/ou à doação de seus bens imóveis, utilizará a concessão de direito real uso, em razão de sua vantajosidade, na medida em que protege o direito de propriedade, que permanece com o Município, garantindo a conservação do patrimônio público.

§ 1º A concessão do direito real de uso prevista no *caput* será precedida de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, exceto nos casos previstos no artigo 76, inciso I, alínea “f” da lei federal n.º 14.133/2021.

§ 2º Caso o concessionário não utilize o bem para os fins consignados no contrato ou descumpra as exigências previstas em lei, o chefe do Poder Executivo municipal deverá requerer a sua reversão ao patrimônio público, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A venda e/ou a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão de direito real uso.

**Art. 118.** A cessão de uso entre órgãos da Administração Pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

**Art. 119.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, desde que haja interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado, devendo ser outorgada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum do povo somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, com prazo nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

## Seção II Das Obras

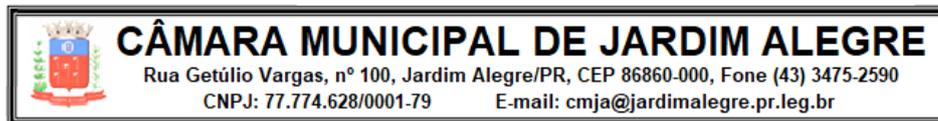


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 120.** As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela administração pública direta ou indireta, ou por terceiros, mediante licitação, cumpridas as seguintes exigências:

- I - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II - projeto da obra e orçamento de seu custo;
- III - indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - cronograma físico-financeiro, indicando início e término do empreendimento;
- V - economicidade.

Parágrafo único. Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências indicadas nos incisos do *caput* deste artigo na realização de obra pública.

### Seção III Dos Serviços Públicos

**Art. 121.** Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:

- I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;
- II - fixação de uma política tarifária justa;
- III - defesa dos direitos do usuário;
- IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Lei disporá, também, sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo;
- III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração pública municipal.

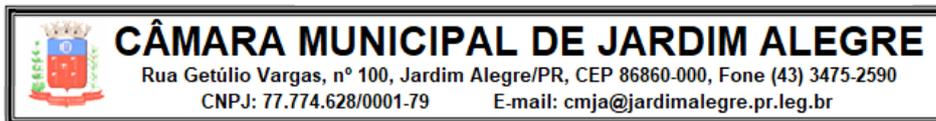


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 4º É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

§ 5º O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com outros Municípios, com órgãos do Estado e da União e com entidades privadas, visando a gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Art. 122.** O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

**Art. 123.** As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 124.** O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

- I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;
- II - não atendam as exigências definidas nos [incisos I e IV do caput do artigo 121 desta Lei Orgânica](#).

## CAPÍTULO V

### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 125.** A publicação das emendas à lei orgânica, leis, decretos legislativos, resoluções, decretos, portarias e demais atos normativos e administrativos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município veiculado em meio eletrônico, ressalvados os casos em que a legislação específica exigir outra forma de publicidade.

§ 1º Na hipótese em que a legislação exigir condições específicas para a publicidade dos atos municipais, que somente poderá ser atendida por meio de veículo de comunicação impresso, a escolha será feita por meio de licitação em que serão levadas em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade de 1 (um) ano, cuja prorrogação observará os termos da lei geral de licitações e contratos administrativos.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados de

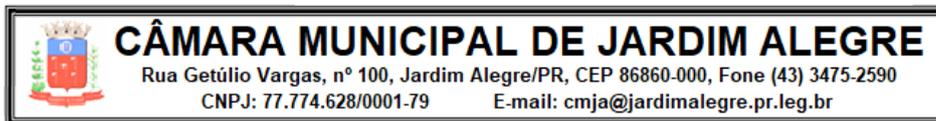


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



forma resumida, em especial:

I - os editais de licitação;

II - contratos administrativos resultantes de licitação;

II - mensalmente, o movimento de caixa do mês anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pelo Estado e pela União.

§ 4º Independem de publicação os atos normativos e administrativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

§ 5º Nenhum ato normativo e administrativo cuja publicação seja obrigatória produzirá efeito antes desta formalidade.

## CAPÍTULO VI

### DO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### Seção I

##### Da Política de Desenvolvimento Municipal

**Art. 126.** A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os jardim-alegrenses existência digna, bem-estar e justiça social;

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com o Estado e com a União e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

#### Seção II

##### Do Planejamento Municipal

**Art. 127.** O planejamento municipal tem por objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo,

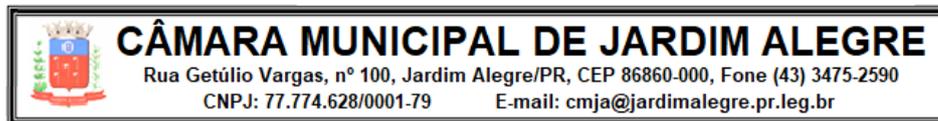


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no [parágrafo único do artigo 14 desta Lei Orgânica](#);

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do [artigo 126 desta Lei Orgânica](#);

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

**Art. 128.** Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor municipal e a legislação correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual, contendo o orçamento fiscal e o orçamento de investimentos.

Parágrafo único. Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do *caput* deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

**Art. 129.** Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º O Município acatará a constituição, pela comunidade, de colegiado coordenador do processo de participação popular.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS

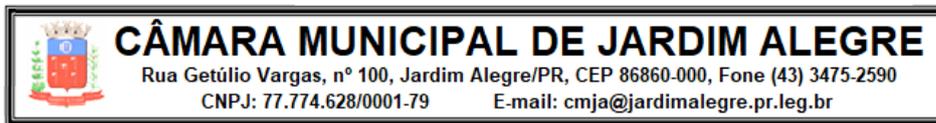


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 130.** Ao Município de Jardim Alegre compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no artigo 150, I e III, da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 3º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do artigo 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 4º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de

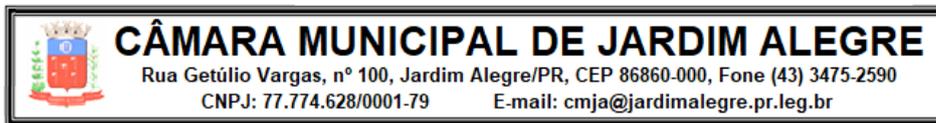


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre os imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 5º Em relação ao imposto previsto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - definir os serviços sobre os quais haverá sua incidência;

II - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 7º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 8º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

§ 9º Caso venha a adotar regime próprio de previdência social, o Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

**Art. 131.** O imposto de competência compartilhada entre Estado e Município seguirá as regras previstas nos artigos 149-B, 149-C e na Seção V-A do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal.

**Art. 132.** É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

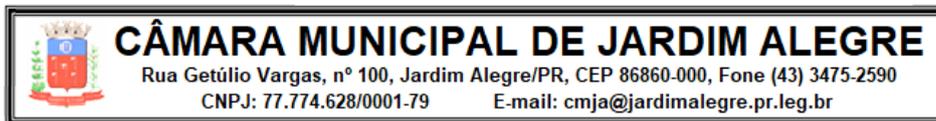


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço estadual ou federal;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VII - conceder qualquer moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento e desconto sobre tributos municipais, sem que a lei municipal as autorize;

VIII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A concessão de moratória, a isenção e a anistia, quando concedidas em caráter individual, não geram direito adquirido e serão revogadas ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos exigidos para sua concessão.

§ 2º A isenção concedida em caráter individual, por prazo certo e sob condições

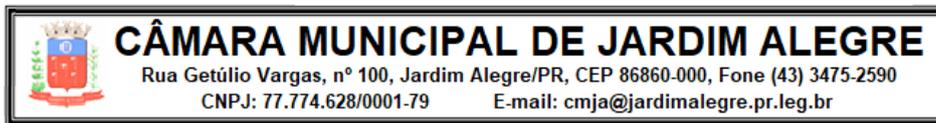


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



onerosas devidamente cumpridas pelo contribuinte, gera direito adquirido, não podendo ser revogada.

**Art. 133.** O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

**Art. 134.** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a [alínea "c" do inciso I do caput do artigo 130 desta Lei Orgânica](#).

**Art. 135.** O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

- I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;
- II - lançamento e fiscalização tributários;
- III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

## CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

### Seção I Da Receita Pública

**Art. 136.** A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 137.** A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos municipais

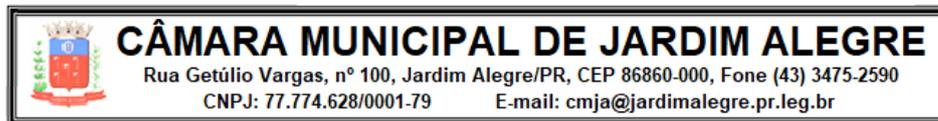


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

**Art. 138.** Aplica-se à receita pública do Município as normas previstas em lei complementar federal sobre responsabilidade na gestão fiscal.

## Subseção I

### Da Renúncia de Receita

**Art. 139.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual (LOA), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (LDO);

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia de receita prevista no *caput* deste artigo compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## Subseção II

### Da Disponibilidade de Caixa

**Art. 140.** As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do

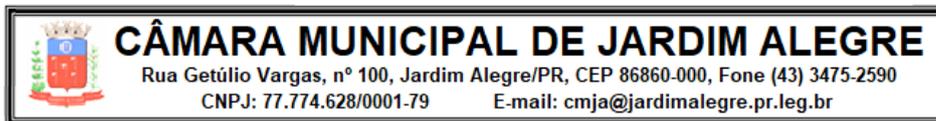


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## Seção II

### Da Despesa Pública

**Art. 141.** A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado e aprovado pelo Poder Legislativo, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do [§ 3º do artigo 146 desta Lei Orgânica](#).

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 142.** Aplica-se à despesa pública do Município as normas previstas em lei complementar federal sobre responsabilidade na gestão fiscal.

### Subseção I

#### Da Despesa com Pessoal

**Art. 143.** Para os fins do disposto no *caput* do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida anual, assim repartido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o

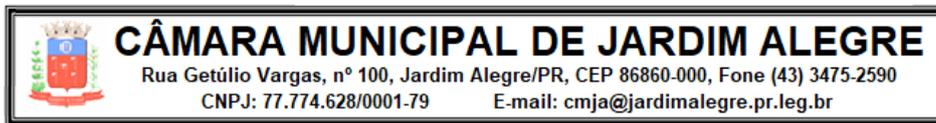


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis, assim compreendidos aqueles admitidos na administração pública direta, autárquica e fundacional, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983, nos termos do artigo 33 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º deste artigo fará *jus* a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em, no máximo, 30% (trinta por cento) o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

**Art. 144.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

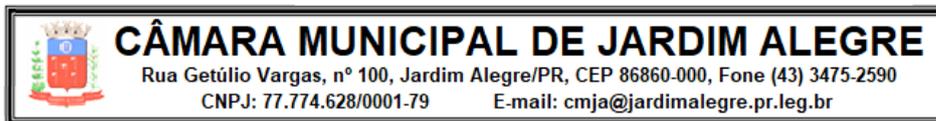


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual (PPA) estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) conterá disposição sobre:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;

III - a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - as alterações na legislação tributária;

V - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - os critérios e forma de limitação de empenhos;

VIII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º A lei orçamentária anual (LOA), elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas;

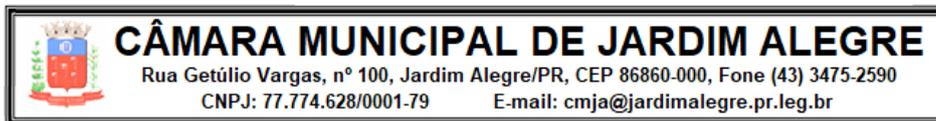


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



V - o demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo municipal.

§ 6º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 9º A administração pública municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à população jardim-alegrense.

§ 10. O Município organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

§ 11. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 12. Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação da população e das associações representativas da comunidade.

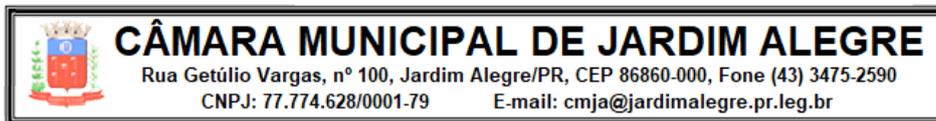


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 13. Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no [parágrafo único do artigo 14 desta Lei Orgânica](#).

§ 14. As leis orçamentárias de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no [§16 do artigo 93 desta Lei Orgânica](#).

**Art. 145.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, observados os prazos definidos em lei complementar e na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão prevista no § 1º deste artigo, da parte cuja alteração é proposta.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 6º Até que a lei complementar referida no artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal e no *caput* deste artigo estabeleça prazos diversos, o Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e esta deverá devolvê-los para sanção, nos prazos estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos

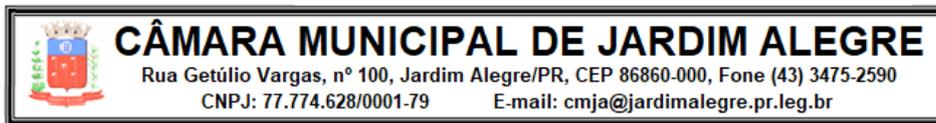


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



montantes.

§ 15. As transferências obrigatórias da União e do Estado para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo independem da adimplência do Município e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 16. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 19. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Art. 146.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de seus membros;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, todas da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no [artigo 144, §7º desta Lei Orgânica](#), bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal, estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Poder Executivo, *ad referendum* do Poder Legislativo municipal.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os artigos 156, 156-A, 158

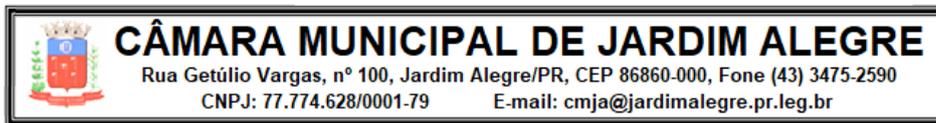


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



e as alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do *caput* do artigo 159, todos da Constituição Federal, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária municipal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo Município e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

**Art. 147.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção e chefia que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

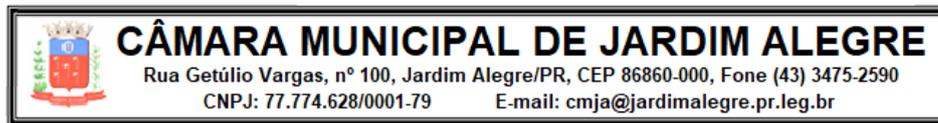


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



c) as contratações temporárias de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do *caput* deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

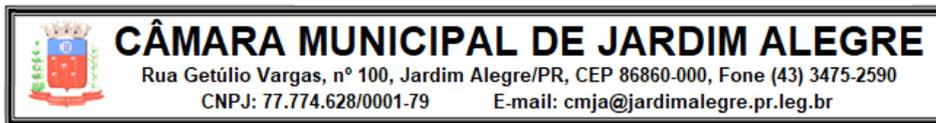


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do Município com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

**Art. 148.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, serão entregues, em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

#### Seção I Dos Princípios

**Art. 149.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

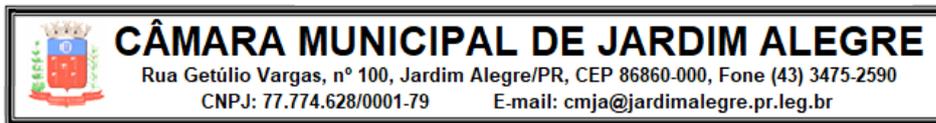


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - propriedade privada;
- II - função social da propriedade;
- III - livre concorrência;
- IV - defesa do consumidor;
- V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VI - redução das desigualdades setoriais e sociais;
- VII - busca do pleno emprego;
- VIII - tratamento favorecido para os empresários individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## Seção II

### Dos Desenvolvimento Econômico

**Art. 150.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos do artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 151.** O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

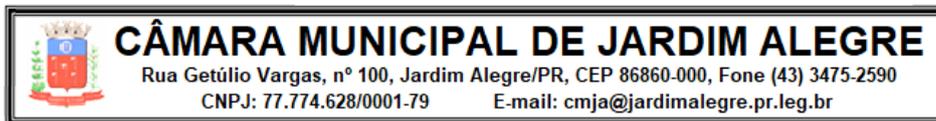


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IV - tratamento favorecido para os empresários individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

X - integração urbano-rural;

XI - redução das desigualdades sociais.

**Art. 152.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 153.** O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão de obra existente;

II - aproveitar as matérias primas locais;

III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, estimulará:

I - a implantação de centros de formação de mão de obra;

II - a atividade artesanal.

**Art. 154.** Na aquisição de bens e serviços o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

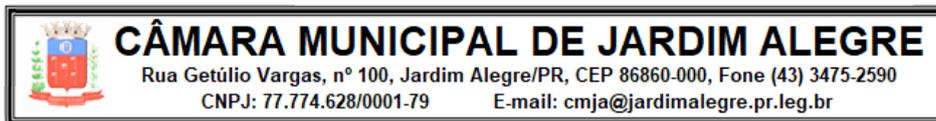


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 155.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

**Art. 156.** O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 157.** O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

### Seção III

#### Da Política Urbana

**Art. 158.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito da propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo criado;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
  - a) transporte coletivo acessível a todos;
  - b) saneamento básico;
  - c) iluminação pública;
  - d) educação;
  - e) saúde;
  - f) lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social,

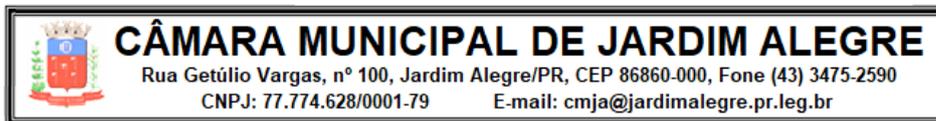


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

§ 1º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º Para fins de execução da política urbana, exigir-se-á do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de modo a garantir:

I - acesso à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção de distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.

**Art. 159.** O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 160.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade

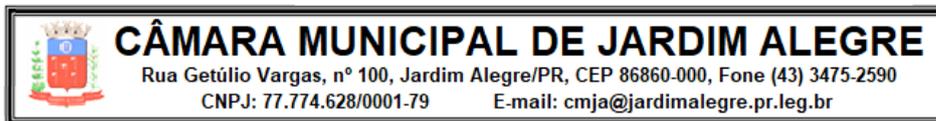


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



urbana cumpra sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a cooperação da população e das associações representativas da comunidade.

§ 3º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, observado o disposto nos artigos 5º e 6º da lei federal n.º 10.257/2001;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, observado o disposto no artigo 7º da lei federal n.º 10.257/2001;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, observado o disposto no artigo 8º da lei federal n.º 10.257/2001.

**Art. 161.** O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo:

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas da cidade;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento;

VII - os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais;

VIII - o desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional;

IX - as normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população;

X - as normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e federal.

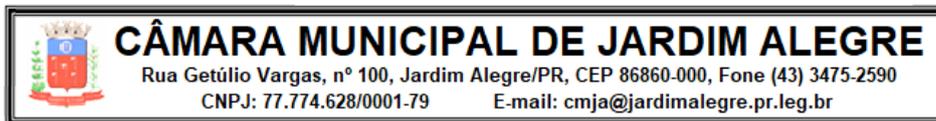


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente.

**Art. 162.** O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

**Art. 163.** Ao(s) bairro(s), integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

- I - acesso aos serviços públicos;
- II - zoneamento do solo urbano, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;
- III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;
- IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

**Art. 164.** Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

## Seção IV

### Da Política Agrícola e Fundiária

**Art. 165.** O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

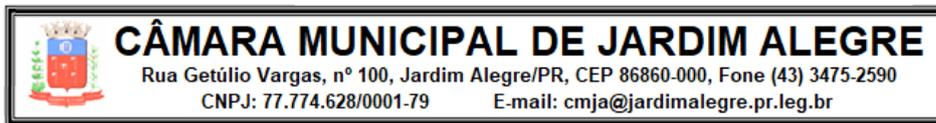


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da fauna e da flora;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 4º São isentas do imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**Art. 166.** Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

**Art. 167.** Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público municipal.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

### Seção I Disposição Geral

**Art. 168.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

§ 1º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

§ 2º O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados:

- I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação;
- II - a composição que respeite a representatividade da administração pública, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada.

### Seção II Da Seguridade Social

#### Subseção I Da Saúde

**Art. 169.** A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

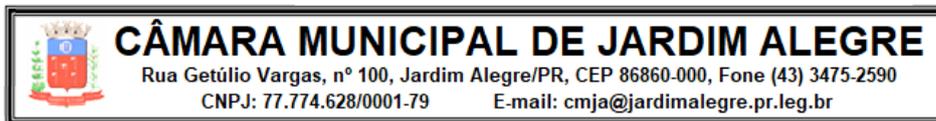


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
  - a) na elaboração e execução de políticas públicas de saúde;
  - b) na definição de estratégias de sua implementação;
  - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 170.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.
- IV - valorização do profissional da área de saúde.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União, além de outras fontes.

§ 2º A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de 15% (quinze por cento) da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado do Paraná e da União.

§ 4º O gestor local do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, competindo à lei municipal

§ 5º Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados

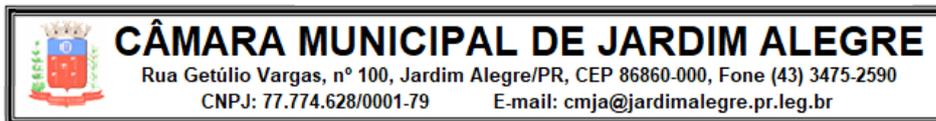


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



pela administração pública municipal direta e indireta, bem como pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço de saúde no Município.

§ 7º O Município, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 6º deste artigo, adequará a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

**Art. 171.** As ações e serviços públicos de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio do Poder Público e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Lei poderá conceder benefícios tributários a instituições privadas, em especial às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 172.** Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com órgãos estaduais e federais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - administrar o fundo municipal de saúde;

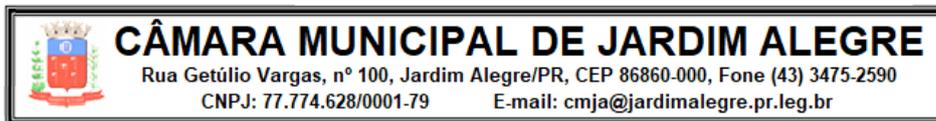


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Parágrafo único. O Município deverá implantar, de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde, serviço odontológico de atendimento à população escolar.

**Art. 173.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - sistema único de saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução das políticas públicas de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

## Subseção II Da Previdência Social

**Art. 174.** Enquanto o Município de Jardim Alegre não instituir regime próprio de previdência social para seus servidores públicos, adotar-se-á as regras e os benefícios do regime geral de previdência social, observadas as disposições previstas nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, bem como na legislação federal aplicável.

## Subseção III Da Assistência Social

**Art. 175.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com recursos do Município, do Estado e da União, e tem por objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - superação da violência nas relações coletivas e familiares e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, especialmente a mulher, o menor e o idoso;
- VI - igualdade da cidadania, com priorização das reivindicações populares e

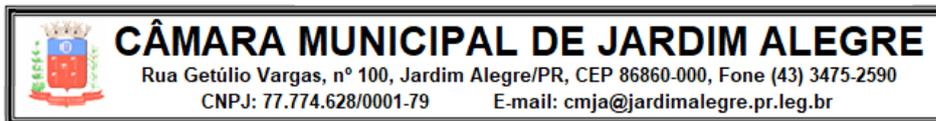


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



comunitárias.

VII - redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Parágrafo único. A coordenação e a execução dos programas de assistência social serão exercidos pelo Poder Público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

**Art. 176.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, observadas as competências do Estado do Paraná e da União;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

## Seção III

### Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

#### Subseção I

#### Da Educação

**Art. 177.** A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 178.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições

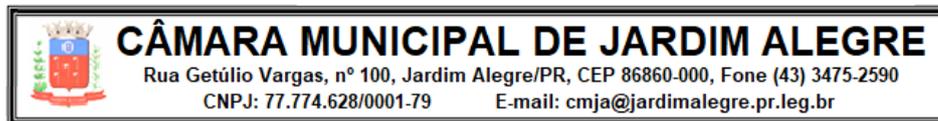


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do [artigo 101 desta Lei Orgânica](#);

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - eleição direta dos diretores das escolas municipais, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais;

IX - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública do Município, nos termos de lei federal;

X - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

**Art. 179.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

- a) em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- b) em pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

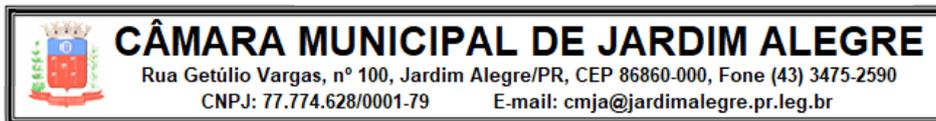


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira do Estado do Paraná e da União.

§ 2º A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

**Art. 180.** O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.

**Art. 181.** Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

**Art. 182.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. A definição dos conteúdos do ensino religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores serão estabelecidas nos termos da lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**Art. 183.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Art. 184.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

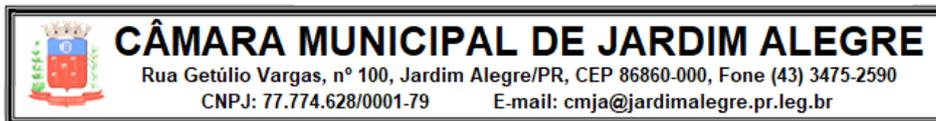


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Parágrafo único. O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

**Art. 185.** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, aquelas referidas no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 186.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 187.** O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 188.** A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 189.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos estadual e nacional, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação.

Subseção II

Da Cultura

**Art. 190.** O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

- I - a definição e desenvolvimento de políticas públicas que valorizem as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;
- II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI - o sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o reconhecimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais e de documentos privados de interesse público.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas

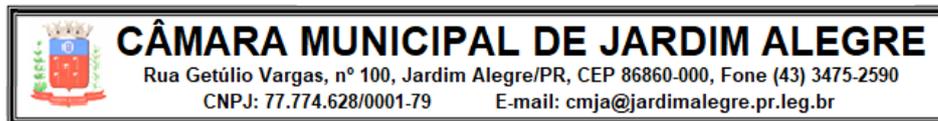


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica.

**Art. 191.** O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Subseção III

Do Desporto

**Art. 192.** O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - a destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal;

VI - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;

VII - a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas.

Parágrafo único. O Poder Público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Subseção IV

Do Lazer

**Art. 193.** O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

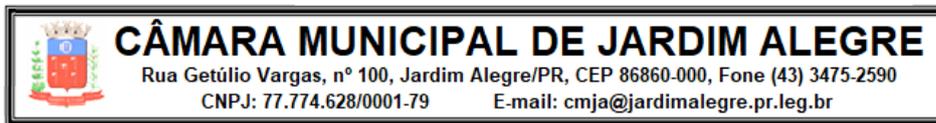


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção IV

### Da Ciência e da Tecnologia e Inovação

**Art. 194.** O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a inovação, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Parágrafo único. A participação do Município no desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação se dará por meio de:

- I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;
- II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia.

**Art. 195.** A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

**Art. 196.** O Município criará o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial de Jardim Alegre, com o objetivo de fomentar as atividades industriais e tecnológicas.

**Art. 197.** O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

- I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;
- II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, meio ambiente, entre outras.

## Seção V

### Da Comunicação Social

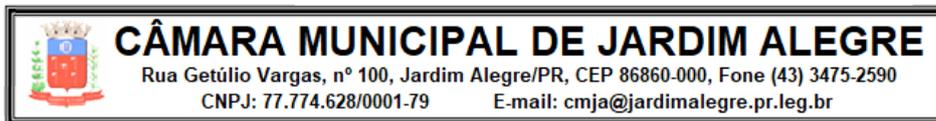


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 198.** O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão qualquer restrição, observado os princípios da Constituição Federal.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

## Seção VI Do Meio Ambiente

**Art. 199.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* deste artigo, compete ao Poder Público municipal, juntamente com o Estado e a União:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem especialmente protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação vigente;

V - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

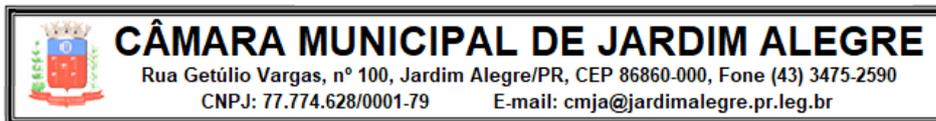


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



VII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e atribuir a seu infrator, pessoa física ou jurídica, sanção administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

VIII - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

IX - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

X - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

XI - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal;

XII - incentivar o estudo, a pesquisa de tecnologias e a inovação para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XIII - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

§ 2º O Município tornará obrigatória a destinação de área verde para lazer e bem-estar da população, prioritariamente, nas creches, escolas e núcleos habitacionais.

§ 3º É dever do Município elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 4º O Município firmará convênios para sistemática arborização das faixas de terras previstas na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 5º O Município criará o Fundo Municipal do Meio Ambiente, provido por recursos orçamentários próprios, de outras esferas de governo, de entidades não-governamentais ou de outras fontes, para financiar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 6º O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá funções consultivas e deliberativas na execução de políticas públicas municipal do meio ambiente.

**Art. 200.** O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o Sistema a que se refere o *caput* deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

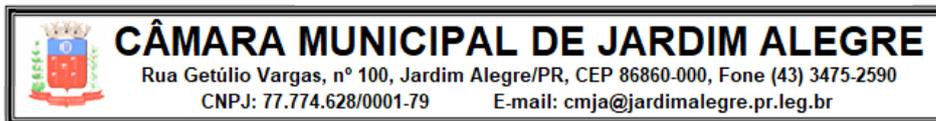


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 201.** O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

## Seção VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

**Art. 202.** A família receberá a proteção especial do Município, numa ação conjunta com o Estado do Paraná e a União.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2º O Município definirá, juntamente com o Estado do Paraná, uma política de combate à violência nas relações familiares.

**Art. 203.** O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227, *caput* e § 3º da Constituição Federal.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no [artigo 176 desta Lei Orgânica](#).

§ 3º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

§ 4º O Município subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Poder

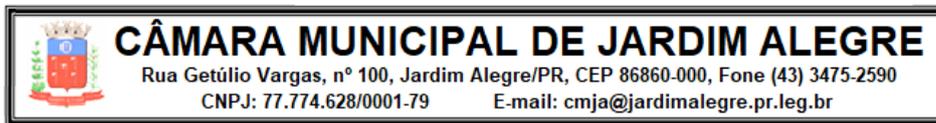


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Judiciário, com a intervenção do Ministério Público, nos termos da lei.

§ 5º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 204.** O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 205.** Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

## Seção VIII

### Da Habitação

**Art. 206.** A política habitacional do Município, integrada à do Estado do Paraná e à da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente, que residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

§ 1º Na construção de casas populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

§ 2º O Município poderá criar mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

§ 3º O Município criará, por lei, o Conselho Municipal de Habitação, assegurado o princípio democrático em sua composição.

**Art. 207.** As entidades da administração pública direta e indireta, responsáveis pelo



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específico à implantação de sua política habitacional do Município.

## Seção IX Do Saneamento

**Art. 208.** O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

- I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
- III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

**Art. 209.** O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

**Art. 210.** A formulação das políticas públicas de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento da concessionária de nível supramunicipal, elaborar o seu plano plurianual de saneamento básico, na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

**Art. 211.** A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de

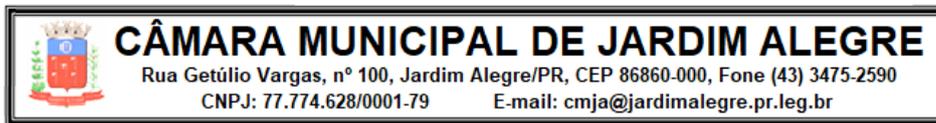


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

**Art. 212.** Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será removido em veículo especial e por pessoal especializado, para incineração.

§ 2º Os aterros sanitários desativados serão destinados a parques ou áreas verdes.

**Art. 213.** Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

**Art. 214.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência do Estado e da União, sob condições estabelecidas na legislação federal.

## Seção X

### Do Transporte

**Art. 215.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes coletivos, salvo o disposto no [artigo 13, V](#), e no [artigo 121](#), ambos desta Lei Orgânica.

§ 1º Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos menores de 6 (seis) anos nas zonas urbana e rural do Município e aos deficientes visuais e sem coordenação motora.

§ 2º A adaptação de ônibus, no transporte coletivo urbano, para deficientes, será de conformidade com a legislação federal, por força do artigo 244 da Constituição Federal.

§ 3º Fica assegurado ao cidadão, observados os limites de lei, o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo.

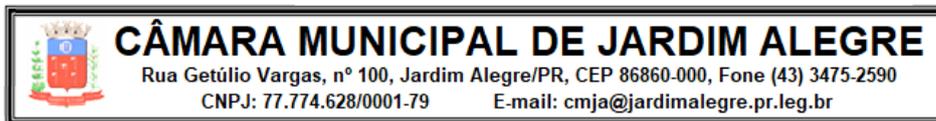


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 4º A tarifa do transporte coletivo, quando for o caso, deverá assegurar a qualidade do serviço e será baseada no custo operacional e necessidade de investimento, de forma condizente com o poder aquisitivo da população.

§ 5º O Município assegurará transporte gratuito para garantir o acesso dos deficientes carentes às entidades especializadas, o qual somente será extensivo aos seus responsáveis nos casos de extrema necessidade de acompanhamento.

## Seção XI

### Da Defesa do Cidadão

**Art. 216.** O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar contra órgão ou entidade pública municipal.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão o devido processo legal, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

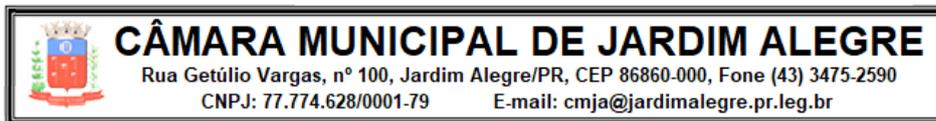


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 217.** Todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município deverão manter alimentados e atualizados os Portais da Transparência, de livre e fácil acesso a qualquer cidadão.

**Art. 218.** É vedada a alteração de nomes dos próprios e logradouros públicos municipais, salvo para correção ou adequação, nos termos da lei.

**Art. 219.** É vedada a inscrição de símbolos ou de nomes de autoridades ou administradores públicos em placas de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta e indireta do Município.

**Art. 220.** É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município de Jardim Alegre.

**Art. 221.** As disponibilidades de caixa do Município, das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 222.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos. Parágrafo Único. A lei que instituir o Fundo de Previdência somente será revogada com votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal, em votação nominal e aberta.

## TÍTULO VII DA DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 223.** A Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



  
**OSÉ CARLOS BARBOSA**  
Presidente da Câmara

  
**PRICILLA BOGO**  
Vice-Presidente

  
**RUBENS VANDERLEI DE CASTRO**  
1º Secretário

  
**NORBERTO RÖHLING**  
2º Secretário



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## RESOLUÇÃO N.º 17/2024

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 17/2024, autorizando a promulgação e publicação da seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** Esta resolução dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que passa a vigorar nos termos do texto em anexo.

Parágrafo único. As referências, quando não identificado o ato legal, referem-se a dispositivos do Regimento Interno.

**Art. 2º** Ficam revogadas as resoluções n.º 06/2006, 01/2014, 05/2014, 01/2021, 02/2021, 01/2023, 05/2023.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

  
JOSE CARLOS BARBOSA  
Presidente da Câmara

  
PRICILLA BOGO  
Vice-Presidente

  
RUBENS VANDERLEI DE CASTRO  
1º Secretário

  
NORBERTO ROHLING  
2º Secretário



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ANEXO

# REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	06
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	06
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES .....	06
CAPÍTULO III - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS .....	07
CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DOS PRAZOS .....	08
CAPÍTULO V - DA LEGISLATURA.....	09
CAPÍTULO VI - DA SESSÃO LEGISLATIVA.....	09
CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	09
<b>TÍTULO II - DOS VEREADORES</b> .....	11
CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS .....	12
CAPÍTULO II - DO NOME PARLAMENTAR.....	12
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES E INCOPATIBILIDADES .....	13
<b>Seção I - Dos Direitos</b> .....	13
<b>Seção II - Dos Deveres</b> .....	14
<b>Seção III - Das Incompatibilidades</b> .....	15
CAPÍTULO IV - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	15
<b>Seção I - Da Perda do Mandato</b> .....	15
<b>Seção II - Da Extinção do Mandato</b> .....	17
<b>Seção III - Do Processo de Cassação do Mandato de Vereador</b> .....	17
CAPÍTULO V - DAS AUSÊNCIAS .....	19
CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS .....	20
CAPÍTULO VII - DOS SUBSÍDIOS .....	22
CAPÍTULO VIII - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	23
CAPÍTULO IX - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO .....	24
<b>TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</b> .....	25
CAPÍTULO I - DO PLENÁRIO .....	25
CAPÍTULO II - DA MESA DIRETORA .....	29
<b>Seção I - Da formação e eleição da Mesa Diretora</b> .....	29
<b>Seção II - Das Reuniões da Mesa Diretora</b> .....	32



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



<b>Seção III - Da Competência da Mesa Diretora</b> .....	32
<b>Seção IV - Da Competência dos Integrantes da Mesa Diretora</b> .....	34
Subseção I - Do Presidente .....	34
Subseção II - Do Vice-Presidente .....	40
Subseção III - Do 1º Secretário .....	41
Subseção IV - Do 2º Secretário .....	42
<b>Seção V - Da Vacância, Renúncia e Destituição de integrante da Mesa Diretora</b> .....	42
<b>CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES</b> .....	46
<b>Seção I - Disposições Preliminares</b> .....	46
<b>Seção II - Das Comissões Permanentes</b> .....	48
Subseção I - Da Denominação e Composição .....	48
Subseção II - Da Competência .....	49
Subseção III - Do Funcionamento .....	52
Subseção IV - Dos Pareceres .....	54
Subseção V - Dos Presidentes .....	57
Subseção VI - Dos Impedimentos e Ausências .....	58
Subseção VII - Das Vacâncias .....	59
<b>Seção III - Das Comissões Temporárias</b> .....	60
Subseção I - Disposições Preliminares .....	60
Subseção II - Das Comissões Especiais de Estudo e de Representação .....	61
Subseção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito .....	62
Subseção IV - Das Comissões Processantes .....	64
<b>CAPÍTULO IV - DO COLÉGIO DE LÍDERES</b> .....	65
<b>Seção I - Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares</b> .....	65
<b>Seção II - Da Base do Governo e da Oposição</b> .....	65
<b>Seção III - Das Lideranças</b> .....	66
<b>CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR</b> .....	67
<b>TÍTULO IV - DAS SESSÕES</b> .....	67
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	67
<b>CAPÍTULO II - DOS TRABALHOS</b> .....	69
<b>Seção I - Da Suspensão dos Trabalhos</b> .....	70
<b>Seção II - Do Uso da Palavra</b> .....	70



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



<b>Seção III - Do Tempo para Uso da Palavra</b> .....	72
<b>Seção IV - Dos Apartes</b> .....	74
<b>Seção V - Da Ordem e da Questão de Ordem</b> .....	75
<b>Seção VI - Das Atas</b> .....	76
<b>Seção VII - Do Encerramento da Sessão</b> .....	77
<b>CAPÍTULO III - DA SESSÃO ORDINÁRIA</b> .....	78
<b>Seção I - Do Expediente</b> .....	79
<b>Seção II - Da Ordem do Dia</b> .....	80
Subseção I - Da Prorrogação da Ordem do Dia .....	81
Subseção II - Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia .....	82
<b>Seção III - Das Considerações Finais</b> .....	82
<b>CAPÍTULO IV - DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA</b> .....	83
<b>CAPÍTULO V - DA SESSÃO SOLENE</b> .....	84
<b>TÍTULO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO</b> .....	85
<b>CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES</b> .....	85
<b>CAPÍTULO II - DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES</b> .....	88
<b>CAPÍTULO III - DOS PROJETOS</b> .....	88
<b>CAPÍTULO IV - DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA</b> .....	92
<b>CAPÍTULO V - DAS INDICAÇÕES</b> .....	94
<b>CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS</b> .....	94
<b>Seção I - Requerimentos Oraís Sujeitos à Decisão do Presidente da Câmara</b> .	95
<b>Seção II - Requerimentos Escritos Sujeitos à Decisão do Presidente da Câmara</b> .....	96
<b>Seção III - Requerimentos Oraís Sujeitos à Deliberação do Plenário</b> .....	96
<b>Seção IV - Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário</b> .....	97
<b>CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES</b> .....	98
<b>TÍTULO VI - DAS DELIBERAÇÕES</b> .....	99
<b>CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO</b> .....	99
<b>Seção Única - Do Adiamento da Discussão ou Vista</b> .....	101
<b>CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO</b> .....	102
<b>Seção I - Do Encaminhamento da Votação</b> .....	103
<b>Seção II - Da Declaração de Voto</b> .....	104



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



<b>Seção III - Do Quórum de Votação</b> .....	104
<b>Seção IV - Da Verificação de Votação</b> .....	107
<b>Seção V - Do Adiamento da Votação</b> .....	107
<b>CAPÍTULO III - DA PREFERÊNCIA</b> .....	107
<b>CAPÍTULO IV - DO REGIME DE URGÊNCIA</b> .....	108
<b>CAPÍTULO V - DA RETIRADA DE PAUTA</b> .....	108
<b>CAPÍTULO VI - DA REDAÇÃO FINAL</b> .....	109
<b>CAPÍTULO VII - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA</b> .....	109
<b>CAPÍTULO VIII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO</b> .....	109
<b>TÍTULO VII - DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b> .....	110
<b>CAPÍTULO I - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL</b> .....	110
<b>CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS</b> .....	111
<b>CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO</b> .....	112
<b>CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO</b> .....	114
<b>CAPÍTULO V - DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES</b> .....	116
<b>CAPÍTULO VI - DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO</b> ....	117
<b>CAPÍTULO VII - DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO</b> .....	118
<b>CAPÍTULO VIII - DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO</b> .	118
<b>CAPÍTULO IX - DA CONCESSÃO DE HONRARIAS</b> .....	119
<b>TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL</b> .....	119
<b>CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DAS PROPOSIÇÕES</b> .....	119
<b>CAPÍTULO II - DOS PLEBISCITOS E REFERENDOS</b> .....	120
<b>CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO</b> .....	122
<b>CAPÍTULO IV - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA</b> .....	122
<b>TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA</b> .....	124



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS .....	124
CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS .....	124
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL .....	125
CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA DA CÂMARA MUNICIPAL .....	125
<b>TÍTULO X - DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS .....</b>	<b>127</b>
CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO (SAPL) .....	129
CAPÍTULO II - DO PORTAL MODELO.....	131
CAPÍTULO III - DO CERTIFICADO DIGITAL E DA ASSINATURA DIGITAL .....	132
CAPÍTULO IV - DO E-MAIL INSTITUCIONAL.....	133
CAPÍTULO V - DO SERVIDOR DE ARQUIVOS .....	134
CAPÍTULO VI - DO SERVIDOR DE BACKUP .....	134
CAPÍTULO VII - DO BACKUP DE DADOS EM NUVEM.....	135
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	135
<b>TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>136</b>



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Jardim Alegre é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Getúlio Vargas, n.º 100, Centro, no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

§ 1º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão, em hipótese alguma, atos estranhos às suas funções sem prévia autorização do Presidente da Câmara e mediante Termo de Cessão de Uso e Responsabilidade por eventuais danos, desde que a utilização se dê em dias úteis em que haja expediente administrativo, e no horário compreendido entre as 08h00min e as 17h00min.

§ 2º É proibido a realização de velório na sede da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

**Art. 3º** A Câmara Municipal de Jardim Alegre utilizará, tanto quanto possível, sistemas de informatização e ferramentas digitais para ampliar o acesso e contribuir para a transparência pública.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I - **Função Organizante**, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - **Função Institucional**, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa Diretora;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando junto aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III - **Função Legislativa**, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado do Paraná, mediante proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto de lei ordinária e complementar, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução;

IV - **Função Fiscalizadora**:

a) na qual os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, são analisados:

1. diretamente ou por qualquer de suas comissões; e
2. mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

b) recebendo e analisando petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais

V - **Função Julgadora**, que ocorre nos casos em que:

- a) julga as contas municipais e demais responsáveis por bens e valores; e
- b) processa e julga:

1. o Prefeito Municipal, seu substituto legal e os Vereadores, por infrações político-administrativas; e

2. os Vereadores por faltas ético-parlamentares;

VI - **Função Administrativa**, exercida por meio da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VII - **Função Auxiliadora ou de Assessoramento**, que consiste em sugerir ao Poder Executivo medidas de interesse público da alçada do Município.

## CAPÍTULO III

### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 5º** A publicação dos atos normativos, das proposições e dos demais documentos atinentes ao processo legislativo e administrativo da Câmara Municipal far-se-á no:

I - Diário Oficial do Município veiculado em meio eletrônico, ressalvados os casos em que a legislação específica exigir outra forma de publicidade; ou



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



II - sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jardim Alegre; ou

II - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

§ 1º Serão publicados pela Câmara Municipal no Diário Oficial do Município os seguintes atos, além de outros definidos em ato da Mesa Diretora:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - lei ordinária ou complementar nas hipóteses do § 7º do artigo 59 da Lei Orgânica;

III - decreto legislativo;

IV - resolução;

V - portaria;

VI - demais atos normativos e administrativos municipais que exijam essa formalidade.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados de forma resumida, em especial:

I - os editais de licitação;

II - contratos administrativos resultantes de licitação;

III - mensalmente, o movimento de caixa do mês anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º Independem de publicação os atos normativos e administrativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

§ 4º Nenhum ato legislativo e administrativo cuja publicação seja obrigatória produzirá efeito antes desta formalidade.

## CAPÍTULO IV

### DA CONTAGEM DOS PRAZOS

**Art. 6º** Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à ocorrência do ato ou fato.

§ 3º Os dias do início e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou em dia que não houver expediente administrativo.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 4º Os prazos ficam suspensos durante o período de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.

§ 5º Inexistindo prazo determinado por este Regimento Interno, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato ou fato.

## CAPÍTULO V DA LEGISLATURA

**Art. 7º** A legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, sendo que cada ano corresponde a uma sessão legislativa, que é subdividida em 02 (dois) períodos.

## CAPÍTULO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA

**Art. 8º** A Câmara Municipal se reunirá em sessão legislativa:

I - **Ordinária**, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação;

II - **Extraordinária**, quando com este caráter for convocada.

§ 1º São considerados como recesso legislativo os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro.

§ 2º É considerado como recesso administrativo o período de 23 de dezembro a 5 de janeiro, ocasião em que o prédio (sede) da Câmara Municipal de Jardim Alegre permanecerá fechado, ficando os servidores públicos em regime de plantão para atender às demandas que eventualmente surgirem nesse período e, nas hipóteses em que seja possível, adotar-se-á o regime de teletrabalho, estando dispensados do controle de presença mediante ponto eletrônico, sem prejuízo da remuneração devida.

**Art. 9º** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 10.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

## CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 11.** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9h00min, em sessão solene de instalação, independentemente de número regimental, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo de maior idade, o qual designará um de seus pares como Secretário para auxiliá-lo nos trabalhos, os Vereadores eleitos, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse e, ato contínuo, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e demais normas do ordenamento jurídico, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade, moralidade, eficiência e transparência o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Jardim Alegre e bem-estar de seu povo”.*

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que, em pé, com o braço direito estendido para a frente, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente da Câmara interino declarará-los-á empossados proferindo em voz alta os seguintes dizeres: “*declaro empossados os Vereadores que prestaram o compromisso*”.

§ 3º Ato contínuo, o Presidente da Câmara interino dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, nos termos da [Seção I do Capítulo II do Título III](#), na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara interino proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara regularmente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores.

§ 6º O Presidente da Câmara convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a ficarem em pé e, com o braço direito estendido para a frente, prestarem individualmente o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e demais normas do ordenamento jurídico, desempenhar com lealdade, moralidade, eficiência e transparência o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo*



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



*progresso do Município de Jardim Alegre e bem-estar de seu povo”.*

§ 7º Terminada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, todos os eleitos e empossados deverão apresentar, na mesma ocasião, bem como anualmente até o dia 01 de julho, e ao término do mandato, junto à Secretaria da Câmara Municipal, declaração de seus bens, a qual poderá ser feita mediante a entrega de cópia da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, na hipótese de não ter sido realizada a declaração de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil, poderá ser apresentada declaração escrita de seus bens assinada e com firma reconhecida.

§ 8º Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra, por 05 (cinco) minutos, a todos os Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito empossados, encerrando-se, em seguida, a solenidade, sendo tudo lavrado em Ata, em livro próprio, pelo 1º Secretário regularmente eleito.

§ 9º Não havendo quórum de maioria absoluta para se proceder à eleição da Mesa Diretora, o Presidente interino dará posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, tomando-lhes o compromisso previsto no § 6º deste artigo e, em seguida, suspenderá a sessão solene e convocará sessões diárias sempre às 8h00min, até que se proceda a eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 10. O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista no § 10 deste artigo, o Vereador será empossado:

I - em sessão e junto à Mesa Diretora, durante o período ordinário;

II - junto ao Presidente da Câmara, nos períodos de recesso legislativo;

III - junto ao Presidente interino, se a Mesa Diretora ainda não tiver sido eleita e empossada;

§ 12. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 13. No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desvinculados de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

## TÍTULO II DOS VEREADORES



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS

**Art. 12.** Para os efeitos da posse, o eleito e diplomado Vereador deverá apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, até o dia 20 de dezembro do ano da sua eleição ou até o último dia útil antes desta data, casa recaia em dia não útil, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, cópia autenticada em Cartório dos seguintes documentos:

- I - Registro Geral (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - título de eleitor;
- IV - certidão de nascimento ou de casamento;
- V - comprovante de residência;
- VI - diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- VII - RG e CPF do cônjuge/companheiro, se houver.
- VIII - Certidão de nascimento e, quando houver, RG e CPF dos filhos e demais dependentes.

§ 1º A declaração de bens, mediante entrega de cópia da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza feita junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, na sua ausência, a declaração escrita de bens assinada e com firma reconhecida, poderá ser apresentada pelos Vereadores à Secretaria da Câmara Municipal até o dia 20 de dezembro do ano da sua eleição ou no momento da posse.

§ 2º A declaração de bens deverá ser apresentada no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como anualmente até o dia 01 de julho, e ao término do mandato.

## CAPÍTULO II DO NOME PARLAMENTAR

**Art. 13.** O nome parlamentar compor-se-á de até 2 (dois) elementos, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade e não atente contra o pudor.

§ 1º A partícula de ligação, esteja no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, não é considerada elemento para composição do nome parlamentar.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 2º Caberá à Secretaria da Câmara Municipal organizar a relação alfabética dos nomes dos Vereadores diplomados, de acordo com seus nomes parlamentares, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão solene de posse.

**Art. 14.** Verificada a ocorrência de homonímia, a Secretaria da Câmara Municipal observará o seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do Vereador diplomado prova de que é conhecido por dada opção de nome indicada no pedido de registro; e

II - ao Vereador diplomado que:

a) na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que nesse mesmo prazo tenha se candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso, ficando os outros impedidos de fazê-lo; ou

b) pela sua vida política, social ou profissional seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome.

§ 1º Quando a homonímia não puder ser resolvida pelas regras do *caput*:

I - a Secretaria da Câmara Municipal notificará os Vereadores envolvidos para que, em até 2 (dois) dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados; e

II - não havendo acordo, o Presidente da Câmara registrará cada Vereador eleito com o nome e sobrenome.

§ 2º A Secretaria da Câmara Municipal poderá exigir do Vereador eleito prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, caso seu uso possa confundir o eleitor.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS, DEVERES E INCOPATIBILIDADES

#### Seção I

#### Dos Direitos

**Art. 15.** Ao Vereador é assegurado o direito, nos termos deste Regimento Interno, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação;

III - desempenhar missão quando oficialmente autorizado;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IV - discutir e deliberar sobre matéria em apreciação na Câmara;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as comissões, o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

VII - promover os interesses públicos ou reivindicações coletivas perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública;

VIII - realizar outras atividades inerentes ao exercício do mandato; e

IX - solicitar informações ao Poder Executivo municipal.

Parágrafo único - Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma comissão permanente.

**Art. 16.** Os Vereadores gozam, na circunscrição do Município, de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, além de outros direitos previstos na legislação vigente.

## Seção II

### Dos Deveres

**Art. 17.** São deveres do Vereador, além dos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e neste Regimento Interno:

I - comparecer nos dias e horários designados para as sessões da Câmara Municipal, nelas permanecendo até o final dos trabalhos;

II - conduzir-se, sobretudo em Plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar;

III - apresentar-se adequadamente trajado(a) nas sessões da Câmara Municipal, com vestimentas sociais compatíveis ao exercício da função parlamentar, sendo facultado o uso de terno e gravata, e evitando o uso de vestuários e adereços/adornos que comprometam a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

IV - comparecer e participar das reuniões das comissões a que pertencer, oferecendo, na forma regimental, pareceres e/ou votos;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VI - impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;

VII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

VIII - obedecer às normas constitucionais, legais e deste Regimento Interno;

IX - apresentar declaração de bens, na forma e prazos previstos nos [§§ 1º e 2º do](#)



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



[artigo 12 deste Regimento Interno.](#)

X - observar o disposto no [artigo 18 deste Regimento Interno.](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, considera-se vestuários e adereços/adornos que comprometem a imagem institucional ou a neutralidade profissional do Poder Legislativo o uso de chinelos, bermudas, camisetas de time de futebol ou de outro esporte, trajes e adereços/adornos com propaganda de partido político, de seu representante ou de candidato, entre outros;

## Seção III

### Das Incompatibilidades

**Art. 18.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com a Administração Pública municipal, direta ou indireta, ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvada a hipótese previstas no § 1º do artigo 28 da Lei Orgânica;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## CAPÍTULO IV

### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

#### Seção I

##### Da Perda do Mandato



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 19.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no [artigo 18 deste Regimento Interno](#);

II - que fixar residência fora do Município;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou à 5 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas nos termos regimentais, salvo, em ambos os casos, por ausência justificada nos termos do [artigo 22 deste Regimento Interno](#).

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em decisão judicial transitada em julgado;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que deixar de tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no [caput do artigo 11 deste Regimento Interno](#), salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria de 2/3 (dois terços) em votação nominal e aberta, mediante representação por escrito, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observando o procedimento previsto na legislação federal pertinente e, subsidiariamente, o disposto no [artigo 21 deste Regimento Interno](#).

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a perda do mandato observará as disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos integrantes da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a Mesa Diretora notificará, por escrito, o Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato. Porém, se o Vereador recusar ou dificultar o recebimento da notificação, ou estiver ausente do Município, circunstância que deverá ser certificada por qualquer integrante da Mesa Diretora, será feita a leitura da notificação em Plenário, dando-se por notificado o Vereador.

II - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, o Vereador poderá



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa Diretora decidirá a respeito, no prazo de 3 (três) dias úteis, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

## Seção II

### Da Extinção do Mandato

**Art. 20.** Extingue-se o mandato do Vereador:

I - por falecimento; ou

II - por renúncia formalizada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, publicando o devido ato no dia subsequente;

§ 2º A renúncia ao mandato, após lida em Plenário, torna-se efetiva e irrevogável.

§ 3º Caso apresentado após a instauração de procedimento cuja penalidade possa ensejar a perda ou a cassação do mandato, o pedido de renúncia do Vereador terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do procedimento.

§ 4º A instauração do procedimento a que se refere o § 3º deste artigo ocorrerá com o recebimento da denúncia.

## Seção III

### Do Processo de Cassação do Mandato de Vereador

**Art. 21.** O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador ou eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

IV - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, porém, em não havendo consenso entre eles, a escolha será feita por sorteio;

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município ou dificultando a notificação, esta far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no Órgão Oficial do Município, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário;

X - decidido pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

XI - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

XIII - na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente, bem como as demais peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo(s) denunciado(s), e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XVIII - em qualquer dos casos previstos nos incisos XV e XVI, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

## CAPÍTULO V DAS AUSÊNCIAS

**Art. 22.** Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - atestado médico;

II - atestado médico como acompanhante do cônjuge ou companheiro(a), dos pais ou dos filhos;

III - luto;

IV - licença-maternidade ou paternidade;

V - desempenho de missão oficial temporária de interesse do Município, assim considerado, entre outros casos:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a) audiência com autoridades municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, audiência com representante dos órgãos de controle, entre outros;

b) participação em curso de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, conferência, congresso, simpósio, seminário, palestra, oficina, entre outros.

§ 1º A justificativa será apresentada pelo Vereador, em petição fundamentada, ao Presidente da Câmara, da Comissão ou do Conselho, conforme o caso, em até 3 (três) dias do início de sua ausência.

§ 2º O desempenho de missão oficial temporária de interesse do Município é considerado motivo justo independentemente de petição fundamentada.

§ 3º Considera-se luto o período de 5 (cinco) dias consecutivos a partir do falecimento do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou de pessoa que viva sob a dependência econômica do Vereador.

§ 4º Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que comparecer ao Plenário para participar dos trabalhos legislativos até o início da Ordem do Dia e participar de suas votações.

§ 5º Os atrasos poderão ser justificados mediante requerimento oral, hipótese em que o Vereador, ao chegar ao Plenário, registrará sua presença, constando em ata a ocorrência.

§ 6º O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento oral, registrando-se em ata a ocorrência.

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

**Art. 23.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito, sem que haja perda do mandato, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem recebimento do subsídio, não podendo a somatória dos períodos das licenças ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão oficial temporária de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara Municipal, ou previamente aprovada pelo



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Plenário;

IV - em razão de nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O Vereador investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Secretário Municipal ou equivalente, ou Presidente, Coordenador ou Diretor das pessoas jurídicas da administração pública direta e indireta do Município, do Estado ou da União, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º As licenças serão concedidas, nos termos dos §§ 8º e 9º deste artigo, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 3º Para fins de recebimento do subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º Licenciado por motivo de doença devidamente comprovada, o Vereador terá direito, nos 15 (quinze) dias iniciais, ao valor do subsídio como se em exercício do mandato estivesse.

§ 5º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o requerimento deve indicar as datas de início e término do afastamento, podendo o licenciado reassumir suas funções na Câmara Municipal no decorrer da licença, e devendo fazê-lo após o prazo concedido.

§ 6º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios, condições e prazos estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 7º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar ou, sendo o único representante do partido político na Câmara Municipal e não integrando bloco parlamentar, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, nesta ordem, desde que comprovado o parentesco, devendo instruir o requerimento com o respectivo atestado médico.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão oficial temporária decorrer de expressa designação da Câmara Municipal) e IV do *caput* deste artigo, o requerimento será despachado pelo Presidente da Câmara.

§ 9º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo e, no caso do inciso III, se a missão oficial temporária não decorrer de expressa designação da Câmara Municipal, o requerimento será deliberado pelo Plenário por maioria absoluta, no período ordinário,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



e despachado pela Mesa Diretora, nos períodos de recesso legislativo.

§ 10. No caso de se afastar do território nacional por prazo superior a 15 (quinze) dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 11. Findo o período de licença, o Vereador reassumirá seu mandato e o Presidente da Câmara o comunicará em sessão.

## CAPÍTULO VII DOS SUBSÍDIOS

**Art. 24.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados na forma e prazo do inciso XVIII do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no [inciso VIII do artigo 44 deste Regimento Interno](#).

§ 1º Os subsídios dos Vereadores fixado pela Câmara Municipal destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, reuniões das Comissões permanentes e temporárias e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, audiências públicas e demais atividades legislativas e de fiscalização.

§ 2º A retirada permanente do Vereador durante a sessão, quando não autorizada, ou sua ausência injustificada implicará no desconto em seus subsídios no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) por sessão em que se constatar a ocorrência.

§ 3º O desconto a que se refere o §2º deste artigo não ocorrerá quando:

- I - não houver matéria a ser deliberada na ordem do dia da sessão;
- II - tratando-se de sessão extraordinária, dela o Vereador não tenha tomado ciência no prazo previsto no [§ 3º do artigo 160 deste Regimento Interno](#).

§ 4º A ausência injustificada do Vereador nas reuniões de Comissão permanente ou temporária ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar implicará no desconto em seus subsídios no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) para cada ausência.

§ 5º O desconto a que se refere o §4º deste artigo não ocorrerá quando:

- I - não houver matéria a ser deliberada pela Comissão ou Conselho competente;
- II - tratando-se de reunião ordinária da Comissão ou Conselho marcada para data diversa daquela previamente agendada, ou de reunião extraordinária da Comissão ou Conselho, o Vereador não tenha sido convocado no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo a convocação ocorrer nos termos do [parágrafo único do artigo](#)



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



[87 deste regimento Interno.](#)

§ 6º Nos períodos de recesso legislativo será assegurado ao Vereador o direito de perceber integralmente os subsídios.

§ 7º É vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador em razão da participação em sessão extraordinária.

## CAPÍTULO VIII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 25.** O suplente será imediatamente convocado pelo Presidente da Câmara:

I - nos casos de vaga, em razão das situações previstas nos [artigos 19 e 20 deste Regimento Interno](#);

II - no caso de licença prevista nos incisos do [artigo 23 deste Regimento Interno](#), quando superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - no caso de investidura em cargo na Administração Pública direta ou indireta, nos termos do [§ 1º do artigo 23 deste Regimento Interno](#).

IV - quando aplicada penalidade de suspensão do exercício do mandato por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado:

I - apresentará os documentos previstos no [artigo 12 deste Regimento Interno](#);

II - tomará posse no prazo de 10 (dez) dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara após sua convocação; e

III - será considerado renunciante se não cumprir o disposto nos incisos I e II, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado, sem prejuízo de futuras convocações, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito ao Presidente da Câmara, que convocará o suplente subsequente.

§ 3º No período ordinário a posse será em sessão, enquanto no recesso legislativo dar-se-á perante o Presidente da Câmara.

§ 4º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 5º O suplente devidamente convocado terá direito a receber os subsídios do cargo de forma proporcional ao período que estiver em exercício.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 6º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º Ocorrendo vaga e não havendo suplente diplomado, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara.

**Art. 26.** O suplente:

I - não integrará cargos da Mesa Diretora, salvo se sua substituição for em caráter definitivo;

II - não assumirá o cargo ou atribuição do Vereador licenciado; e

III - assumirá vaga em comissão na qual o Vereador licenciado seja membro.

Parágrafo único. O suplente, em substituição por tempo indeterminado, quando eleito ou designado, poderá assumir cargo ou atribuição em comissão.

## CAPÍTULO IX

### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 27.** O exercício da vereança por servidor público atenderá às determinações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica e o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; ou

II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 3º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do cargo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 4º Havendo necessidade de afastamento temporário do serviço público municipal em razão do exercício da vereança, deverá comunicar seu superior hierárquico por escrito, sendo-lhe descontado da remuneração o valor proporcional ao tempo de ausência no serviço público.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

**Art. 28.** São órgãos de deliberação da Câmara Municipal:

- I - o Plenário;
- II - a Mesa Diretora;
- III - as Comissões.
- IV - o Colégio de Líderes;
- V - o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

## CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

**Art. 29.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número para deliberar, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º O local é o recinto específico de sua sede, ou outro previamente escolhido pela Mesa Diretora, nos termos do [§ 1º do artigo 122 deste Regimento Interno](#).

§ 2º A forma para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O número é o quórum exigido para a realização das sessões e para as deliberações, determinado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica ou por este Regimento Interno.

**Art. 30.** Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, em especial:

- I - matérias que tratem de assuntos de interesse local;
- II - matérias que suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - matérias financeiras, tributárias e orçamentárias, compreendido o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos adicionais, a criação ou majoração de tributos municipais;
- IV - autorizar a concessão de moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento e desconto sobre tributos municipais;
- V - autorizar a concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas municipais;
- VI - autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;
- VII - matérias urbanística, especialmente o plano diretor municipal, matérias relativas



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ao parcelamento, uso e ocupação do solo, perímetro urbano e de expansão urbana, inclusive dos bairros e distritos, sistema viário, código de obras e código de posturas;  
VIII - dispor sobre a denominação de próprios e logradouros públicos, sendo vedado alterar-lhes a denominação, salvo para correção ou adequação, nos termos da lei.

IX - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

XI - autorizar a(s) alienação(ões) por venda, permuta ou doação de bens imóveis do Município, bem como as aquisições de imóveis, inclusive os recebidos por doação com encargo(s), dispensada a autorização legislativa nas hipóteses de desapropriação e doação(ões) recebida(s) de forma pura e simples.

XII - dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta;

XIII - dispor sobre a criação e estruturação de Secretarias e equivalentes e demais órgãos da administração pública direta e indireta.

XIV - ratificar o protocolo de intenções que o Poder Executivo municipal subscrever, no interesse público, visando a celebração de consórcio público com entidades de direito público e privado;

XV - matérias relacionadas ao trânsito local, compreendido a alteração de sentido do fluxo de veículos, locais destinados ao estacionamento de veículos nos logradouros públicos e instalação e retirada de semáforos.

**Art. 31.** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação, reestruturação, reorganização ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para a criação e alteração das respectivas remunerações, observados os parâmetros legais;

IV - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, deslocando-se dentro do território nacional ou para fora dele, no interesse ou em razão de suas funções, por mais de 15 (quinze) dias;

VII - autorizar veículos e maquinários do Município a se deslocarem para fora do país, sendo desnecessária a autorização legislativa para os deslocamentos dentro do território nacional;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito ou seu substituto, e os Vereadores, por infrações político-administrativas, observando o procedimento previsto na legislação federal pertinente

X - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

XI - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei Orgânica;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - apreciar vetos;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 12 (doze) meses após o seu recebimento, respeitando-se os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, e observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal;

b) após o julgamento das contas pela Câmara Municipal, independentemente do resultado, este deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para os fins de direito;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio da Comissão de Orçamento e Finanças, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

XVII - fixar, por lei, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Secretários Municipais e equivalentes, observando-se o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal de 1988;

XVIII - fixar, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, para ter vigência na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe os arts. 29, VI, 37, XI e 39, §4º, da Constituição Federal de 1988;

XIX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus integrantes, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XX - convocar Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral da Administração Pública direta e indireta do Município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto(s) de interesse público inerente(s) às suas atribuições, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificativa adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da publicidade e da fé pública, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias na matéria;

XXI - convidar o Chefe do Poder Executivo para prestar informações sobre assuntos de interesse do Município;

XXII - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XXIV - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o *caput* de seu artigo 75;

XXV - deliberar sobre a mudança temporária de sua sede, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

XXVI - manifestar-se nos casos de modificação territorial do Município, transferência da sua sede, alteração de seu nome, de distrito ou de bairro, e sobre a sua anexação a outro Município;

XXVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVIII - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

XXIX - requerer informações e/ou documentos ao Chefe do Poder Executivo sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite e/ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, devendo a resposta ser fornecida no prazo previsto no [§2º deste artigo](#);



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



XXX - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania benemerita aos cidadãos naturais do Município de Jardim Alegre que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, na forma do regulamento próprio.

XXXI - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária aos cidadãos naturais de outros municípios, estados ou países que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município de Jardim Alegre ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, na forma do regulamento próprio.

§ 1º Os subsídios a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo os integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal terem subsídios diferenciados em razão das atribuições, na forma deste Regimento Interno, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 29, VI e 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 2º Salvo disposição em contrário, é fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que o Prefeito e/ou os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos devidamente requisitados pela Câmara Municipal, na forma do [inciso XXIX do caput deste artigo](#).

§ 3º As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

### Seção I Da formação e eleição da Mesa Diretora

**Art. 32.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, e, a segunda, dos cargos de 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituem nesta ordem.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 33.** O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

**Art. 34.** Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

**Art. 35.** A eleição dos integrantes da Mesa Diretora somente será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores e, enquanto não se atingir esse quórum, adotar-se-á, no que couber, a regra prevista no [§ 9º do artigo 11 deste Regimento Interno](#).

**Art. 36.** As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, para o 1º biênio, até às 17h00min do dia 22 de dezembro do ano anterior à eleição, ou no último dia útil antecedente a esta data, quando recair em sábado, domingo, feriado ou em dia que não houver expediente administrativo e, para o 2º biênio, até às 17h00min do último dia útil que anteceder a data de realização da sessão em que ocorrerá a eleição, na forma do [artigo 37 deste Regimento Interno](#).

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contiverem os nomes completos e assinatura com firma reconhecida dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º Cada Vereador só poderá participar de uma chapa e, após protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, mesmo no caso de desistência justificada nos termos do [§ 3º deste artigo](#), não poderá se inscrever em outra(s) chapa(s) em qualquer dos cargos, sob pena de invalidade da(s) chapa(s) posteriormente(s) protocolada(s).

§ 3º Havendo desistência justificada de algum(ns) integrante(s) de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito e com assinatura com firma reconhecida, poderá haver a sua substituição até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da sessão em que ocorrerá a eleição.

§ 4º A chapa regularmente inscrita e protocolada na Secretaria da Câmara Municipal perderá sua validade nas seguintes hipóteses:

I - requerimento de retirada da chapa contendo o nome e a assinatura com firma reconhecida de todos os integrantes concorrentes aos cargos da Mesa Diretora;

II - na hipótese do [§ 3º deste artigo](#), se não houver substituição do(s) integrante(s) desistente(s).

§ 5º Para a eleição dos integrantes da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



convocará os Vereadores, por ordem alfabética, a declarar, de forma pública, em qual chapa votará, sendo o Presidente o último a votar e, após todos os Edis terem votado, o Presidente da Câmara proclamará o resultado da votação e qual chapa foi eleita.

§ 6º Consideram-se eleitos os integrantes da chapa que obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º Se nenhuma chapa obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleitos os componentes da chapa que obtiver o maior número de votos ou, no caso de empate, a chapa cujo candidato ao cargo de Presidente seja o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 8º Havendo apenas 1 (uma) chapa regularmente protocolada, e não obtendo ela a maioria absoluta dos votos dos Vereadores, considerar-se-á eleita com qualquer número de votos.

§ 9º Se até o prazo previsto no *caput* deste artigo não houver a inscrição de chapa(s) para concorrer à eleição, a composição da Mesa Diretora far-se-á por sorteio, dispensando-se a observância da regra do [artigo 34 deste Regimento Interno](#), e seguindo o disposto abaixo:

I - para o 1º biênio, serão considerados eleitos Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, nesta ordem, os primeiros 04 (quatro) Vereadores sorteados, desde que estejam desimpedidos.

II - para o 2º biênio, serão considerados eleitos Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, nesta ordem, os primeiros 04 (quatro) Vereadores sorteados, desde que estejam desimpedidos e que não tenham ocupado o mesmo cargo na Mesa Diretora no biênio anterior.

**Art. 37.** A eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio far-se-á na primeira sessão ordinária do último mês da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 38.** Nas eleições para a composição da Mesa Diretora inicial de cada legislatura poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa Diretora ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

**Art. 39.** O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Art. 40.** Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora no 1º biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção II

### Das Reuniões da Mesa Diretora

**Art. 41.** A Mesa Diretora reunir-se-á:

- I - ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados em ato da Mesa; e
- II - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º A Mesa Diretora deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Em caso de empate na votação, o presidente votará pela segunda vez.

§ 3º Perderá o cargo na Mesa Diretora, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem causa justificada, aceita pela unanimidade dos demais integrantes.

**Art. 42.** O Presidente organizará a pauta das reuniões ordinárias da Mesa Diretora, observando a relação das matérias disponibilizadas à Secretaria da Câmara Municipal até as 11 (onze) horas do dia anterior ao de sua realização.

Parágrafo único. As pautas das reuniões da Mesa Diretora serão publicadas previamente, com designação do local e da hora em que se realizarem.

**Art. 43.** De cada reunião da Mesa Diretora será lavrado ata contendo a sinopse dos trabalhos e, pelo menos, os seguintes itens:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - nomes dos membros presentes, dos ausentes e dos demais participantes;
- III - relação das matérias analisadas; e
- IV - resumo das discussões e das respectivas conclusões.

§ 1º Os documentos apresentados às reuniões serão indicados com o número e data do protocolo e a declaração do objeto a que se refiram.

§ 2º A ata será elaborada em até 2 (dois) dias da realização da reunião da Mesa Diretora, assinada pelos membros presentes e, em seguida, encaminhada à publicação.

## Seção III

### Da Competência da Mesa Diretora

**Art. 44.** Além de outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno ou por



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultantes, compete privativamente à Mesa Diretora:

I - dispor sobre a organização, funcionamento e polícia do Poder Legislativo, bem como tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvadas as exceções regimentais;

II - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem, reestruturem, reorganizem, ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como para a criação e alteração das respectivas remunerações;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até 01 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;

V - abrir créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Poder Executivo;

VII - a iniciativa de projeto de lei fixando, para a próxima legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e equivalentes, na forma e prazo constante no artigo 22, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

VIII - a iniciativa de proposição fixando, para a próxima legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma e prazo constante no artigo 22, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

IX - proceder à redação dos projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, salvo quando proposto por Vereador(es), dos projetos de decreto legislativo e dos projetos de resolução, quando de competência da Mesa Diretora;

X - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - apresentar ao Plenário as proposições concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito;

XII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIV - representar a Câmara Municipal nos períodos de recesso legislativo;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



XV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Diretora serão emanadas por ato.

## Seção IV

### Da Competência dos Integrantes da Mesa Diretora

#### Subseção I

#### Do Presidente

**Art. 45.** O presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, competindo-lhe, além de outras que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas ou estão estabelecidas neste Regimento:

#### I - quanto às sessões:

- a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;
- b) manter a ordem dos trabalhos, requisitando a força pública, quando necessário, para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- c) submeter a ata à apreciação Plenária e assiná-la em conjunto com o 1º Secretário, depois de aprovada;
- d) fazer ler o(s) expediente(s) recebido(s) e demais comunicações de interesse da Câmara Municipal;
- e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;
- f) designar secretário *ad hoc*, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;
- g) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação do Plenário a matéria dela constante;
- h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;
- i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;
- k) cronometrar, com o apoio do 1º Secretário, o tempo das sessões e o tempo do uso da palavra pelos Vereadores;
- l) justificar a ausência do Vereador à sessão, quando couber, e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- m) advertir o membro da Mesa Diretora que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;
- n) designar Vereador para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa Diretora, quando for o caso, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- o) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão;
- p) executar as deliberações do Plenário.

## II - quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas, ou recusá-las quando não observarem as disposições regimentais;
- b) deferi-las ou não, na forma regimental;
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) despachar requerimento oral ou escrito, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal;
- h) autorizar a entrega de cópias de proposições;
- i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
- j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;
- k) assinar, juntamente com o 1º Secretário, os projetos de lei, os projetos de decreto legislativos e os projetos de resolução quando de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- l) assinar, promulgar e fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal, nos termos do § 7º do artigo 59 da Lei Orgânica, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição do cargo na Mesa Diretora;
- m) assinar e publicar os atos da Mesa Diretora, as portarias, instruções normativas, e demais atos normativos sujeitos a esta formalidade;
- n) autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Poder Executivo;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



o) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe sobre os projetos de lei de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

### III - quanto à Mesa Diretora:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

### IV - quanto às Comissões, na forma regimental:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- b) homologar a composição das Comissões Permanentes;
- c) declarar a perda de lugar nas Comissões;
- d) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- e) conceder prorrogação de prazo ao Relator;
- f) convidar o relator, ou outro integrante da comissão, para esclarecimento de parecer;
- g) convocá-las durante o período de recesso legislativo;
- h) decidir os conflitos de competência;
- i) julgar recurso contra decisão do Presidente de Comissão Permanente;
- j) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência.

### V - quanto às publicações e divulgações:

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara Municipal;
- b) publicar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis por ele promulgadas na forma do § 7º do artigo 59 da Lei Orgânica;
- c) publicar os atos da Mesa Diretora, as portarias, instruções normativas, e demais atos normativos sujeitos a esta formalidade;
- d) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;
- e) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- f) divulgar, em nome da Câmara Municipal, mensagens alusivas a grandes datas,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



feitos históricos e acontecimentos especiais.

#### **VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal:**

- a) representar a Câmara Municipal, judicialmente e extrajudicialmente;
- b) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador(es);
- d) encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- e) convocar Audiência Pública, de ofício, sempre que entender necessário;
- f) solicitar, diretamente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal;
- g) representar a Câmara Municipal junto aos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, bem como junto aos órgãos de controle estadual e federal, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público, e demais órgãos e entidades públicas e privadas de todas as esferas da federação;
- h) credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- i) fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- j) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

#### **VII - quanto a sua competência geral:**

- a) exercer a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em Lei;
- c) declarar a extinção do mandato do Vereador nos casos de falecimento do titular ou de renúncia formalizada por escrito;
- d) interpretar o Regimento Interno em relação aos casos omissos e controversos, fazendo com que seja integralmente cumprido, inclusive em relação às formalidades e aos prazos nele previstos;
- e) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- f) assinar os ofícios e documentos oficiais da Câmara Municipal;
- g) assinar, juntamente com o 1º Secretário, os pareceres e atas das reuniões da Mesa Diretora;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
- i) manter a correspondência oficial da Câmara Municipal;
- j) requerer ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário, convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral da Administração Pública direta e indireta do Município, comparecerem à Câmara Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto(s) de interesse público inerentes às suas atribuições;
- k) administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, progressão, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença(s), atribuindo aos servidores públicos do Poder Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores públicos da Câmara Municipal e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;
- l) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- m) determinar a instauração de processo administrativo de licitação ou de contratação direta para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;
- n) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar, juntamente com o 1º Secretário ou outro Vereador expressamente designado para tal fim, os cheques emitidos pela Câmara Municipal;
- o) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara Municipal, que não sejam de sua competência privativa;
- p) convocar e presidir reuniões com os Vereadores para avaliação dos trabalhos da Câmara Municipal, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- q) autorizar as despesas da Câmara Municipal, bem como requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado a este fim;
- r) proceder a devolução ao caixa único do tesouro municipal, do saldo de caixa existente na conta bancária da Câmara Municipal ao final de cada exercício financeiro, observado o que dispõe § 2º do artigo 168 da Constituição Federal;
- s) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara Municipal, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Comissões Permanentes;

t) autorizar curso(s) de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, conferência(s), congresso(s), simpósio(s), seminário(s), palestra(s), oficina(s), entre outros, para os servidores públicos e Vereadores da Câmara Municipal;

u) requisitar a força pública quando necessário à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

v) zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

**Art. 46.** Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias dentro ou para fora do território nacional, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

**Art. 47.** O Presidente será substituído, em suas ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente e Secretários, e, finalmente, de forma sucessiva, pelos vereadores mais votados.

Parágrafo único. Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

**Art. 48.** Para discutir qualquer matéria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

**Art. 49.** Nenhum membro da Mesa Diretora ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissões da Câmara Municipal.

**Art. 50.** Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartadoo.

**Art. 51.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação ou alteração;

III - quando houver empate em qualquer votação da qual não tenha participado.

**Art. 52.** Da decisão ou omissão do Presidente da Câmara cabe recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente da Câmara,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



respeitando-se o horário de expediente administrativo do Poder Legislativo.

§ 2º Apresentado o recurso, no prazo de até 2 (dois) dias úteis o Presidente da Câmara poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para emitir parecer.

§ 3º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação do Plenário.

§ 5º Aprovado o recurso pela maioria dos presentes, o Presidente da Câmara cumprirá fielmente a decisão do Plenário, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente da Câmara será integralmente mantida.

§ 7º Até a deliberação do recurso pelo Plenário, prevalece a decisão do Presidente da Câmara.

## Subseção II Do Vice-Presidente

**Art. 53.** Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal:

I - substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos eventuais, bem como no caso de vacância do cargo.

II - assinar, promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido, nos termos do [§ 1º do artigo 178 deste Regimento Interno](#);

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, na forma do § 7º do artigo 59 da Lei Orgânica, sob pena de perda do cargo da Mesa Diretora;

IV - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretora, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

V - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Subseção III  
Do 1º Secretário

**Art. 54.** Compete ao 1º Secretário da Câmara Municipal:

- I - superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II - assinar, juntamente com o Presidente da Câmara, os projetos de lei, os projetos de decreto legislativo e os projetos de resolução, quando de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início da sessão e no início da Ordem do Dia, anotando os comparecimentos e as ausências, bem como fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente;
- IV - ler a ata da sessão anterior quando solicitado por qualquer Vereador, a pauta da sessão, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da Ordem do Dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;
- V - organizar e controlar a inscrição de oradores durante a sessão;
- VI - fazer o assentamento das discussões e votações;
- VII - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa Diretora, para conhecimento e deliberação da Câmara Municipal;
- VIII - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara Municipal, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente da Câmara;
- IX - redigir as Atas das sessões, quando for o caso, e assiná-las, na forma regimental, juntamente com o Presidente;
- X - secretariar as reuniões da Mesa Diretora, redigindo as respectivas Atas;
- XI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- XII - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretora, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- XIII - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Subseção IV  
Do 2º Secretário

**Art. 55.** Compete ao 2º Secretário da Câmara Municipal:

- I - substituir o 1º Secretário nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos eventuais, bem como no caso de vacância do cargo.
- II - auxiliar o 1º Secretário, quando assim solicitado por este ou determinado pelo Presidente;
- III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretora, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.

## Seção V

### Da Vacância, Renúncia e Destituição de integrante da Mesa Diretora

**Art. 56.** Os integrantes da Mesa Diretora deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

- I - pelo falecimento;
- II - pela renúncia ou término do mandato;
- III - pela perda ou cassação do mandato;
- IV - pela posse da Mesa Diretora eleita para o biênio seguinte;
- V - pela renúncia ou destituição do cargo na Mesa Diretora;
- VI - pelo não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, salvo motivo justo aceito pela unanimidade dos demais integrantes;
- VII - por força de outras disposições previstas em lei ou em resolução, na Lei Orgânica e no Regimento Interno, aplicáveis à espécie.

**Art. 57.** A renúncia ao cargo da Mesa Diretora far-se-á por escrito e se efetivará a partir do protocolo do documento na Secretaria da Câmara Municipal, devendo a mesma ser lida em Plenário para conhecimento geral, não dependendo da deliberação deste.

**Art. 58.** Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes ou quando



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



tenham se prevalectido do cargo para fins indevidos, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo único. A destituição judicial de Vereador de cargo que ocupe na Mesa Diretora independe de formalidade regimental, assim como a destituição pelo não comparecimento às reuniões da Mesa, nos termos do [§ 3º do artigo 41 deste Regimento Interno](#).

**Art. 59.** O início do processo dar-se-á por denúncia subscrita por qualquer Vereador, desde que acompanhada de circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º Estando formalmente adequada e devidamente instruída a denúncia, na primeira sessão ordinária após o seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, será lida em Plenário e considerar-se-á recebida se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes.

§ 2º Imediatamente após o recebimento da denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, por maioria de votos, o Presidente e o Relator, sendo tudo transcrito em ata. Porém, não havendo consenso na escolha dos cargos da Comissão Processante, está será feita por sorteio. Após a escolha, o Presidente da Câmara, no dia seguinte, fará publicar a Portaria de criação da Comissão Processante com os nomes de seus integrantes e os cargos por eles ocupados.

§ 3º A Comissão Processante, de posse do processo, terá 5 (cinco) dias para notificar o(s) denunciado(s), oportunizando-lhe(s) o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser feita por uma dentre as seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante a assinatura do(s) citando(s) atestando o recebimento da comunicação;

II - pelo Correio, mediante Aviso de Recebimento;

III - por Edital, publicado 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do Município, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, nas hipóteses em que ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, quando ausente do Município ou quando estiver esquivando-se para não ser citado.

§ 5º O(s) denunciante(s) poderá(ão) arrolar até 3 (três) testemunhas. Cada denunciado(s) poderá arrolar até 3 (três) testemunhas.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 6º Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a Comissão Processante, de posse da defesa prévia ou, não tendo sido esta apresentada, procederá às diligências que entender necessárias e realizará a oitiva das testemunhas arroladas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º Após as diligências e oitiva das testemunhas, a Comissão Processante deverá emitir seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 8º Concluindo o parecer pela procedência das acusações, independentemente da manifestação do Plenário, a Comissão Processante apresentará, dentro de 3 (três) dias, o projeto de decreto legislativo relativo à destituição do(s) denunciado(s).

§ 9º Caso o parecer conclua pela improcedência das acusações, este deverá ser apreciado pelo Plenário em turno único de discussão e votação, na primeira Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação, exigindo-se o voto da maioria simples para:

I - o arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;

II - o retorno do processo à Comissão Processante para elaboração do projeto de decreto legislativo de destituição no prazo de 03 (três) dias, se rejeitado o Parecer.

§ 10. O(s) denunciado(s) deverá(ão) ser intimado(s) de todos os atos e diligências realizados pela Comissão Processante, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) procurador(es), podendo acompanhá-los.

**Art. 60.** Na primeira Sessão Ordinária após a apresentação do projeto de decreto legislativo de destituição, este será apreciado em turno único de discussão e votação, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

**Art. 61.** Aprovado o projeto, o decreto legislativo de destituição será expedido no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, em igual prazo, remetido à publicação, aperfeiçoando-se a destituição do(s) integrante(s) da Mesa Diretora.

§ 1º A expedição do decreto legislativo de destituição e sua publicação far-se-á pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria de seus integrantes.

§ 2º Em caso contrário à situação prevista no §1º deste artigo ou quando a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido no *caput*, a publicação far-se-á pela Comissão Processante.

**Art. 62.** O(s) integrante(s) da Mesa Diretora denunciado(s) não presidirá nem secretariará os trabalhos referente aos atos do processo, e não participará das



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



respectivas votações, enquanto o(s) Vereador(es) denunciante(s) ficará(ão) impedido(s) de votar sobre a denúncia, de integrar(em) a Comissão Processante e de votar sobre o projeto de decreto legislativo de destituição, podendo, todavia, praticar(em) todos os atos de acusação.

Parágrafo único. O(s) suplente(s) do(s) Vereador(es) impedido(s) de votar será(ão) convocado(s) para o ato, não podendo, contudo, integrar(em) a Comissão Processante.

**Art. 63.** Para discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto de decreto legislativo de destituição, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, exceto o Relator e o denunciado, sendo que cada um destes poderá falar durante 30 (trinta) minutos, nesta ordem, vedada a cessão de tempo.

§ 1º Havendo mais de um denunciado, o tempo para suas manifestações oral será de 60 (sessenta) minutos, o qual será dividido entre eles de comum acordo, devendo ser comunicado ao Plenário o tempo que cada denunciado utilizará.

§ 2º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o denunciado.

**Art. 64.** O processo de destituição deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado ou, havendo mais de um, do último denunciado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de Assessoria Jurídica em todos os atos do processo.

**Art. 65.** No caso de vacância de cargo da Mesa Diretora, proceder-se-á da seguinte forma:

I - vagando o(s) cargo(s) de Presidente e/ou 1º Secretário, a substituição será feita, respectivamente, pelo Vice-Presidente e/ou 2º Secretário, devendo-se realizar eleição suplementar para o preenchimento do(s) cargo(s) que, com a substituição, ficou(aram) vago(s).

II - vagando o(s) cargo(s) de Vice-Presidente e/ou 2º Secretário, deve-se realizar eleição suplementar para o preenchimento do(s) cargo(s) que ficou(aram) vago(s).

III - vagando todos os cargos da Mesa Diretora, deve-se realizar eleição suplementar para o preenchimento do(s) cargo(s) vago(s).

§ 1º A eleição suplementar de que trata o *caput* será realizada na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, mediante votação nominal e aberta, com



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



o eleito exercendo o mandato até o final do biênio correspondente.

§ 2º No 1º biênio, qualquer Vereador poderá participar da eleição suplementar para concorrer ao(s) cargo(s) vago(s), salvo aquele foi destituído do cargo. No 2º biênio, não poderá participar da eleição suplementar o Vereador que ocupou o mesmo cargo na Mesa Diretora no 1º biênio e, também, aquele que foi destituído do cargo.

§ 3º Será considerado eleito o Vereador que obtiver a maioria absoluta dos votos dos integrantes da Câmara Municipal. Porém, se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos ou, no caso de empate, a eleição será feita por sorteio.

§ 4º Ao final, será lavrado ata do ocorrido, contendo a nova composição da Mesa Diretora.

**Art. 66.** No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista nos [incisos do caput do artigo 65 deste Regimento Interno](#), após 02 (duas) tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, o cargo será preenchido por sorteio entre os Vereadores que ainda não compõem a Mesa Diretora, não podendo participar do sorteio, para o 1º biênio, o Vereador que foi destituído do cargo e, para o 2º biênio, o Vereador que ocupou o mesmo cargo na Mesa Diretora no 1º biênio e, também, aquele que foi destituído do cargo.

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 67.** As Comissões são:

I - **permanentes**, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, atuando como copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos;

II - **temporárias**, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Os integrantes das Comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não baixada a Portaria de nomeação da Comissão no prazo de 3 (três) dias de sua constituição.

§ 2º A nomeação dos integrantes da Comissão Processante (CP) e da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) independe da publicação de Portaria.

§ 3º A participação em Comissões Permanentes e/ou Temporárias constitui obrigação inerente ao exercício do mandato.

**Art. 68.** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:

I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II - realizar audiências públicas com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com a população;

III - convocar Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e/ou servidores públicos municipais da Administração Pública direta e indireta, para prestarem informações sobre assuntos de interesse público inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Pública municipal;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública direta e indireta do Município, assim como dos bens, obras e serviços públicos municipais executados pelo Poder Público ou por terceiros contratados para este fim;

VII - enviar diretamente, para outras autoridades ou servidores públicos, entidades e órgãos públicos e privados, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de curso(s), conferência(s), congresso(s), simpósio(s), seminário(s), palestra(s), oficina(s), exposições, entre outros.

**Art. 69.** Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único. É vedada a participação do Vereador em mais de 2 (duas)



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Comissões Permanentes.

**Art. 70.** O Presidente e o(s) Vereador(es) impedido(s) por motivo de ordem regimental não integrarão Comissões Permanentes ou Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou Comissão Especial de Representação.

**Art. 71.** Qualquer Comissão poderá realizar Audiência Pública com outros órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com a população, nos termos do [inciso II do artigo 68 deste Regimento Interno](#), para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, ou pertinentes à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Agendada a data para a Audiência Pública, a Comissão poderá selecionar, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 3º Poderão ser convocados Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral da Administração Pública direta e indireta do Município, para serem ouvidos em relação ao tema em discussão.

## Seção II

### Das Comissões Permanentes

#### Subseção I

##### Da Denominação e Composição

**Art. 72.** São Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Jardim Alegre:

I - a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ);

II - a Comissão de Orçamento e Finanças (COF);

III - a Comissão de Assuntos Gerais (CAG).

**Art. 73.** As Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no [artigo 70 deste Regimento Interno](#), serão compostas por 03 (três) Vereadores, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Relator e 01 (um) Membro.

§ 1º Os Vereadores serão escolhidos para integrar as Comissões Permanentes pelo



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



período correspondente à legislatura.

§ 2º A escolha dos integrantes das Comissões Permanentes será realizada antes do início da 1ª Sessão Plenária de cada legislatura, ordinária ou extraordinária.

**Art. 74.** A escolha dos integrantes das Comissões Permanentes será feita por sorteio, dele podendo participar os Vereadores desimpedidos nos termos regimentais, devendo-se respeitar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

§ 1º No caso de partido(s) político(s) com mais de 1 (um) Vereador, não havendo consenso entre eles, será feito sorteio para a escolha do Vereador que participará do sorteio para composição da Comissão.

§ 2º A ordem de sorteio para composição das Comissões Permanentes obedecerá a ordem crescente de disposição contante nos incisos do [artigo 72 deste Regimento Interno](#).

**Art. 75.** Constituídas as Comissões Permanentes, na mesma oportunidade, seus integrantes reunir-se-ão para eleger, por maioria de votos, os respectivos Presidentes e Relatores, e prefixar os dias e horários das reuniões ordinárias, sendo tudo transcrito em ata.

Parágrafo único. Inexistindo acordo na escolha dos cargos a serem ocupados nas Comissões Permanentes, realizar-se-á sorteio entre seus integrantes, sendo que o primeiro sorteio elegerá o Presidente e o segundo sorteio elegerá o Relator, e o terceiro integrante ocupará a posição de Membro.

**Art. 76.** Definido o Presidente, o Relator e o Membro de cada Comissão Permanente, a decisão será homologada, de plano, pelo Presidente da Câmara e o nome dos integrantes de cada Comissão Permanente será divulgado na Sessão, ordinária ou extraordinária, que acontecer após a realização da escolha, constando em ata para conhecimento geral.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara terá o prazo de 3 (três) dias após a constituição para baixar a Portaria de nomeação dos integrantes das Comissões Permanentes, sob pena de eles serem considerados automaticamente investidos em suas funções.

**Art. 77.** Não se efetivando a composição das Comissões Permanentes, por qualquer motivo, serão convocadas Sessões diárias para este fim, sempre às 09h00min, até que se proceda a sua composição integral.

**Art. 78.** Havendo a troca na Presidência da Câmara a cada biênio, o antecessor

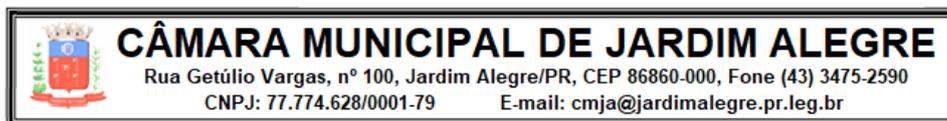


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ocupará automaticamente o cargo de seu sucessor na(s) Comissão(ões) Permanente(s) que este integrava.

## Subseção II Da Competência

### **Art. 79. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara Municipal, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer;

II - manifestar-se sobre os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;

III - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

IV - proceder à elaboração de proposições, quando assim determinar este Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 2º Quando a Comissão de Constituição e Justiça, pela unanimidade de seus integrantes, emitir Parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 4º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:

I - organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais;

II - criação de entidade da Administração Pública indireta;

III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

IV - concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

V - concessão de licença ao Prefeito ou substituto legal;

VI - denominação de próprios e logradouros públicos municipais;

VII - veto aos projetos de lei;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



VIII - reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

IX - concessão de título de cidadania benemérita e honorária;

X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

**Art. 80.** Compete à **Comissão de Orçamento e Finanças:**

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem orçamentária, financeira e tributária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município;

II - receber e apreciar, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos das leis orçamentárias;

III - elaborar a redação final dos projetos de leis orçamentárias;

IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo do Município;

V - manifestar-se sobre o projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e equivalentes, e sobre a proposição fixando os subsídios dos Vereadores, para vigorarem na legislatura subsequente;

VI - elaborar e apreciar outras proposições relacionadas ao campo temático de sua competência, nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 81.** Compete à **Comissão de Assuntos Gerais:**

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas aos seguintes assuntos:

a) planos gerais ou parciais de urbanização;

b) interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município;

c) controle do uso e parcelamento do solo urbano;

d) sistema viário;

e) edificações e realização de obras públicas;

f) política habitacional;

g) aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

h) prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão;

i) transporte coletivo urbano;

j) criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

k) servidores públicos, seu regime jurídico, plano de carreira, criação, extinção e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

l) ensino e educação, saúde, assistência social, segurança pública, desporto, cultura, meio ambiente e saneamento básico;

m) defesa dos direitos dos consumidores, das mulheres, das crianças e adolescentes, dos idosos, dos portadores de deficiência e dos cidadãos em geral em condição de vulnerabilidade;

n) concessão de títulos honoríficos e de utilidade pública;

o) denominação de próprios e logradouros públicos;

p) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

q) indústria, comércio, prestação de serviços, abastecimento de produtos e turismo;

r) desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral.

II - dar encaminhamento a sugestões, inclusive de proposições legislativas, apresentadas por entidades civis, tais como sindicatos, órgãos de classe, associações, organizações não governamentais e conselhos municipais;

III - elaborar e apreciar outras proposições relacionadas ao campo temático de sua competência, nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 82.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente exemplificativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

**Art. 83.** Somente a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no [parágrafo único do artigo 90 deste Regimento Interno](#).

**Art. 84.** Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, oportunidade e utilidade pública.

## Subseção III Do Funcionamento

**Art. 85.** As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado o disposto nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes. Parágrafo único. Sempre que possível, as Comissões Permanentes serão assessoradas por servidores efetivos da Câmara Municipal com atribuições



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



relacionadas à matéria em exame.

**Art. 86.** As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, na sede do Poder Legislativo, em dias e horários acordados entre os integrantes da Comissão.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e durante o horário do expediente administrativo da Câmara Municipal.

§ 2º As reuniões das Comissões não poderão coincidir com o horário das Sessões da Câmara Municipal, salvo para emissão de parecer oral nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Art. 87.** As reuniões extraordinárias das Comissões, tanto no período ordinário quanto no recesso legislativo, serão convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes, desde que se trate de matéria comprovadamente urgente ou de interesse público relevante devidamente justificado.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias das Comissões deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo a convocação ocorrer por uma das seguintes formas:

- I - na reunião da Comissão, ordinária ou extraordinária;
- II - por ofício expedido pela Presidente da Comissão;
- III - pelas redes sociais, por meio de mensagem(ns) SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia.

**Art. 88.** As reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º As reuniões das Comissões somente serão instaladas e funcionarão com o quórum da maioria absoluta dos integrantes.

§ 2º Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as Sessões da Câmara Municipal, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

§ 3º Na ausência do Presidente, o Relator presidirá a reunião da Comissão.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, e, em caso de empate, o Presidente da Comissão, ou quem estiver lhe substituindo, votará pela segunda vez.

§ 5º Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.

§ 6º Não havendo reunião por falta de quórum, lavrar-se-á termo de comparecimento



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



dos integrantes presentes.

**Art. 89.** As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

- I - data, horário e local da reunião;
- II - identificação de quem a tenha presidido;
- III - nomes dos membros presentes, dos ausentes e demais participantes;
- IV - relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

§ 2º Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

**Art. 90.** O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de 2 (duas) ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III - poderá ser escolhido Relator único ou, em não havendo consenso, cada Comissão poderá ter o seu Relator;
- IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

## Subseção IV

### Dos Pareceres

**Art. 91.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da(s) comissão(ões) competente(s), salvo o disposto no [§ 3º deste artigo](#) e no [artigo 97 deste Regimento Interno](#).

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§ 3º As proposições apresentadas pela totalidade dos Vereadores poderão ser incluídas na pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 92.** O parecer escrito constará de 3 (três) partes:

I - relatório;

II - voto do relator;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do relator como manifestação em contrário.

§ 3º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições efetuadas.

**Art. 93.** O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada Comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

IV - pedido de informação ou de documento;

V - pedido de preferência pelo autor da proposição, quando aprovada;

**Art. 94.** Cada Comissão Permanente terá o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, para exarar seu parecer escrito, salvo se outro prazo for fixado por este Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tratando-se de matéria em regime de urgência, o prazo para cada Comissão Permanente exarar seu parecer escrito será de 7 (sete) dias, também sucessivos.

§ 2º Tratando-se de projetos relativos a códigos, estatutos, processo de julgamento de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o prazo para cada Comissão Permanente exarar seu parecer escrito será de 30 (trinta) dias, sucessivos.

§ 3º Tratando-se de projeto de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, o prazo para a Comissão Orçamento e Finanças exarar seu parecer escrito será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Os prazos previstos no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º serão contados a partir da data em que a matéria der entrada na Comissão Permanente.

§ 5º Se, para esclarecer algum fato, a Comissão Permanente solicitar documento ou



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



informação aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, haverá prorrogação dos prazos para emissão de parecer, que se dará da seguinte forma:

I - nos casos do *caput* e §§ 2º e 3º deste artigo, a prorrogação será de 10 (dez) dias contados:

- a) da última resposta, se esta foi enviada fora do prazo para emissão do parecer;
- b) do término do prazo, se a última resposta foi enviada dentro prazo para emissão do parecer.

II - no caso do § 1º deste artigo, a prorrogação será de 5 (cinco) dias contados da forma das alíneas “a” e “b” do inciso I deste parágrafo;

§ 6º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão Permanente que deva pronunciar-se na sequência, ou à Presidência da Câmara, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída na Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

**Art. 95.** Quando a proposição depender da apreciação de mais de uma Comissão Permanente, a ordem para análise e emissão de Parecer será a seguinte, de forma sucessiva:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Comissão de Orçamento e Finanças, se for o caso;
- III - Comissão de Assuntos Gerais, se for o caso.

Parágrafo único. A proposição com parecer contrário de todas as Comissões Permanentes será tida como prejudicada, implicando no seu arquivamento.

**Art. 96.** Na apreciação da(s) matéria(s) em relação aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a Comissões de Constituição e Justiça poderá, caso entenda necessário, requerer a análise prévia pelo órgão de assessoria jurídica da Câmara Municipal, sendo que o requerimento deverá ser formulado por escrito pelo Presidente da Comissão, e apontar as dúvidas ou controvérsias sobre as quais necessita de auxílio jurídico.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer parecer técnico-contábil, que será proferido por servidor efetivo da Câmara Municipal com atribuições inerentes à matéria em exame, desde que o Presidente da Comissão formule requerimento escrito neste sentido.

§ 2º Feito(s) o(s) requerimento(s) de que trata o *caput* e § 1º deste artigo, tanto o órgão de assessoria jurídica quanto o órgão técnico-contábil da Câmara Municipal terão o prazo de 15 (quinze) dias para análise e emissão de opinião, suspendendo-se, por



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



esse período, o prazo da Comissão Permanente para emissão de parecer.

**Art. 97.** O(s) parecer(es) oral(is) será(ão) admitido(s) em proposições:

- I - com parecer(es) incompleto(s);
- II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de Lei para aplicação em época certa e próxima;
- IV - com prazo esgotado para emissão de parecer(es) escrito(s);
- V - que tramitam em regime de urgência e que não possua parecer escrito no prazo previsto no [inciso II do artigo 155 deste Regimento Interno](#).

§ 1º Sendo impossível conseguir parecer oral dos integrantes da(s) Comissão(ões) Permanente(s), o Presidente da Câmara designará integrante *ad hoc* para esse fim.

§ 2º Para a emissão do(s) parecer(e)s previsto(s) neste artigo, será concedido prazo comum de 05 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos, para a(s) Comissão(ões) Permanente(s) deliberar(em) e emitir(em) seu parecer, mediante suspensão da Sessão.

## Subseção V Dos Presidentes

**Art. 98.** Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

- I - presidir as reuniões ordinárias da Comissão, nelas mantendo a ordem e a(s) formalidade(s) necessária(s);
- II - convocar e presidir as reuniões extraordinárias da Comissão, nelas mantendo a ordem e a(s) formalidade(s) necessária(s);
- III - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - conceder a palavra durante as reuniões;
- VI - interromper o orador que exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cassando-lhe a palavra no caso de desobediência;
- VII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com outras Comissões ou com o Plenário;
- VIII - enviar às autoridades ou servidores públicos, entidades e órgãos públicos e privados, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IX - resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;

X - falar em Plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que outro integrante o faça;

XI - enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à leitura em Plenário e que deva receber publicidade;

XII - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento Interno.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão ou da Comissão cabe recurso de qualquer Vereador, ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

§ 3º O recurso, formulado por escrito, deverá ser interposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão.

§ 4º Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da Comissão, assumirá as funções o integrante mais idoso.

## Subseção VI

### Dos Impedimentos e Ausências

**Art. 99.** É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

I - presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;

II - relatar proposição de sua autoria;

III - presidir mais de uma Comissão Permanente.

**Art. 100.** Sempre que o integrante da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a ausência, aplicando-se as regras previstas nos [§§ 4º e 5º do artigo 24, deste Regimento Interno](#).

§ 1º Se o trabalho da Comissão for prejudicado pela ausência ou impedimento de qualquer integrante, o Presidente da Câmara, para compor o quórum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faltoso ou impedido.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 2º Nos casos de licença do Vereador, o Presidente da Câmara designará substituto, atendido, tanto quanto possível, o disposto no [artigo 104 deste Regimento Interno](#), sem prejuízo das regras previstas no [artigo 26 deste Regimento Interno](#).

§ 3º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

## Subseção VII Das Vacâncias

**Art. 101.** A vacância em Comissão verificar-se-á com:

- I - o falecimento;
- II - a renúncia ou término do mandato;
- III - a perda ou cassação do mandato;
- IV - a renúncia ou perda do lugar na Comissão.
- V - por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

**Art. 102.** A renúncia de integrante da Comissão deverá ser comunicada, por escrito, ao Presidência da Câmara, devendo a mesma ser lida em Plenário para conhecimento geral, não dependendo da deliberação deste.

§ 1º Quando manifestada inequivocamente, no transcurso sessão plenária, será registrada na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.

§ 2º Na hipótese de o Presidente e o Relator renunciarem o cargo, concomitantemente ou não, a Comissão realizará eleição interna em 05 (cinco) dias, contados do cumprimento do disposto no [artigo 104 deste Regimento Interno](#).

**Art. 103.** Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

- I - não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 7 (sete) reuniões ordinárias alternadas durante o ano, salvo motivo justo aceito pela unanimidade dos demais integrantes;
- II - exorbitar ou for omissos e ineficiente no exercício de suas atribuições;
- III - negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;
- IV - negar-se a proferir parecer oral em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§ 1º A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Câmara, após decisão do Plenário com quórum de maioria absoluta, desde que haja requerimento escrito de qualquer Vereador com provas do fato ou ato motivador, assegurando-se



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



ao(s) acusado(s), mediante notificação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa, também por escrito.

§ 2º Na 1ª Sessão Ordinária após a apresentação de defesa pelo Vereador, o Plenário deliberará sobre a perda do lugar na Comissão Permanente, sendo que os Vereadores requerente(s) e acusado(s) poderão fazer uso da palavra, nesta ordem, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um, concedendo-se aos demais Vereadores a palavra pelo prazo de 03 (três) minutos. Após, realizar-se-á a votação, estando impedidos de votar os Vereadores requerente(s) e acusado(s), considerando-se a perda do lugar na Comissão Permanente se houver voto da maioria absoluta nesse sentido.

§ 3º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da legislatura.

**Art. 104.** A vaga em Comissão será preenchida pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, com a designação do Vereador desimpedido integrante do partido político a que pertencer o lugar.

§ 1º Sendo o partido político representado por mais de 1 (um) Vereador desimpedido, e não havendo consenso entre eles, será feito sorteio para a escolha do Vereador que integrará a Comissão.

§ 2º Constatada a inexistência de representação do partido político correspondente, ou estando o(s) representante(s) impedido(s) de integrar(em) Comissão, a escolha será feita por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, independentemente da representação partidária.

## Seção III

### Das Comissões Temporárias

#### Subseção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 105.** As Comissões Temporárias são:

- I - Comissão Especial de Estudos;
- II - Comissão Especial de Representação;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - Comissão Processante.

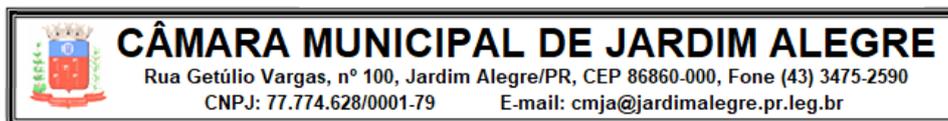


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara somente poderá participar das Comissões Temporárias previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e durante o horário do expediente administrativo da Câmara Municipal, não podendo coincidir com o horário das sessões da Câmara, nem ser concomitante com o das Comissões Permanentes, exceto as reuniões da Comissão Especial de Representação.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

**Art. 106.** A Comissão Temporária se extingue pela deliberação final da matéria objeto de sua análise ou pelo decurso de seu prazo, sendo este contado a partir da publicação do ato que a criou, salvo previsão legal ou regimental em sentido diverso.

## Subseção II

### Das Comissões Especiais de Estudo e de Representação

**Art. 107.** As Comissões Especiais de Estudos destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de relevante interesse público.

§ 1º Serão criadas por Portaria após o recebimento de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 2º Considerar-se-ão extintas se não instaladas em 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Portaria de criação.

**Art. 108.** As Comissões Especiais de Representação têm a finalidade de representar a Câmara Municipal em atos externos.

§ 1º Serão criadas por Portaria após o recebimento de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 2º Poderão ser designadas pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



quando não importarem ônus para a Câmara Municipal.

§ 3º Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência(s), congresso(s), simpósio(s), seminário(s), entre outros, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os Edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das Comissões Permanentes de atribuições correlatas.

§ 4º Durante os períodos de recesso legislativo, a representação da Câmara Municipal será feita pela Mesa Diretora.

**Art. 109.** Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação, estas apenas nas situações previstas no [§ 3º do artigo 108 deste Regimento Interno](#), elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária e terá a destinação indicada pela Comissão.

## Subseção III

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 110.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, serão criadas por Portaria mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem jurídica, econômica e social do Município que demande investigação, elucidação e fiscalização.

§ 2º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, 02 (duas) outras Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º Apresentado o requerimento, do qual constarão o fato determinado e as provas que o sustentam, o Presidente da Câmara:

I - inclui-lo-á na pauta da primeira sessão ordinária subsequente para leitura em Plenário, quando satisfeitos os requisitos regimentais; ou

II - devolvê-lo-á aos autores, quando não satisfeitos os requisitos regimentais, cabendo recurso da decisão de indeferimento ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º Do ato de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão a provisão



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho das atividades, incumbindo à Mesa Diretora e à Secretaria Geral o atendimento preferencial das providências solicitadas.

§ 5º Na reunião de instalação, que dar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da constituição, a Comissão elegerá, por maioria de votos, o Presidente e o Relator. Porém, não havendo consenso na escolha destes cargos, está será feita por sorteio.

**Art. 111.** A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, prorrogável por até metade mediante deliberação do Plenário por maioria simples de votos, para conclusão de seus trabalhos, podendo atuar também durante o período de recesso legislativo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

**Art. 112.** A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, observada a legislação vigente:

I - requisitar:

- a) a audiência de agentes públicos municipais ou cidadão(ões), e tomar-lhes depoimentos;
- b) informações, documentos ou serviços de qualquer agente público municipal, seja da administração direta ou indireta;
- c) servidores públicos municipais necessários aos seus trabalhos, em caráter transitório, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, seja da administração direta ou indireta.

II - requerer os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - designar técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

IV - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

V - transportar-se por um mínimo de 02 (dois) de seus integrantes a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;

VI - determinar e realizar as diligências que reputar necessárias;

VII - ouvir indiciados;

VIII - inquirir testemunhas sob compromisso;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IX - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

§ 1º Quando houver fatos diversos inter-relacionados ao objeto do inquérito, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá se manifestar em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

**Art. 113.** Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

- I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário;
- II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III - ao Poder Executivo municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III deste artigo;
- V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

## Subseção IV

### Das Comissões Processantes

**Art. 114.** As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

- I - procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, cominadas com a cassação do mandato, observadas as disposições da legislação federal pertinente;
- II - procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento Interno, cominadas com a perda ou a cassação do mandato;
- III - procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Diretora da Câmara Municipal, nas situações previstas neste Regimento Interno, cominadas com a destituição do cargo, observados os procedimentos definidos nos [artigos 59 a 64 deste Regimento Interno](#).

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo e nas hipóteses dos [incisos I e II do caput do artigo 19 deste Regimento Interno](#), serão observados os procedimentos definidos na legislação federal pertinente e, subsidiariamente, o disposto no [artigo 21 deste Regimento Interno](#).

## CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

### Seção I

#### Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares

**Art. 115.** Os Vereadores são agrupados por bancadas ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o respectivo líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois) Vereadores.

§ 1º As organizações partidárias com representação na Câmara constituem as bancadas parlamentares.

§ 2º As representações de 2 (duas) ou mais bancadas, por deliberação dos respectivos partidos, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

**Art. 116.** O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentado à Mesa Diretora, para registro e publicação, a partir da sessão preparatória de instalação da legislatura.

§ 1º A bancada que integrava bloco parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 2º O partido político integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro simultaneamente.

§ 3º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum exigido na forma do [§ 2º do artigo 115 deste Regimento Interno](#), extinguir-se-á automaticamente o bloco parlamentar.

### Seção II

#### Da Base do Governo e da Oposição



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 117.** A representação que, em relação ao Governo, expresse posição:

- I - semelhante, constitui a base do governo; ou
- II - diretamente oposta, constitui a base da oposição.

§ 1º Compete ao Prefeito indicar, mediante ofício endereçado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, um Vereador para compor a liderança da representação considerada base do governo.

§ 2º Compete à representação considerada base da oposição indicar, mediante ofício endereçado à Mesa Diretora, um Vereador para compor a liderança da representação considerada base da oposição.

### Seção III Das Lideranças

**Art. 118.** Compete aos líderes:

- I - das bancadas e dos blocos parlamentares:
  - a) fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seus liderados;
  - b) encaminhar a votação, para orientar seus liderados, de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário; e
- II - da base do governo e da oposição, fazer uso da palavra, pessoalmente, para exercer a sustentação parlamentar dos interesses que representa.

§ 1º Será comunicada à Mesa Diretora, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, a escolha do líder de:

- I - bancada, no início da primeira e terceira sessão legislativa de cada legislatura; e
- II - bloco parlamentar, na data de sua criação.

§ 2º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º As lideranças das bancadas que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais individuais.

§ 4º Os Vereadores integrantes da Mesa Diretora não poderão ser escolhidos líder.

**Art. 119.** Os líderes das bancadas, dos blocos parlamentares, do governo e da oposição constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os líderes de bancadas que participem de bloco parlamentar terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria simples,

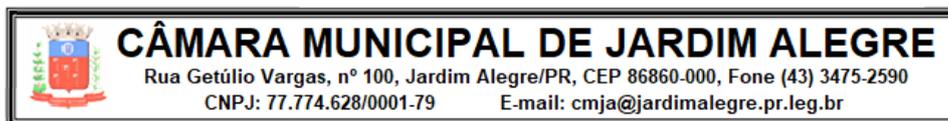


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



presente a maioria absoluta.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 120.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão institucional competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis ao(s) Vereador(es) submetido(s) ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nas hipóteses de sua competência.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 121.** A Câmara Municipal de Jardim Alegre se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º **Ordinárias** são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento Interno.

§ 2º **Extraordinárias** são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias.

§ 3º **Solenes** são as destinadas à:

- I - instalação da legislatura;
- II - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - eleição e posse da Mesa Executiva da Câmara para o 1º biênio da legislatura;
- IV - outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

§ 4º **Especiais** são as destinadas à julgamento de agentes políticos que possam resultar a cassação do mandato, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno.

§ 5º Independem de convocação as sessões com datas expressas para sua realização.

§ 6º As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas, em



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



hipótese alguma.

§ 7º As sessões previstas no § 3º, incisos I, II e IV, poderão ser realizadas com qualquer número.

§ 8º As pautas das sessões da Câmara Municipal serão publicadas previamente, com designação do local e da hora em que se realizarão.

§ 9º As sessões extraordinárias realizadas durante o período ordinário e as sessões solenes só terão a Ordem do Dia, sendo utilizado, no que couber, as disposições adotadas para este período nas sessões ordinárias, observando-se, quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto neste Regimento Interno.

§ 10. É vedada a realização de 2 (duas) sessões no mesmo dia, ainda que uma ou ambas tenham caráter extraordinário.

§ 11. As sessão extraordinária somente poderá ser realizada com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de outra sessão, ordinária ou extraordinária.

§ 12. As regras previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser flexibilizadas no caso de convocação de sessão extraordinária cuja finalidade seja atender situação de extrema urgência devidamente comprovada, nos termos do [§ 4º do artigo 160 deste Regimento Interno](#).

§ 13. O cancelamento de sessão dependerá de deliberação da Mesa Diretora, devendo ser comunicado aos demais Vereadores.

§ 14. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

**Art. 122.** As sessões serão realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dela, salvo nas hipóteses prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede do Poder Legislativo, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa Diretora.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas virtualmente, por meio de acesso remoto, por decisão do Presidente da Câmara, nos casos de necessidade, interesse público ou conveniência pública.

**Art. 123.** Sempre que possível, as sessões serão transmitidas ao vivo e permanecerão gravadas na página oficial da Câmara Municipal nas redes sociais,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



sendo possível o acesso ao vídeo com áudio para verificação dos fatos ocorridos.

**Art. 124.** O Hino Nacional Brasileiro será executado nas sessões solenes previstas nos [incisos I e IV do § 3º do artigo 121 deste Regimento Interno](#).

## CAPÍTULO II DOS TRABALHOS

**Art. 125.** À hora do início dos trabalhos das sessões, o Presidente da Câmara solicitará ao 1º Secretário ou ao seu substituto que faça a chamada dos Vereadores e, havendo quórum, declarará aberta a Sessão proferindo os seguintes termos: “*Sob a proteção de DEUS, iniciamos os nossos trabalhos*”.

§ 1º O quórum para abertura das sessões é de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes da Câmara Municipal, contudo, não poderá deliberar sobre qualquer matéria sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º No horário de início designado, inexistindo quórum em primeira chamada, haverá tolerância máxima de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Decorrido o prazo de tolerância previsto no § 2º deste artigo:

I - ou antes, havendo quórum, será feita nova verificação de presenças; ou

II - não havendo quórum, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.

§ 4º Em se tratando de sessão ordinária, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, o Presidente despachará o(s) expediente(s) que não dependa(m) da manifestação do Plenário.

§ 5º O tempo de tolerância previsto no § 2º deste artigo será computado no prazo de duração do período correspondente.

**Art. 126.** Considera-se presente às sessões o Vereador que comparecer ao Plenário para participar dos trabalhos legislativos até o início da Ordem do Dia e participar de suas votações.

**Art. 127.** O Presidente da Câmara, na direção dos trabalhos, e o 1º Secretário, no auxílio dos trabalhos, falarão sentados de seu lugar na Mesa.

Parágrafo único. Para usar a palavra na qualidade de Vereador, o Presidente da Câmara transmitirá a presidência dos trabalhos ao seu substituto.

**Art. 128.** Durante as sessões, somente serão admitidos no recinto do Plenário:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Câmara Municipal em serviço no local;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- III - os jornalistas credenciados pelo Departamento de Comunicação;
- IV - o Prefeito e o Vice-Prefeito; e os cidadãos homenageados em sessão solene;
- V - os representantes de entidade(s) inscrita(s); e
- VI - os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados em sessão solene.

## Seção I

### Da Suspensão dos Trabalhos

**Art. 129.** As sessões da Câmara Municipal poderão ser suspensas, antes do término de seus trabalhos, para:

- I - preservar a ordem;
- II - permitir, quando necessário, que comissão emita parecer oral ou complementa parecer escrito;
- III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV - recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;
- V - o trato de questões não previstas neste artigo visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara Municipal.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV, a suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente da Câmara, independentemente de votação, enquanto na hipótese do inciso V, a suspensão dos trabalhos depende de requerimento, que será aceito se obtiver o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

## Seção II

### Do Uso da Palavra

**Art. 130.** Durante as sessões, o Vereador poderá usar a palavra:

- I - no Expediente, quando autor de expediente e/ou matéria ou inscrito para falar;
- II - na Ordem do Dia, quando devidamente inscrito;
- III - nas Comunicações Parlamentares;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para encaminhar ou declarar seu voto;
- VI - para apresentar e discutir requerimento(s);
- VII - para usar a palavra “pela ordem” ou interpor “questão de ordem”; e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



VIII - nas Considerações Finais.

**Art. 131.** Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Poder Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer em seus respectivos lugares, no decorrer da sessão.

§ 2º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

**Art. 132.** Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 1º Admite-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 2º Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação ao Presidente da Câmara, salvo no período do Expediente.

§ 3º É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 4º O autor da matéria poderá solicitar ao Presidente que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

**Art. 133.** Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I - para atender ao pedido da palavra “pela ordem” ou quando interposta “questão de ordem” motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;

II - quando infringir disposição regimental;

III - quando aparteado, nos termos deste Regimento;

IV - para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

V - para colocações de ordem do Presidente;

VI - para a recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes ilustres;

VII - pelo transcurso do tempo regimental.

**Art. 134.** O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, sendo-lhe vedado:

I - usá-la com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



V - ultrapassar o tempo que lhe compete;

VI - deixar de atender à(s) advertência(s) do Presidente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se ao aparteante.

**Art. 135.** O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - salvo o Presidente e o 1º Secretário quando estiver auxiliando nos trabalhos, o Vereador falará em pé e da tribuna, a menos que obtenha autorização do Presidente da Câmara para falar sentado em seu respectivo lugar;

II - ao falar em Plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa Diretora, exceto quando receber aparte;

III - dirigindo-se ou referindo-se a colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de “senhor(a)”, “vereador(a)”, “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador(a)”;

IV - nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade, de modo descortês ou injurioso;

V - nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma antirregimental;

VI - se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento;

VII - se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;

VIII - se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, ainda que esteja sentado em seu respectivo lugar, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

**Art. 136.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I - ao autor;

II - aos relatores da matéria;

III - aos autores de parecer escrito em separado;

IV - ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

## Seção III

### Do Tempo para Uso da Palavra



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 137.** O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente com o apoio do 1º Secretário, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra. Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto quando infringir disposição regimental ou por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

**Art. 138.** O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, dispondo do tempo máximo de:

I - **2 (dois) minutos** para:

- a) impugnar ou retificar a Ata;
- b) apartear;
- c) encaminhar votação de proposição e orientar sua bancada;
- d) justificar o voto;
- e) manifestar-se sobre questões de ordem;
- f) falar em nome da liderança ou representação partidária;
- g) justificar falta;
- h) defender-se de ataque ou acusação de outro Vereador;

II - **3 (três) minutos** para:

- a) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;
- b) discutir veto;
- c) discutir parecer contrário;
- d) discutir recursos;
- e) defender indicação(ões) no Expediente;
- f) discursar sobre proposição(ões) no Expediente;
- g) discursar ou discutir sobre requerimento sujeito a debate;
- h) discursar em saudação especial;
- i) manifestar-se no processo de perda de lugar na Comissão Permanente.

III - **5 (cinco) minutos** para:

- a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;
- b) Comissão(ões) Permanente(s) deliberar(em) e emitir(em) parecer oral, podendo o prazo ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos;
- c) discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto de decreto legislativo de destituição de integrante da Mesa Diretora;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



d) discursar nas Considerações Finais;

III - **15 (quinze) minutos** para:

a) os Vereadores manifestarem-se no processo de cassação de agente político;

b) - o(s) requerente(s) e o(s) acusado(s) manifestarem-se no processo de perda de lugar na Comissão Permanente;

IV - **30 (trinta) minutos**, para o Relator e o Vereador denunciado, sendo apenas um, manifestarem-se no processo de destituição de integrante da Mesa Diretora;

V - **60 (sessenta) minutos**, para os Vereadores denunciados, sendo 2 (dois) ou mais, manifestarem-se no processo de destituição de integrante da Mesa Diretora;

VI - **120 (cento e vinte) minutos**, para o(s) denunciado(s) manifestar(em)-se no processo de cassação de agente político.

Parágrafo único. O término do prazo que couber ao orador ser-lhe-á comunicado pelo Presidente da Câmara 1 (um) minuto antes de esgotado.

## Seção IV

### Dos Apartes

**Art. 139.** Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento, ou contestação relativo a:

I - discussão de proposição;

II - pronunciamento de Vereador; ou

III - exposição de tema.

§ 1º O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá nos períodos da Ordem do Dia e das Considerações Finais, salvo o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao apartear se dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 4º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente da Câmara quando no exercício de suas funções;

II - paralelo ou cruzado;

III - quando o orador:

a) estiver encaminhando votação ou justificando seu voto;

b) estiver usando a palavra “pela ordem”;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



c) declarar que não o admite;

IV - no último minuto do tempo de uso da palavra

V - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

§ 5º Os apartes subordinam-se, no que couber, às disposições relativas ao uso da palavra.

§ 6º Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

## Seção V

### Da Ordem e da Questão de Ordem

**Art. 140.** O Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem” para:

I - falar em nome da liderança ou da representação partidária;

II - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara Municipal;

III - defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

IV - propor requerimento oral.

§ 1º Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia, o uso da palavra “pela ordem” só será admitido nos casos dos incisos III e IV.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, o uso da palavra “pela ordem” será admitido após a deliberação do item correspondente.

**Art. 141.** O Presidente da Câmara não poderá recusar a palavra “pela ordem” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I - improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;

II - que versa sobre questão vencida.

**Art. 142.** O Vereador poderá interpor “questão de ordem” toda vez que lhe sobrevier dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática exclusiva ou relacionada com as normas jurídicas, declarando o motivo, para:

I - apontar falha ou equívoco referente à proposição em pauta;

II - propor o melhor método para o andamento dos trabalhos quando o Regimento Interno for omissivo;

III - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

IV - solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos;

V - sugerir a aplicação ou observância do Regimento Interno; ou

VI - suscitar:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a) afronta às normas regimentais; ou

b) dúvidas sobre a interpretação ou aplicação do Regimento Interno.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, com indicação clara e precisa do dispositivo regimental que está sendo desobedecido no andamento dos trabalhos ou sob o qual paira a dúvida, devendo referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as questões de ordem, de plano ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, podendo submetê-las à imediata deliberação do Plenário, quando entender necessário.

**Art. 143.** Não se admitirá interposição de “questão de ordem”:

I - de matéria já decidida ou pendente de decisão;

II - no Expediente e nas Considerações Finais, exceto para suscitar afronta às normas regimentais;

III - quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções;

IV - durante qualquer votação ou verificação de votação.

## Seção VI

### Das Atas

**Art. 144.** De cada sessão da Câmara Municipal será lavrada ata contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, exposição sucinta dos trabalhos efetivados e registro da(s) ocorrências verificada(s) na sessão, quando houver.

§ 1º Em regra, a ata das sessões será gerada automaticamente pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) ou outro que venha a substituí-lo e, sempre que possível, as sessões serão transmitidas ao vivo e permanecerão gravadas na página oficial da Câmara Municipal nas redes sociais, permitindo-se o acesso ao vídeo com áudio para verificação da integralidade dos fatos ocorridos.

§ 2º Não havendo sessão por falta de quórum, nos termos do [artigo 125, § 3º, II, deste Regimento Interno](#), lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.

§ 3º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores até o início da sessão subsequente, ocasião em que será submetida à votação, sendo considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes.

§ 4º Nas sessões extraordinárias, a ata da sessão anterior será submetida à votação no período da Ordem do Dia.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 5º O(s) pronunciamento(s) ou citação de expressão(ões) atentatória(s) ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento Interno, não deverá(ão) constar da ata, devendo sua retirada ser determinada pelo Presidente da Câmara.

§ 6º A ata poderá ser impugnada, mediante requerimento oral de impugnação, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas.

§ 7º A ata poderá ser retificada, mediante requerimento oral de retificação, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 8º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para requerer a sua impugnação ou solicitar a sua retificação.

§ 9º Requerida a impugnação ou a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito, considerando-se aprovado o requerimento se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes.

§ 10. Aprovada a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e, aprovada a retificação, a ata contendo a omissão ou o equívoco será imediatamente corrigida, devendo, em qualquer das hipóteses, constar as ocorrências verificadas na ata da sessão em que ocorreu a sua votação.

§ 11. Não poderá requerer a impugnação ou a retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 12. Votada e aprovada a ata pela maioria dos presentes, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 13. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à votação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

**Art. 145.** Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates na Ordem do Dia requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

**Art. 146.** O(s) documento(s) lido(s) em sessão e durante o(s) discurso(s) do(s) Vereador(es) considera(m)-se parte integrante dos mesmos e deverão ser entregues à Mesa Diretora logo após o pronunciamento para que seja arquivado junto com a ata da sessão.

## Seção VII

### Do Encerramento da Sessão

**Art. 147.** A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia;
- III - quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia e não houver oradores no período das Considerações Finais;
- IV - quando esgotada a lista de oradores das Considerações Finais;
- V - quando prorrogado o período da Ordem do Dia;
- VI - por tumulto grave;
- VII - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, mediante requerimento em qualquer fase dos trabalhos, que será aceito se obtiver o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

## CAPÍTULO III DA SESSÃO ORDINÁRIA

**Art. 148.** As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas às segundas-feiras, independentemente de convocação, com início às 19h00min (dezenove horas) e duração de até 03 (três) horas.

§ 1º Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos, podendo, a critério do Presidente da Câmara, serem antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente.

§ 2º As sessões ordinárias poderão ter o horário de início antecipado ou retardado em situações de ordem relevante, mediante deliberação da Mesa Diretora.

**Art. 149.** As sessões ordinárias terão os seguintes períodos:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Considerações Finais.

**Art. 150.** A pauta da sessão ordinária contendo as matérias do Expediente e da Ordem do Dia será divulgada aos Vereadores até as 17h00min do último dia útil que anteceder a data de realização da sessão, podendo ser feita, inclusive, pelos diversos meios de comunicação, como mensagens SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia, desde que possível a transmissão do conteúdo substancial da mensagem, seja por meio de texto(s) ou



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



mediante o envio de arquivo(s) de texto ou de imagem contendo a(s) informação(ões) necessária(s).

## Seção I Do Expediente

**Art. 151.** O Expediente terá duração de 45 (quarenta e cinco), destinando-se:

- I - aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura do(s) aviso(s) e correspondência(s) dirigido(s) ao Poder Legislativo;
- III - leitura da(s) indicação(ões) feita(s) por Vereador(es);
- IV - leitura das demais proposições legislativas regularmente protocoladas;
- V - leitura e votação do(s) requerimento(s).

§ 1º As matérias figurarão no Expediente seguindo a ordem listada abaixo de acordo com a data e horário do protocolo registrado pela Secretaria da Câmara Municipal:

- I - expediente(s) oriundo(s) do Poder Executivo;
- II - expediente(s) oriundo(s) de diversos;
- III - expediente(s) apresentado(s) por Vereador(es) e/ou Comissão(ões);
- IV - indicação(ões) feita(s) por Vereador(es);
- V - demais proposições legislativas sujeitas a leitura.
- VI - requerimento(s) sujeito(s) a leitura e votação.

§ 2º A leitura das proposições legislativas descritas no inciso V do § 1º deste artigo obedecerá a seguinte ordem:

- I - projeto(s) de autoria do Poder Executivo;
- II - projeto(s) de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - projeto(s) de autoria de Comissão da Câmara Municipal;
- IV - projeto(s) de autoria de Vereador;
- V - projeto(s) de iniciativa popular;

§ 3º Terão precedência entre as matérias de mesma iniciativa, pela ordem, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, os projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

§ 4º Para ser incluída na pauta da sessão, a(s) matéria(s) do Expediente deve(m) ser regularmente protocolada(s) na Secretaria da Câmara Municipal até as 11h00min do último dia útil que anteceder a data de realização da sessão.

§ 5º Se o protocolo da matéria ocorrer após o horário estabelecido no § 4º deste artigo,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



figurará no Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º As matérias do Expediente que não dependam da deliberação do Plenário serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 7º Concluída a leitura das proposições constantes do Expediente, o Presidente da Câmara dará a palavra pelo tempo máximo e improrrogável de 03 (três) minutos para o Vereador autor da expedientes e/ou matéria legislativa e, também, para o(s) Vereador(es) que se inscrever(em) para falar, a fim de que exponha assunto(s) de sua livre escolha, não se admitindo prorrogação de tempo e nem apartes.

§ 8º A chamada dos oradores obedecerá a ordem de inscrição.

§ 9º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente em Plenário na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

§ 10. Não se admitirá cessão de tempo nos pronunciamentos realizados no Expediente.

## Seção II

### Da Ordem do Dia

**Art. 152.** Esgotadas as matérias e pronunciamentos do Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de 90 (noventa) minutos.

Parágrafo único. Durante a discussão e/ou votação das matérias constantes da Ordem do Dia, o Vereador inscritos poderá fazer uso da palavra pelo tempo máximo e improrrogável de 05 (cinco) minutos, salvo quando fixado tempo diverso, nos termos do [artigo 138 deste Regimento Interno](#).

**Art. 153.** Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 1º Não se verificando quórum previsto no *caput* deste artigo, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrado o período da Ordem do Dia e passar para as Considerações Finais, salvo o disposto no [§7º do artigo 121 deste Regimento Interno](#).

§ 2º Quando a matéria exigir quórum superior à maioria absoluta e, não sendo constatada a presença do quórum exigido, o Presidente da Câmara aguardará por 15



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



(quinze) minutos e, se mesmo após este período o quórum exigido não se completar, a discussão e votação desta matéria será adiada para a próxima sessão, dando-se prosseguimento à discussão e votação das demais matérias.

§ 3º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando tenha por finalidade atender situação de extrema urgência devidamente comprovada, nos termos do [§ 4º do artigo 160 deste Regimento Interno](#).

**Art. 154.** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:

- I - veto;
- II - matéria(s) preferencial(is);
- III - matéria(s) em turno único;
- IV - matéria(s) em primeiro turno;
- V - matéria(s) em segundo turno;

§ 1º Terão precedência entre as matérias que se encontrarem no mesmo turno de votação:

- I - em primeiro lugar, pela ordem, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, os projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução;
- II - em segundo lugar, pela ordem, a(s) matéria(s) oriundas do Poder Executivo, da Mesa Diretora, de Comissão da Câmara Municipal de Vereador e de iniciativa popular.

§ 2º O 1º Secretário procederá à leitura da ementa da matéria que será deliberada.

§ 3º A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia depois de emitidos os respectivos pareceres, salvo o disposto no [§ 6º do artigo 94 deste Regimento Interno](#).

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais.

**Art. 155.** Incluem-se na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias:

- I - o veto, quando não deliberado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento;
- II - a proposição em regime de urgência, quando não deliberada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da aprovação do pedido de tramitação em regime de urgência.

Subseção I

Da Prorrogação da Ordem do Dia



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 156.** O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de sessão extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até 60 (sessenta) minutos, a critério do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara comunicará a prorrogação da Ordem do Dia ao Plenário com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos antes do término do período.

## Subseção II

### Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia

**Art. 157.** A inversão da pauta da Ordem do Dia é a forma pela qual será corrigida a irregular distribuição das matérias nela contidas, quando não observada a ordem prevista no [artigo 154 deste Regimento Interno](#), ou protelada a apreciação de proposição de natureza controversa ou complexa, ainda que de caráter preferencial ou urgente.

Parágrafo único. A inversão dar-se-á por requerimento oral de qualquer Vereador, despachado de plano pelo Presidente da Câmara no primeiro caso e deliberado pelo Plenário por maioria dos presentes no segundo caso.

## Seção III

### Das Considerações Finais

**Art. 158.** Esgotadas as matérias da pauta da Ordem do Dia ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á o período das Considerações Finais, que terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único. O prazo de prorrogação da Ordem do Dia será deduzido do tempo de duração deste período.

**Art. 159.** Aberta as Considerações Finais, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador pelo prazo de 5 (cinco) minutos, para que discorra sobre assunto(s) de seu interesse ou qualquer outro assunto de interesse do Município, ressalvado o disposto no [artigo 308 deste Regimento Interno](#).

§ 1º Ocorrendo a situação prevista no [parágrafo único do artigo 158 deste Regimento Interno](#), o tempo de uso da palavra pelos Vereadores será reduzido, conforme distribuição proporcional do tempo remanescente das Considerações Finais.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 2º A Mesa Diretora reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o seu pronunciamento.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar, ou se ainda os houver, e o tempo regimental das Considerações Finais ou da sessão estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## CAPÍTULO IV DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

**Art. 160.** As sessões extraordinárias, durante o período ordinário, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, nos casos de urgência comprovada ou de interesse público relevante devidamente justificado.

§ 1º Durante o período de recesso legislativo, havendo urgência comprovada ou interesse público relevante devidamente justificado, poderão requerer, por escrito, a convocação de sessão extraordinária:

- I - o Presidente da Câmara;
- II - a maioria absoluta dos Vereadores;
- III - o Prefeito Municipal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do §1º deste artigo, compete à Câmara Municipal decidir pela maioria absoluta de seus integrantes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em reunião presencial, virtual, através de aceite com assinatura aposta no requerimento ou mediante manifestação pelos diversos meios de comunicação, como mensagens SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, salvo motivo de extrema urgência devidamente comprovado, e poderá ser feita em Plenário, por escrito através de ofício ou pelos diversos meios de comunicação, como mensagens SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia, desde que possível a transmissão do conteúdo substancial da mensagem, seja por meio de texto(s) ou mediante o envio de arquivo(s) de texto ou de imagem contendo a(s) informação(ões) necessária(s).



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 4º Considera-se motivo de extrema urgência, para fins de flexibilização do prazo de convocação previsto no § 3º deste artigo, a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em dano à coletividade, à exemplo da situação de calamidade pública devidamente decretada.

§ 5º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

§ 6º Salvo quando convocada no período de recesso legislativo ou por motivo de extrema urgência devidamente comprovado, nos termos do § 4º deste artigo, a sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, observando-se, quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Regimento Interno.

§ 7º Serão aplicadas às sessões extraordinárias no que couber, inclusive quanto à duração, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 8º É vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador em razão da participação em sessão extraordinária.

## CAPÍTULO V DA SESSÃO SOLENE

**Art. 161.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - instalação da legislatura e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - registro de comemorações; ou
- III - outorga de honrarias e/ou prestação de homenagens.

§ 1º A sessão solene:

- I - será convocada pelo Presidente da Câmara;
- II - poderá ser realizada em local diverso de sua sede;
- III - dispensará a verificação de presenças; e
- IV - não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 2º Para a realização de sessão solene, a sua convocação será publicada previamente, em conjunto com a respectiva pauta, devendo o Departamento Administrativo da Câmara Municipal elaborar e organizar o cerimonial e assessorar a realização dos trabalhos.

§ 3º É vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador em razão da participação em sessão solene.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 162.** Sempre que possível, as sessões solenes serão transmitidas ao vivo e permanecerão gravadas na página oficial da Câmara Municipal nas redes sociais, permitindo-se o acesso ao vídeo com áudio para verificação dos fatos ocorridos.

Parágrafo único. Havendo gravação da sessão solene, na forma do *caput*, dispensa-se a confecção de ata, salvo na hipótese do [inciso I do caput do artigo 161 deste Regimento Interno](#).

**Art. 163.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá regulamentar a realização de sessão solene para a entrega de honrarias e prestação de homenagens.

## TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 164.** Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal tomará a forma de proposição.

§ 1º Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento Interno, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão.

§ 3º Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 4º As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.

§ 5º As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 6º Ressalvadas as exceções regimentais, as proposições, sujeitas ou não à deliberação do Plenário, independem de apoio.

**Art. 165.** A Câmara Municipal manterá sistema eletrônico de processo legislativo, assegurada a integridade dos atos e documentos.

§ 1º Sempre que possível, os atos e documentos do processo legislativo serão



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



assinados eletronicamente, por chave de identificação pessoal e senha.

§ 2º As proposições em que se exige forma escrita serão protocoladas exclusivamente pelo sistema eletrônico, considerando-se realizado o ato no dia e hora da tramitação pelo usuário no sistema eletrônico.

§ 3º Todas as manifestações e intervenções dos Vereadores, do Prefeito e dos servidores no processo legislativo devem ser efetuadas eletronicamente com identificação pessoal e senha de acesso intransferível.

§ 4º São de responsabilidade exclusiva dos usuários:

- I - o sigilo da chave de identificação pessoal e senha;
- II - a exatidão dos atos promovidos e documentos anexados ao processo legislativo;
- III - o acompanhamento da tramitação dos processos e prazos no sistema eletrônico.

§ 5º Para fins de contagem de prazos regimentais, considera-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da tramitação do processo legislativo ao destinatário, aplicando-se, no que couber, as disposições do [artigo 6º deste Regimento Interno](#).

**Art. 166.** A Mesa Diretora, pelo Presidente da Câmara, conforme disposto no [artigo 45, II, "b", deste Regimento Interno](#), indeferirá a proposição que:

- I - verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara Municipal ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;
- II - delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Poder Legislativo;
- III - contrarie disposição prevista neste Regimento Interno;
- IV - não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo quando se tratar de proposição de iniciativa popular, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça deverá fazer as correções necessárias à sua regular tramitação;
- V - fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;
- VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;
- VII - deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;
- VIII - em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:
  - a) não guarde relação direta com a proposição a que se refere;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



b) acarrete, nas proposições de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto no artigo 145 da Lei Orgânica;  
c) implique aumento da despesa prevista nas proposições que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara Municipal, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

IX - verse sobre matéria característica de Indicação.

Parágrafo único. O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 167.** Para os fins do [artigo 166 deste Regimento Interno](#), considera-se:

I - idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II - semelhante a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 1º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

§ 2º Será considerada semelhante a indicação que, embora diversa quanto à forma e consequências, aborde assunto especificamente tratado em requerimento em tramitação ou aprovado pela Câmara nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e vice-versa.

**Art. 168.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

**Art. 169.** Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara Municipal não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no *caput*, considerando-se automaticamente reapresentadas, devendo ser encaminhadas ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas, as proposições:

I - aprovadas em primeiro turno;

II - de iniciativa:

a) de Vereador reeleito;

b) do Poder Executivo;

c) popular.

§ 2º As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 3º Também se excetuam da regra prevista no *caput*, continuando sua tramitação na legislatura posterior, os atos praticados, bem como as proposições apresentadas, na legislatura anterior, pela Comissão Processante, pela Comissão Parlamentar de Inquérito e pelo Conselho de Ética de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

§ 4º Na hipótese de Vereador integrante das Comissões e do Conselho previstos no § 3º deste artigo não ser reeleito para a legislatura posterior, sua substituição deverá ser feita através do mesmo processo de escolha utilizado para a composição original.

**Art. 170.** As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

## CAPÍTULO II

### DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 171.** O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do [artigo 79, inciso I, deste Regimento Interno](#).

§ 1º No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça proporá emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada.

§ 3º O autor da proposição poderá apresentar pedido de reconsideração à Comissão de Constituição e Justiça dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Rejeitado o pedido de reconsideração, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido, a proposição retornará às Comissões Permanentes que devam manifestar-se na sequência.

§ 5º Na apreciação do pedido de reconsideração, a Comissão de Constituição e Justiça, com o auxílio do corpo técnico do Poder Legislativo, emitirá decisão fundamentada.

## CAPÍTULO III

### DOS PROJETOS



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 172.** A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A elaboração e redação das proposições previstas no *caput* deverão observar, no que couber, as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 173.** Projeto de lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos, gerais e abstratos, salvo aquelas de caráter concreto para regular situações individuais específicas.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito, ao Vereador, nos termos do [artigo 164, §1º, deste Regimento Interno](#), às Comissões e à população.

§ 2º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no § 1º do artigo 54 da Lei Orgânica.

§ 3º É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de indicação.

§ 4º No cumprimento do que dispõe o § 3º deste artigo, a Mesa Diretora, pelo Presidente da Câmara, indeferirá a proposição e recomendará a transformação do projeto de lei autorizativo em indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por Lei específica e constitua proposição de caráter indicativo.

**Art. 174.** O Prefeito, havendo interesse público relevante e inadiável devidamente justificado, poderá requerer urgência na tramitação das proposições de sua iniciativa sujeitas à tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento de tramitação da proposição em regime de urgência deverá ser apreciado pelos Vereadores quando da leitura da proposição em Plenário, se este foi apresentado juntamente com o protocolo da proposição, ou na primeira sessão ordinária posterior ao seu protocolo, se apresentado durante a tramitação da proposição, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A ausência de manifestação da Câmara Municipal sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da aprovação do requerimento de tramitação em regime de urgência, importa na inclusão da matéria na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



votação.

§ 3º O prazo fixado no § 2º deste artigo fica suspenso durante o período de recesso legislativo da Câmara Municipal.

§ 4º Não poderão tramitar em regime de urgência:

I - os projetos de Códigos e Estatutos;

II - os projetos de lei complementar;

III - as propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;

IV - os projetos referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentária e ao orçamento anual;

V - os projetos de lei que dispõem sobre alienação por venda, doação ou concessão de bens públicos do Município, bem como aqueles que dispõem sobre aquisição de bens pelo Município;

VI - os projetos de lei que concedem imunidades, isenções e anistias.

**Art. 175.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

**Art. 176.** Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenha efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para:

a) ausentar-se do Município, deslocando-se dentro do território nacional ou para fora dele, no interesse ou em razão de suas funções, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) tratar de interesse particular por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo municipal;

III - cassação dos mandatos do Prefeito ou do seu substituto legal e de Vereador.

IV - perda do mandato de Vereador;

V - destituição de integrante da Mesa Diretora;

VI - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em Lei, nos termos do [artigo 241 deste Regimento Interno](#);

VII - concessão de honrarias;

VIII - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município.

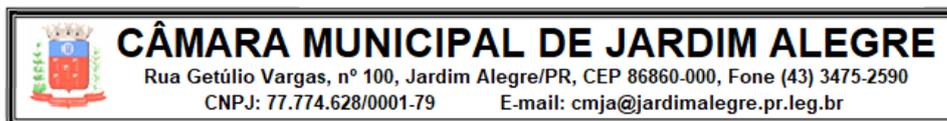


# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 177.** Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara Municipal, de efeito interno, tais como:

- I - mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- II - conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI);
- III - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IV - convocação de plebiscito e referendo;
- V - todo e qualquer assunto referente à sua economia interna e de regulamentação, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo e que não exija lei em sentido formal;
- VI - toda matéria de ordem regimental.

**Art. 178.** A apresentação dos projetos de decreto legislativo e de resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, pelas Comissões da Câmara Municipal e pelos Vereadores.

§ 1º Os projetos de decretos legislativos e de resoluções, após aprovação em Plenário, serão promulgados pelo Presidente da Câmara por meio de decreto legislativo e resolução no prazo de até 10 (dez) dias contados da aprovação dos respectivos projetos, competindo-lhe assiná-los, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses em que, pela peculiaridade da matéria, este Regimento Interno atribuir prazo diverso.

§ 3º Os decretos legislativos e as resoluções aprovados e promulgados nos termos deste Regimento Interno tem eficácia de lei ordinária.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, aos projetos de decreto legislativo e de resolução, as disposições relativas aos projetos de lei.

**Art. 179.** Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## CAPÍTULO IV

### DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

**Art. 180.** Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

§ 1º Não será permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for de iniciativa de Comissão, ocasião em que terá primazia sobre os demais.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

**Art. 181.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º Considera-se emenda:

I - aditiva, a que acrescenta expressão ou dispositivo a uma proposição;

II - modificativa, a que altera a redação de dispositivo de uma proposição, sem afetá-la substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, item);

IV - aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;

V - supressiva, a destinada a excluir expressão ou dispositivo de uma proposição.

§ 2º Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 3º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 4º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 5º Não é aplicável emenda e subemenda à indicação, requerimento ou veto.

**Art. 182.** As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, resguardado



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



o disposto no [artigo 191, inciso VI deste Regimento Interno](#).

§ 1º Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

§ 2º Quando apresentada mais de uma emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

**Art. 183.** Ressalvadas as exceções deste Regimento Interno e o disposto no artigo 145 da Lei Orgânica, os substitutivos, as emendas e as subemendas poderão ser apresentados pela Mesa Diretora, pelas Comissões ou pelos Vereadores desde o início da tramitação da proposição até 48 horas antes de sua discussão, em 2º turno, pelo Órgão Legislativo.

§ 1º Se a proposição objeto da modificação estiver incluída na Ordem do Dia, os substitutivos, as emendas e as subemendas deverão ser protocolados até às 11h00min do último dia útil que antecede à data de realização da Sessão.

§ 2º O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria que estejam em tramitação no Poder Legislativo, por meio de mensagem aditiva (adendo), observado os prazos previstos neste artigo.

**Art. 184.** A Mesa Diretora, pelo Presidente da Câmara, conforme disposto no [artigo 45, II, "b", deste Regimento Interno](#), indeferirá o substitutivo, emenda, subemenda ou adendo que:

I - não guarde relação direta com a proposição a que se refere;

II - fira prescrição legal.

III - acarrete, nas proposições de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 145 da Lei Orgânica;

IV - implique aumento da despesa prevista nas proposições que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara Municipal, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. O autor de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo recusado pela Mesa Diretora por meio do Presidente da Câmara poderá recorrer ao Plenário, que decidirá pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 185.** Salvo deliberação do Plenário em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quórum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda e a subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

## CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

**Art. 186.** Respeitada sua área de competência, a Câmara Municipal exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Pública municipal através de indicações.

§ 1º Indicação é a proposição escrita que independe de parecer das Comissões ou de deliberação do Plenário, pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município, em especial:

- I - adoção de providências;
- II - realização de ato administrativo ou de gestão; ou
- III - envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa.

§ 2º Nenhuma indicação será aceita pela Mesa Diretora quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 3º As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao chefe do Poder Executivo municipal.

§ 4º A indicação será apresentada em sessão ordinária e terá sua ementa lida no Expediente, sendo então regularmente encaminhada pelo Presidente da Câmara ao chefe do Poder Executivo, que deverá respondê-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do artigo 22 da Lei Orgânica.

## CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

**Art. 187.** Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou ao Plenário, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considera-se, também, como requerimento, a solicitação do Prefeito para tramitação ou cessação de tramitação em regime de urgência à projeto de sua autoria.

**Art. 188.** Os requerimentos classificam-se:

- I - quanto à forma:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



a) orais; ou

b) escritos.

II - quanto à competência decisória, sujeitos:

a) à decisão do Presidente da Câmara;

b) à deliberação do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente da Câmara, poderão sofrer a manifestação da Comissão Permanente competente, admitindo-se alterações, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º O Presidente da Câmara é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

§ 3º Os requerimentos, após decididos ou deliberados, serão despachados prontamente pelo Presidente da Câmara.

## Seção I

### Requerimentos Orais Sujeitos à Decisão do Presidente da Câmara

**Art. 189.** Serão orais e decididos pelo Presidente da Câmara, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

I - uso da palavra ou desistência dela;

II - informações sobre os trabalhos da sessão;

III - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara Municipal, versando sobre proposição em discussão;

IV - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;

V - dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;

VI - encerramento de discussão;

VII - verificação de quórum;

VIII - encaminhamento de votação;

IX - verificação de votação;

X - justificativa do voto;

XI - consignação do voto em ata;

XII - inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;

XIII - consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- XIV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
- XV - comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara Municipal;
- XVI - observância de disposição regimental;
- XVII - suspensão ou encerramento da sessão, exceto no caso do [inciso V do artigo 129](#) e do [inciso VII do artigo 147](#), ambos deste Regimento Interno.
- XVIII - permissão para o orador falar sentado do seu respectivo lugar;
- XIX - retirada de requerimento oral.

## Seção II

### Requerimentos Escritos Sujeitos à Decisão do Presidente da Câmara

**Art. 190.** Serão escritos e sujeitos à decisão do Presidente da Câmara, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - retirada de pauta, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;
- II - licença para Vereador, na forma do [§ 8º do artigo 23 deste Regimento Interno](#);
- III - justificativa de falta à sessão;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - desarquivamento de proposição;
- VI - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal;
- VII - inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;
- VIII - realização de sessão solene fora do recinto da Câmara Municipal, observadas as disposições regimentais;
- XI - prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial de Estudos, durante o recesso legislativo;
- X - manifestação da Câmara Municipal através de moção de pesar.

## Seção III

### Requerimentos Oraís Sujeitos à Deliberação do Plenário

**Art. 191.** Serão oraís, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



demaís;

II - suspensão e encerramento da sessão, no caso do [inciso V do artigo 129](#) e do [inciso VII do artigo 147](#), ambos deste Regimento Interno.

III - retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa de Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora;

IV - discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;

V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VI - deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;

VII - audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

VIII - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

IX - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;

X - adiamento da discussão e adiamento da votação de proposição incluída na Ordem do Dia;

XI - dispensa da discussão de proposição incluída na Ordem do Dia;

XII - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa;

XIII - inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata.

## Seção IV

### Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário

**Art. 192.** Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I - informações e/ou documentos ao chefe do Poder Executivo sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite e/ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, salvo pedido das Comissões Permanentes ou Temporárias;

II - informações a entidades ou órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer esfera de governo e, também, informações a entidades privadas;

III - convocação de Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral da Administração Pública direta e indireta do Município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto(s) de interesse público inerente(s) às suas atribuições;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- IV - prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, observado o disposto no [artigo 111, caput, deste Regimento Interno](#);
- V - constituição de Comissão Especial de Estudos ou de Representação, salvo o disposto no [§ 2º do artigo 108 deste Regimento Interno](#);
- VI - prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial de Estudos, no período ordinário;
- VII - licença para Vereador, na forma do [§ 9º do artigo 23 deste Regimento Interno](#);
- VIII - tramitação da proposição em regime de urgência;
- IX - retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;
- X - manifestação da Câmara Municipal através de moção reivindicando providências, congratulando, prestando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

## CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

**Art. 193.** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, congratulando, prestando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, apresentando pesar.

**Art. 194.** A moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à decisão do Presidente da Câmara ou à deliberação do Plenário, conforme o caso.

§ 1º A moção de pesar será decidida pelo Presidente da Câmara, enquanto as demais serão decididas pelo Plenário.

§ 2º Aprovada a moção pelo Presidente ou pelo Plenário, a Secretaria da Câmara Municipal elaborará o competente ato e providenciará para que seja encaminhado ao destinatário.

§ 3º Só receberão moção de congratulação os cidadãos, autoridades ou entidades públicas ou privadas que, comprovadamente, realizarem atos notórios de relevante interesse público.

§ 4º Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 4 (quatro) requerimentos de moção de congratulação durante a legislatura, sendo vedado sua apresentação nos 03 (três) meses anteriores às eleições municipais.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 5º É proibida a concessão de moção para cidadão, autoridade ou entidade pública ou privada que já tenha sido contemplado(a) anteriormente pelo mesmo ato, fato ou assunto, ressalvada a moção de repúdio e de pesar.

## TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

**Art. 195.** Discussão é a fase dos trabalhos na Ordem do Dia destinada ao debate de proposição pelo Plenário, realizada com dignidade e ordem, na qual o Vereador se manifestará exclusivamente sobre a matéria em debate.

§ 1º As matérias seguintes, exceto nos casos do [parágrafo único do artigo 197 deste Regimento Interno](#), sofrerão apreciação em **02 (dois) turnos**, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma do [§ 1º do artigo 229 deste Regimento Interno](#).

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo previsto no [inciso VIII do artigo 176 deste Regimento Interno](#);

V - projeto de resolução de que trata o [inciso VI do artigo 177 deste Regimento Interno](#);

§ 2º Serão apreciados em **turno único**:

I - projetos de decreto legislativo previstos nos [incisos I a VII do artigo 176 deste Regimento Interno](#);

II - projetos de resolução previstos nos [incisos I a V do artigo 177 deste Regimento Interno](#) e os demais projetos de resolução que dependam de apreciação do Plenário;

III - veto;

IV - substitutivo, emenda, subemenda e adendo;

V - requerimento, quando depender de deliberação do Plenário;

VI - moção, quando depender de deliberação do Plenário;

VII - recurso;

VIII - parecer;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



IX - outras matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação do Plenário.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser flexibilizado no caso de convocação de sessão extraordinária cuja finalidade seja atender situação de extrema urgência devidamente comprovada, nos termos do [§ 4º do artigo 160 deste Regimento Interno](#).

§ 4º A proposição poderá ter a discussão dispensada, mediante requerimento oral formulado por qualquer Vereador e aprovado por maioria simples.

**Art. 196.** Na primeira discussão debater-se-á a proposição em sua totalidade e poderão ser oferecidos substitutivos ou emendas.

§ 1º Anunciada a discussão, qualquer Vereador poderá arguir sobre o mérito, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposição e requerer o pronunciamento da Câmara Municipal mediante o voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Reconhecida a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, ter-se-á a matéria como rejeitada.

**Art. 197.** No segundo turno de discussão versará sobre o mérito da proposição, alterado ou não, em conjunto com as transformações eventualmente propostas neste estágio.

Parágrafo único. A proposição não será submetida ao segundo turno de discussão nas hipóteses em que este for desnecessário, como no caso do [§ 2º do artigo 195 deste Regimento Interno](#), e, também, quando não obtiver o quórum estabelecido para sua aprovação em primeiro turno, ocasião em que considerar-se-á rejeitada e arquivada.

**Art. 198.** No interregno entre o primeiro e o segundo turno, se aprovado substitutivo ou o projeto original com alteração imposta por emenda(s), e se forem complexas as transformações havidas, o processo será remetido à comissão competente, para redigi-lo conforme o vencido.

§ 1º Redação do vencido é a denominação dada ao texto consolidado de proposição que sofreu alterações em seu texto original durante a deliberação em primeiro turno.

§ 2º A nova redação deverá estar concluída até 24 (vinte e quatro) horas antes do segundo turno.

**Art. 199.** A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia será:

I - alterada, nos casos de inversão, preferência e apreciação em bloco;

II - suspensa, salvo disposição em contrário, nos casos de adiamento ou vista;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



III - interrompida, no caso de arquivamento.

**Art. 200.** O encerramento da discussão de qualquer proposição, salvo disposição em contrário, dar-se-á pela ausência de oradores, pela falta de quórum ou pelo decurso de prazo regimental.

§ 1º Admite-se o encerramento da discussão, a requerimento de qualquer Vereador, que não sofrerá discussão nem encaminhamento de votação, quando sobre a matéria tenham falado o autor ou seu representante, um orador favorável e outro contrário e, quando for o caso, o Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Encerrada a discussão, far-se-á imediatamente a votação da proposição.

**Art. 201.** Nos casos do [§ 2º do artigo 195 deste Regimento Interno](#), as proposições serão apreciadas globalmente.

## Seção Única

### Do Adiamento da Discussão ou Vista

**Art. 202.** A discussão da matéria constante da Ordem do Dia será suspensa por requerimento de adiamento aprovado pelo Plenário por maioria simples ou por solicitação de vista.

Parágrafo único. É vedado o requerimento de adiamento da discussão ou a solicitação de vista em proposição de autoria do Poder Executivo com prazo fixado para votação.

**Art. 203.** O requerimento de adiamento da discussão poderá ser feito até 2 (duas) vezes para cada proposição, sendo que o prazo máximo de cada adiamento será de 5 (cinco) dias contados da sessão em que foi votado.

§ 1º Tratando-se de proposição que tramita em regime de urgência, o requerimento de adiamento da discussão poderá ser feito apenas 1 (uma) vez para cada proposição, sendo que o prazo máximo de adiamento será de 3 (três) dias contados da sessão em que foi votado.

§ 2º Cada Vereador só poderá requerer o adiamento da discussão da proposição 1 (uma) única vez.

**Art. 204.** A vista de qualquer proposição, inclusive as que tramitam em regime de urgência, será dada pelo prazo máximo de 2 (dois) dias contados da sessão em que foi solicitada, independentemente de votação em Plenário, e somente terão direito a ela os Vereadores integrantes da(s) comissão(ões) permanente(s) pela(s) qual(is) a matéria legislativa não tenha tramitado.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º Havendo duas ou mais solicitações de vista sobre a mesma proposição, esta será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) dias para todos os solicitantes.

§ 2º O Vereador que tem direito a vista poderá obtê-la 1 (uma) única vez para cada proposição.

**Art. 205.** Esgotado o prazo do adiamento da discussão e/ou da vista, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão subsequente.

## CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

**Art. 206.** Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito de voto na forma do [artigo 51 deste Regimento Interno](#).

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador quando tratar-se de matéria em causa própria ou que envolver interesse particular seu, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 4º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 5º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se, na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum, inclusive no caso de votação em bloco.

§ 7º A votação das proposições, ressalvadas as exceções regimentais, será processada globalmente.

§ 8º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 9º Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.

**Art. 207.** O voto será público nas deliberações da Câmara Municipal e o processo de votação será o nominal.

**Art. 208.** A Mesa Diretora poderá, no decurso das sessões legislativas, utilizar painel



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



eletrônico para o registro e controle das votações plenárias, das presenças dos Vereadores e dos prazos para uso da palavra.

§ 1º Para fins de operacionalização do sistema previsto no *caput*, cada Vereador possuirá senha própria.

§ 2º Na votação das proposições, o Vereador favorável digitará “SIM” e o contrário digitará “NÃO”, sem prejuízo do direito regimental de abstenção.

§ 3º O relatório de votação feita pelo processo eletrônico figurará como anexo da ata da sessão correspondente.

**Art. 209.** A votação nominal, quando não for possível o uso do painel eletrônico, será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, após chamados, responderão “sim”, os favoráveis, “não”, os contrários, e “eu me abstenho”, os que desejarem se abster.

§ 1º A chamada prevista no *caput* seguirá ordem alfabética.

§ 2º As chamadas para votação serão feitas iniciando-se, sucessivamente, uma pelo primeiro, outra pelo último Vereador da lista.

§ 3º O resultado da votação constará da ata da sessão correspondente.

**Art. 210.** O processo de apuração do resultado das votações será iniciado imediatamente após seu encerramento, consistindo na simples contagem dos votos favoráveis e contrários e das abstenções, seguida da proclamação dos resultados auferidos, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Antes da proclamação do resultado da votação, faculta-se ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º A retificação do voto só será admitida antes de proclamado o resultado da votação.

## Seção I

### Do Encaminhamento da Votação

**Art. 211.** Anunciada a votação, o autor da proposição e os líderes de bancada ou bloco parlamentar poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.

§ 1º O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.

§ 2º Aprovada a votação da proposição por partes ou em destaque, será admitido o encaminhamento em cada caso.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 3º Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação nos seguintes casos:

I - projeto de plano plurianual, projeto da lei de diretrizes orçamentária e projeto de lei orçamentária anual;

II - julgamento das contas do Poder Executivo;

III - processo de destituição de integrante da Mesa Diretora;

IV - processo de cassação do mandato do Prefeito ou de seu substituto legal;

V - processo de cassação do mandato de Vereador;

VI - processo de perda ou cassação do mandato de Vereador nas hipóteses previstas no [§ 1º do artigo 19 deste Regimento Interno](#);

VII - requerimentos previstos nos incisos do [artigo 191 deste Regimento Interno](#).

## Seção II

### Da Declaração de Voto

**Art. 212.** Declaração de voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar favorável ou contrariamente, caso não tenha debatido a matéria.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser requerida até a leitura da súmula do item seguinte, não podendo o Vereador exceder o prazo regimental ou ser apartadoo.

## Seção III

### Do Quórum de Votação

**Art. 213.** As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário em que seja exigido quórum maior.

§ 1º A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação específica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Além de outras matérias previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros do Poder Legislativo a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - leis complementares;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



II - leis concernentes:

- a) ao Código Tributário e demais normas gerais em matéria de legislação financeira e tributária;
- b) ao plano diretor municipal;
- c) ao parcelamento do solo;
- d) ao perímetro urbano e de expansão urbana;
- e) ao uso e ocupação do solo;
- f) ao sistema viário;
- g) ao Código de Obras;
- h) ao Código de Posturas.
- i) às normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município.

III - estatuto dos servidores públicos municipais e o procedimento para apurações disciplinares dos servidores públicos municipais;

IV - criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e o aumento de sua remuneração, ressalvada a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal;

V - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e equivalentes;

VI - fixação do subsídio dos Vereadores;

VII - Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - requerimento de tramitação da proposição em regime de urgência.

IX - rejeição do veto do Prefeito Municipal;

X - perda do lugar na Comissão Permanente.

XI - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XII - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;

XIII - concessão de moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento e desconto sobre tributos municipais.

XIV - concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas municipais;

XV - alienação(ões) por venda, permuta ou doação de bens imóveis do Município, bem como as aquisições de imóveis, inclusive os recebidos por doação com encargo(s), sendo dispensada a autorização legislativa nas hipóteses de



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



desapropriação e doação(ões) recebida(s) de forma pura e simples;

XVI - concessão de direito real de uso de bens públicos;

XVII - desafetação da destinação de bens públicos;

XVIII - alteração da finalidade pública dos bens do Município;

XIX - pedido de intervenção no Município;

§ 3º Além de outras matérias previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros do Poder Legislativo a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - concessão de honorarias;

III - concessão de serviços públicos;

IV - aprovação de proposta de modificação territorial do Município, transferência da sua sede, alteração de seu nome, de distrito ou de bairro, e sobre a sua anexação a outro Município;

V - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

VI - destituição de integrante da Mesa Diretora;

VII - cassação do mandato do Prefeito ou de seu substituto legal;

VIII - cassação do mandato de Vereador;

IX - perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas no [§ 1º do artigo 19 deste Regimento Interno](#);

X - extinção do fundo de previdência.

§ 4º As proposições serão declaradas rejeitadas e arquivadas quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidas, o *quórum* estabelecido para sua aprovação.

**Art. 214.** Para efeito de cálculo do quórum, entende-se por:

I - maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;

II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos integrantes da Câmara Municipal;

III - maioria qualificada, a que corresponde a 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Constituem quórum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III deste artigo.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## Seção IV

### Da Verificação de Votação

**Art. 215.** Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado. As dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte, ou, em se tratando do último item, antes do encerramento da sessão ou da passagem para o período das Considerações Finais.

§ 2º Nenhuma votação comportará mais de uma verificação, e, uma vez decidida, o resultado será definitivo, obedecidos os termos regimentais.

## Seção V

### Do Adiamento da Votação

**Art. 216.** O adiamento da votação, que ocorrerá uma única vez, dar-se-á por requerimento apresentado por qualquer Vereador após o encerramento da discussão e aprovado pelo Plenário por maioria simples.

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o adiamento da votação poderá ser solicitado por até 10 (dez) dias.

§ 2º Tratando-se de proposição que tramita em regime de urgência, o adiamento da votação poderá ser solicitado por até 3 dias.

§ 3º Não se admitirá adiamento de votação para requerimento que proponha tramitação da matéria em regime de urgência.

§ 4º Apresentados mais de um requerimento de adiamento para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 5º O prazo de adiamento da votação será contado a partir da sessão em que foi votado.

§ 6º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão subsequente.

## CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 217.** Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra(s).

Parágrafo único. Não se dará preferência sobre matéria preferencial ou em regime de urgência, salvo no caso de inversão da pauta.

**Art. 218.** Observados os critérios previstos no [§ 1º do artigo 154 deste Regimento Interno](#), consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

- I - veto;
- II - projetos em regime de urgência;
- III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de tramitação em urgência;
- IV - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 219.** Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na apreciação pela Câmara Municipal, sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

- I - os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluírem por audiência de outra comissão permanente;
- II - os pareceres concluindo por pedido de informação, de documentos ou pela intempestividade da proposição, por motivo de ordem legal ou constitucional;
- III - os requerimentos de adiamento ou vista e os de retirada de pauta para arquivamento da proposição.

## CAPÍTULO IV DO REGIME DE URGÊNCIA

**Art. 220.** Quando o Regimento Interno e a Lei Orgânica não trouxerem prazo específico para a prática de atos nas proposições que tramitam em regime de urgência, estes serão reduzidos pela metade em relação aos prazos das proposições que tramitam pelo regime ordinário.

## CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PAUTA

**Art. 221.** Salvo o disposto na [alínea "f" do inciso II do artigo 45 deste Regimento Interno](#), o autor poderá requerer, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º Até a matéria legislativa ser incluída na Ordem do Dia, o requerimento será deferido na forma do [artigo 190, inciso I, deste Regimento Interno](#).

§ 2º Estando a matéria legislativa inclusa em Ordem do Dia, aplicar-se-á, para cada caso, o disposto no [artigo 191, inciso III](#) e no [artigo 192, inciso IX](#), ambos deste Regimento Interno.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser retirada a requerimento da maioria de seus integrantes.

**Art. 222.** Estando o Vereador ausente na sessão, a(s) indicação(ões) e o(s) requerimento(s) de sua autoria serão retirados de pauta, de ofício, pelo Presidente.

## CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 223.** Concluída a segunda fase de discussão e votação, os projetos terão redação final elaborada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

Parágrafo único. Não havendo modificação no texto original, a proposição será automaticamente dispensada da redação final.

**Art. 224.** Após a elaboração da redação final ou no caso do parágrafo único do [artigo 223 deste Regimento Interno](#), qualquer imperfeição existente será corrigida pela Mesa Diretora até a expedição do autógrafo correspondente.

## CAPÍTULO VII DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

**Art. 225.** A proposição aprovada em definitivo pela Câmara Municipal, após a elaboração da redação final, será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo único. O projeto de lei sujeito a sanção será encaminhado ao Poder Executivo em forma de autógrafo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua aprovação em segundo turno, o qual reproduzirá o texto final aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO VIII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 226.** A sanção, o veto e a promulgação de projeto de lei seguirão as disposições constantes no *caput* e parágrafos do artigo 59 da Lei Orgânica.

**Art. 227.** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**Art. 228.** Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

## TÍTULO VII

### DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 229.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos integrantes da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, desde que contenha, cumulativamente:

a) assinatura de cada eleitor de forma física ou digital, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor;

b) documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal aprovada será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

**Art. 230.** Feita a leitura da proposta de emenda à Lei Orgânica, esta será remetida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º Rejeitado o parecer contrário pela maioria absoluta, a proposta retornará à Comissão para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, emita parecer sobre o mérito, com posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 4º Aprovado o parecer contrário, no caso do § 2º deste artigo, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 5º Exarado parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 6º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art. 231.** Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, observado o disposto no Capítulo I do Título VIII deste Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de líder do governo na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

**Art. 232.** Aplicam-se aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual as disposições contidas na Lei Orgânica e, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras desse Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

§ 1º Recebidos os projetos de lei referidos no *caput*, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão distribuídos à Comissão de Orçamento e Finanças, a qual



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



providenciará a realização de audiência pública com a sociedade civil para conhecimento geral.

§ 2º As sugestões feitas pela sociedade civil serão sistematizadas e apreciadas individualmente em parecer justificado, especificando a admissibilidade ou recusa. As sugestões admitidas, desde que respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 145 da Lei Orgânica, serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º Os vereadores também poderão propor emendas parlamentares aos projetos de lei referidos no *caput*.

§ 4º A Comissão de Orçamento e Finanças se manifestará sobre o mérito dos projetos de lei referidos no *caput* e, no caso das emendas apresentadas, examinará seu mérito e também os aspectos orçamentário e financeiro, quanto à sua compatibilização e adequação aos §§ 3º e 4º do artigo 145 da Lei Orgânica.

§ 5º Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do projeto de lei, o Presidente da Câmara incluí-lo-á na Ordem do Dia.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

**Art. 233.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 4º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, julgará as contas do Município, observando-se o procedimento previsto neste Regimento Interno e respeitando-se os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma individual ou integrada, sistemas de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 6º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 7º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 234.** A Câmara Municipal e suas Comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da Administração Pública indireta.

**Art. 235.** A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 2º Se o Tribunal de Contas entender que a despesa é irregular, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 236.** O chefe do Poder Executivo prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, remetendo-as ao Poder Legislativo em até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente.

§ 1º As contas do Município relativas ao exercício financeiro anterior, na forma do *caput*, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação.

§ 2º O contribuinte ou instituição da sociedade civil poderão questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito, assinado e com firma reconhecida, perante a Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§ 4º Acolhido o requerimento, a Câmara Municipal remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado e, também, ao Prefeito, para manifestação em 15 (quinze) dias.

§ 5º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 6º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 7º A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto no inciso XV do artigo 22 da Lei Orgânica.

**Art. 237.** Compete à Comissão Orçamento e Finanças proceder à tomada de contas do Poder Executivo quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma prevista no [artigo 236 deste Regimento Interno](#).

Parágrafo único. A prestação de contas pelo Prefeito Municipal, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 238.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, julgará as contas do Município prestadas pelo Poder Executivo, observando-se o procedimento previsto neste Capítulo e respeitando-se os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O Presidente da Câmara comunicará o recebimento do parecer prévio aos Vereadores, determinará sua publicação no Diário Oficial do Município, independentemente de leitura em Plenário, e fará remessa do processo de prestação de contas à Comissão de Orçamento e Finanças para análise e emissão de parecer.

§ 2º Para fins de economia e agilidade, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo poderá ser gravado em mídia digital (pen drive, CD-ROM ou outro) ou tramitar pelo sistema eletrônico.

§ 3º O Chefe ou ex-Chefe do Poder Executivo responsável pelas contas em julgamento deverá ser cientificado da tramitação do processo no âmbito da Câmara Municipal, devendo ser-lhe encaminhado cópia do acórdão de parecer prévio.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o recebimento do processo pela Comissão de Orçamento e Finanças, os Vereadores, o responsável pelas contas em julgamento e os cidadãos poderão prestar-lhe e solicitar-lhe, por escrito, informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 5º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 6º A Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

§ 7º Após o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças, o Presidente da Câmara realizará a notificação do Chefe ou ex-Chefe do Poder Executivo responsável pelas contas em julgamento, encaminhando-lhe cópia do Relatório e da Ata de reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, cópia do Projeto de Decreto Legislativo e cópia da íntegra do processo de prestação de contas gravado em mídia digital (pen drive, CD-ROM ou outro), quando este não tramitar pelo sistema eletrônico, oportunizando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 8º No mesmo instrumento de notificação referido no parágrafo anterior, deverá constar a data, o horário e o local da Sessão de julgamento das contas do Poder Executivo, ocasião em que será oportunizado o prazo de 1 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses.

§ 9º A notificação a que se refere o § 7º deste artigo poderá ser feita:

I - pessoalmente, mediante a assinatura do notificado atestando o recebimento da comunicação;

II - por Correio, mediante Aviso de Recebimento;

III - por Edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, nas hipóteses em que ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar ou quando estiver esquivando-se para não ser citado.

§ 10. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento Finanças sobre a prestação de contas do Poder Executivo será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurando-se aos Vereadores, no entanto, amplo debate sobre a matéria.

§ 11. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria, não havendo Considerações Finais.

§ 12. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 13. Sendo a deliberação do Plenário contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo deverá estar acompanhado dos motivos da discordância.

§ 14. Após o julgamento das contas pela Câmara Municipal, independentemente do resultado, este deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para os fins de direito;

## CAPÍTULO V

### DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

**Art. 239.** Compete à Câmara Municipal requerer ao Prefeito, por meio de qualquer



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

§ 1º Assim que protocolado o requerimento de informações e/ou documentos, será informado pela Secretaria da Câmara Municipal acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

§ 2º Se houver resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.

§ 3º Incluído no Expediente, lido e aprovado em sessão, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O Prefeito disporá de 30 (trinta) dias para prestar as informações e/ou encaminhar os documentos devidamente requeridos pela Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, ressalvado o disposto no [artigo 235 deste Regimento Interno](#).

§ 5º Atendido o requerimento, se o seu autor esclarecer pontos da resposta que não satisfaçam o pedido, poderá reiterá-lo pelo mesmo processo regimental.

§ 6º Não atendido o requerimento no prazo previsto, dar-se-á ciência do fato ao autor.

**Art. 240.** Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal submeter-se-ão ao disposto no [artigo 190, inciso VI, deste Regimento Interno](#), e aos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica.

## CAPÍTULO VI

### DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

**Art. 241.** Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser suspensos por Decreto Legislativo proposto:

I - por Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Lido em Plenário o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa Diretora oficiará ao Poder Executivo, solicitando que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Constituição e Justiça



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



para parecer, sendo posteriormente incluído na Ordem do Dia da primeira sessão.

§ 3º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.

§ 4º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 5º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO VII

### DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

**Art. 242.** A convocação de Secretários Municipais e equivalentes, Diretores, Chefes, Assessores e servidores públicos em geral da Administração Pública direta e indireta do Município, para os fins previstos no artigo 22, inciso XX da Lei Orgânica, far-se-á mediante requerimento escrito, assinado por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, e aprovado por maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e os quesitos a serem propostos.

§ 2º Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao chefe do Poder Executivo, com dia e hora determinados para a audiência do convocado, na forma regimental.

**Art. 243.** O comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal é de caráter facultativo.

§ 1º Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor público convocado pela Câmara Municipal, caso em que deverá se restringir aos quesitos propostos.

§ 2º Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

## CAPÍTULO VIII

### DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 244.** O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º Lido em plenário, o Presidente da Câmara abrirá prazo de até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto de resolução.

§ 2º Salvo o disposto no [§ 3º do artigo 91 deste Regimento Interno](#), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre o projeto de resolução e as emendas ou substitutivos interpostos.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, ou no caso do [§ 3º do artigo 91 deste Regimento Interno](#), o projeto de resolução, com ou sem parecer, será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 4º O projeto de resolução será submetido a 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovado se obtiver, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

**Art. 245.** A concessão de títulos de cidadania benemerita, honorária ou de qualquer outra honraria ou homenagem far-se-á na forma do regulamento próprio.

## TÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

## CAPÍTULO I

### DA INICIATIVA POPULAR DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 246.** A iniciativa popular consiste na apresentação, à Câmara Municipal, de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e de projeto de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, respeitada a iniciativa privativa e obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor de forma física ou digital, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



II - ser instruída por documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas.

§ 2º A proposição, entregue na Secretaria da Câmara Municipal mediante protocolo, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição e Justiça constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação.

§ 3º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 4º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça as correções necessárias à sua regular tramitação.

§ 5º O Presidente da Câmara designará Vereador para exercer, nas proposições de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento Interno a Vereador-Autor, devendo a designação recair naquele indicado pelo primeiro signatário da proposição popular, mediante concordância do designado.

§ 6º A Câmara Municipal fará tramitar a proposição oriunda da iniciativa popular de acordo com as normas previstas neste Regimento Interno para as demais proposições, incluindo:

- I - observância da numeração geral das proposições;
- II - audiência do representante dos signatário, ou a quem este indicar, perante as comissões permanentes nas quais tramitar e perante o Plenário.
- III - prazo para deliberação regimentalmente previsto;
- IV - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

## CAPÍTULO II DOS PLEBISCITOS E REFERENDOS

**Art. 247.** A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, mediante a realização de plebiscito ou referendo,



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



nos termos da lei complementar.

§ 1º O plebiscito é convocado antes da edição de um ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo se manifestar, por meio de voto, pela aprovação ou não do texto apresentado.

§ 2º O referendo é convocado após a edição do ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo se manifestar, por meio de voto, pela ratificação ou rejeição do ato.

**Art. 248.** O plebiscito e o referendo serão convocados pela Câmara Municipal, por meio de resolução, deliberando sobre requerimento devidamente justificado apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º O requerimento apresentado, acompanhado da justificativa, será convertido em projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que disporá sobre a realização do plebiscito ou do referendo, a ser convocado pela Câmara Municipal após aprovação por maioria simples, promulgação e publicação da respectiva resolução.

§ 2º Independe de requerimento a convocação do plebiscito para decidir sobre:

I - alteração dos limites territoriais do Município;

II - criação, organização, alteração e supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação federal e estadual pertinentes, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 249.** Para a efetivação de plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal organizará a votação, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, devendo, tanto quanto possível, coincidir com eleições no Município.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, quantidade igual ou superior ao primeiro número inteiro após a metade dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no [§ 3º do artigo 248 deste Regimento Interno](#).

§ 2º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 3º Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste Regimento Interno e na legislação específica.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## CAPÍTULO III

### DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 250.** As petições, representações ou reclamações de pessoas físicas ou jurídicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal, mediante protocolo, e examinadas pela Mesa Diretora ou comissão permanente ou temporária, segundo o caso, desde que:

- I - contenham a identificação do(s) autor(es), com nome legível e assinatura;
- II - seja questão de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora ou a comissão que examinar a petição, representação ou reclamação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao(s) interessado(s).

**Art. 251.** A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, laudos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

## CAPÍTULO IV

### DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 252.** Além de outras hipóteses previstas na Lei Orgânica, o povo exerce o poder diretamente pela participação nas Audiências Públicas promovidas pelos Poderes Legislativo e/ou Executivo.

**Art. 253.** No âmbito do Poder Legislativo, a Audiência Pública será realizada com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com a população para:

- I - instruir matéria legislativa em tramitação;
- II - tratar de assuntos de interesse público relevante, ou pertinentes à sua área de atuação.

**Art. 254.** A Audiência Pública será convocada:

- I - pelo Presidente da Câmara, de ofício, sempre que entender necessário;
- II - pela comissão permanente ou temporária da Câmara Municipal que tenha pertinência com a matéria, mediante:
  - a) proposta de qualquer de seus integrantes;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



b) requerimento fundamentado de órgão público ou entidade da sociedade civil interessada, contendo assinatura de seu dirigente máximo com firma reconhecida em Cartório, ou com assinatura digital, o qual deverá ser aprovado pela maioria dos integrantes da comissão.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “b” do incisos II do *caput* deste artigo, o requerimento deverá comprovar:

I - o interesse na matéria legislativa em tramitação;

II - o motivo do interesse público relevante.

**Art. 255.** Agendada a Audiência Pública, sua divulgação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, podendo, de forma complementar, ser divulgada por outros meios.

§ 1º O requerente da Audiência Pública selecionará, para serem ouvidos em relação ao tema ou questão em debate, as autoridades, e as pessoas interessadas e representantes dos órgãos ou entidades participantes.

§ 2º Poderão ser convocados para serem ouvidos na Audiência Pública os secretários municipais e equivalentes, diretores, chefes e servidores públicos em geral do Poder Executivo, incluída a administração indireta, desde que o tema ou a questão em debate tenha relação com as suas atribuições;

§ 3º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria legislativa em tramitação ou ao assunto de interesse público relevante, será possibilitado a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 4º O expositor deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Câmara ou do Presidente da comissão responsável pela convocação, não podendo ser apartado.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Câmara ou o Presidente da comissão responsável pela convocação poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Câmara ou do Presidente da comissão responsável pela convocação.

§ 7º Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 2 (dois) minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



## TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 256.** Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão regidos por regulamento interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão supervisionados pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Qualquer interpelação em relação aos serviços administrativos da Câmara Municipal deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

§ 1º Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar os regulamentos internos.

§ 2º Os regulamentos interno deverão obedecer ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II - orientação da política de recursos humanos do Poder Legislativo, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição de planos de carreira.

### CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 257.** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º É facultado a qualquer dos membros da Mesa Diretora delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 258.** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal, bem como o seu Sistema de Controle Interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos do Poder Legislativo.

§ 1º As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

**Art. 259.** O patrimônio da Câmara Municipal de Jardim Alegre é constituído de bens móveis e imóveis do Município por ela adquiridos ou colocados à sua disposição.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 260.** A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara Municipal competem, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

**Art. 261.** Se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal, o Presidente da



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Câmara determinará a prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, o Presidente da Câmara comunicará o fato à autoridade policial, para que se instaure o devido inquérito.

**Art. 262.** As pessoas poderão assistir às sessões públicas, do local reservado para esse fim, desde que:

- I - apresentem-se decentemente trajadas;
- II - mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;
- IV - não interpelem e respeitem os Vereadores;
- V - atendam as determinações da Presidência;
- VI - cumpram o que preceitua o [artigo 265 deste Regimento Interno](#).

§ 1º Pela inobservância desses deveres, os assistentes perturbadores ficarão obrigados, pela Presidência, a se retirar do recinto da Câmara Municipal.

§ 2º Quando o Presidente da Câmara não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as medidas cabíveis, inclusive solicitando apoio policial

§ 3º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Diretora, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

**Art. 263.** No recinto do Plenário, durante as sessões, somente será permitida a permanência de:

- I - Vereadores;
- II - servidores da Câmara Municipal, quando em serviço;
- III - representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;
- IV - pessoas excepcionalmente convidadas pelo Presidente da Câmara ou a pedido de qualquer Vereador, deliberado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Os representantes da imprensa terão direito a local reservado, a fim de que possam exercer livremente suas atividades.

**Art. 264.** A Câmara poderá adotar o uso de senhas, que serão distribuídas de forma equitativa para as partes interessadas, quando previsível o excesso de assistentes.

Parágrafo único. Não sendo possível a previsão do excesso de assistentes e não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



retirada dos assistentes ou encerrar a sessão.

**Art. 265.** É expressamente proibido na sede da Câmara Municipal:

I - o porte de arma, salvo para policiais e, quando expressamente autorizado pela Presidência, para os membros da segurança;

II - a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo nas dependências dos gabinetes dos Vereadores;

III - o exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, que não atendam a interesses oficiais;

IV - doar e/ou contribuir, para qualquer fim, para pessoas físicas e/ou jurídicas.

## TÍTULO X

### DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS

**Art. 266.** Torna-se obrigatório, no âmbito da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o uso das seguintes ferramentas tecnológicas:

I - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL);

II - Portal Modelo;

III - Certificado e Assinatura Digital;

IV - E-mail institucional;

V - Servidor de Arquivos;

VI - Servidor de Backup;

VII - Backup de dados em nuvem;

**Art. 267.** Para os efeitos dessa Resolução, considera-se:

I - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL): sistema desenvolvido e mantido pelo Programa Interlegis que permite a automação completa do Processo Legislativo;

II - Portal Modelo: plataforma desenvolvida e mantida pelo Programa Interlegis que possibilita a gestão e publicação de conteúdos na internet, funcionando como o site da Câmara Municipal;

III - Certificado Digital: identidade digital da pessoa física ou jurídica no meio eletrônico que garante autenticidade, confiabilidade, integridade e não repúdio nas operações que são realizadas por meio dele, atribuindo validade jurídica ao documento;

IV - Assinatura Digital: modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

V - E-mail institucional: consiste em uma conta de correio eletrônico exclusivamente de cunho institucional, com a extensão "@jardimalegre.pr.leg.br" ou "@cmjardimalegre.pr.gov.br", ou outra que venha a substituí-las.

VI - Servidor de Arquivos: computador conectado a uma rede que tem o objetivo principal de proporcionar um local para o armazenamento compartilhado de arquivos. É projetado principalmente para permitir o armazenamento e recuperação rápida de dados onde a computação pesada é fornecida pelas estações de trabalho;

VII - Servidor de Backup: computador destinado exclusivamente a uma cópia de segurança dos arquivos dos usuários;

VIII - Backup de dados em nuvem: armazenamento de arquivos em data-centers de empresas especializadas que permite que os dados sejam acessados a partir de qualquer dispositivo conectado à internet, facilitando o processo de compartilhamento dos dados;

IX - Softwares para assinatura digital: pacote de aplicativos que permitem assegurar a validade jurídica dos documentos assinados, além de facilitar o processo de assinatura eletrônica;

X - Programa Interlegis: Programa executado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) com o objetivo de fortalecer o Poder Legislativo brasileiro por meio do estímulo à modernização, integração e cooperação das casas legislativas nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Para isso disponibiliza, de forma gratuita, os Produtos: SAPL, Portal Modelo, dentre outros;

XI - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de Certificados Digitais. Primeira autoridade da cadeia de Certificação;

XII - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI): Autarquia Federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República e Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. É o órgão que credencia empresas a fornecer Certificados Padrão ICP-Brasil.

**Art. 268.** A Câmara Municipal de Jardim Alegre manterá convênio permanente com o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) por meio do Programa Interlegis de forma a obter gratuitamente os produtos: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), Portal Modelo, dentre outros.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



Parágrafo único. A Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre é responsável pela implantação e administração de todos os produtos ofertados pelo Programa Interlegis.

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO (SAPL)

**Art. 269.** O Processo Legislativo na Câmara Municipal de Jardim Alegre dar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), salvo quando o Sistema estiver fora do ar ou quando o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), por meio do Programa Interlegis, deixar de fornecê-lo.

**Art. 270.** São responsáveis pelo funcionamento do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL):

- I - Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) por meio do Programa Interlegis;
- II - Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

**Art. 271.** Compete ao Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) por meio do Programa Interlegis:

- I - hospedagem, manutenção e desenvolvimento das versões do Sistema;
- II - atualizações e migrações do SAPL;
- III - soluções dos erros reportados pela Secretaria Geral ou por outro servidor habilitado da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- IV - realização de cursos, palestras e oficinas aos usuários do SAPL.

**Art. 272.** Compete à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre:

- I - administração e configuração do SAPL, em especial:
  - a) parametrização do Sistema;
  - b) criação, exclusão e definições dos perfis de usuários;
  - c) elaboração do fluxograma do Processo Legislativo, definindo a rotina a ser seguida pelos parlamentares e servidores;
- II - treinamento com os usuários do SAPL;
- III - solução dos erros verificados no Sistema;
- IV - manutenção dos conteúdos nos módulos:
  - a) Mesa Diretora;
  - b) Comissões;
  - c) Parlamentares;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



- d) Documentos Administrativos;
  - e) Sessão Plenária, no menu de opções: Mesa, Presença, Oradores do Expediente, Presença na Ordem do Dia, Explicações Pessoais e Ata;
  - f) Normas Jurídicas;
  - g) Tabelas Auxiliares;
  - V - intercâmbio com o Grupo Interlegis de Tecnologia (GITEC);
  - VI - comunicação de erros ao suporte técnico do Interlegis.
  - VII - receber as proposições protocoladas no SAPL;
  - VIII - lançar conteúdos e manter atualizados os seguintes módulos do SAPL:
    - a) Protocolo Geral;
    - b) Recebimento de Proposições;
    - c) Pauta da Sessão;
    - d) Matérias Legislativas;
    - e) Tramitação em lote;
    - f) Acessório em lote;
    - g) Sessão Plenária, no menu de opções: Expedientes, Matérias do Expediente, Ordem do Dia e Anexos;
  - IX - realizar a tramitação completa de todas as matérias legislativas;
- Art. 273.** Compete ao assessor parlamentar e/ou chefe de gabinete:
- I - auxiliar o vereador na elaboração da proposição a ser lançada no Sistema;
  - II - coletar a assinatura digital ou física do parlamentar nas proposições a serem tramitadas;
  - III - lançar a proposição no SAPL;
  - IV - encaminhar o recibo de envio de proposição gerado pelo SAPL ao e-mail da Primeira Secretária;
  - V - lançar os pareceres das Comissões Permanentes no Sistema.
- Art. 274.** O acesso ao SAPL será feito através do endereço eletrônico fornecido pelo Programa Interlegis: <https://sapl.jardimalegre.pr.leg.br/>.
- Art. 275.** A Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre criará os perfis de usuários e fornecerá a senha inicial de acesso ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.
- § 1º São usuários do SAPL:
- I - Mesa Diretora;
  - II - Comissões;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



III - Vereadores;

IV - Poder Executivo;

V - servidores públicos autorizados a operarem o sistema.

§ 2º A senha da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre permitirá amplos acessos aos módulos do SAPL, sendo vedada qualquer alteração nas configurações do sistema, em especial, nas chamadas Tabelas Auxiliares.

§ 3º O acesso concedido ao SAPL é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo do usuário, sendo de sua inteira responsabilidade todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de sua senha pessoal a terceiros, independente do motivo.

§ 4º A senha inicial deverá ser alterada no momento do primeiro acesso ao Sistema.

§ 5º As senhas de acesso às comissões serão de uso exclusivo dos Presidentes.

**Art. 276.** A tramitação das proposições pelo SAPL seguirá as etapas:

I - fase preliminar, de responsabilidade do assessor(a) ou chefe de gabinete:

- a) elaborar a proposição;
- b) solicitar a numeração junto à Secretaria Geral;
- c) coletar a assinatura digital ou física do parlamentar;
- d) lançar a proposição no Sistema;
- e) encaminhar o recibo de envio de proposição ao e-mail da Secretaria Geral;

II - fase intermediária, de responsabilidade da Secretaria Geral:

- a) receber a proposição mediante o recibo de envio de proposição encaminhado pelo Assessor ou Chefe de Gabinete;
- b) realizar a tramitação inicial no SAPL;
- c) incluir as matérias no módulo Sessão Plenária;
- d) confeccionar a pauta da sessão plenária e enviá-la aos Vereadores para conhecimento, podendo fazê-lo por mensagens SMS, WhatsApp individual, grupos de WhatsApp, E-mail, Telegram, ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia;

III - fase final, de responsabilidade da Secretaria Geral:

- a) lançar as votações das matérias no SAPL;
- b) registrar a tramitação completa das matérias;
- c) inserir a norma jurídica no Sistema e vinculá-la ao Projeto de Lei que lhe deu origem.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 277.** O Portal Modelo é o meio oficial de publicação dos documentos institucionais da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Parágrafo único. O acesso ao Portal será feito pelo endereço eletrônico fornecido pelo Programa Interlegis: <http://www.jardimalegre.pr.leg.br/>.

**Art. 278.** São responsáveis pelo funcionamento do Portal Modelo:

- I - Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) por meio do Programa Interlegis;
- II - Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

**Art. 279.** Compete ao Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) por meio do Programa Interlegis:

- I - hospedagem, manutenção e desenvolvimento das versões do Portal;
- II - atualizações e migrações do Portal;
- III - soluções dos erros reportados pela Secretaria Geral ou por outro servidor habilitado da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- IV - realização de cursos, palestras e oficinas aos administradores do Portal.

**Art. 280.** Compete à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre:

- I - administração e configuração do Portal Modelo;
- II - inserção de conteúdos repassados pelos setores da Câmara Municipal.

**Art. 281.** Compete ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Jardim Alegre a atualização constante das informações disponíveis no link "Portal da Transparência".

Parágrafo único. As informações contábeis exigidas pela Lei de Acesso à Informação são de inteira responsabilidade do Setor Contábil da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO CERTIFICADO DIGITAL E DA ASSINATURA DIGITAL

**Art. 282.** Torna-se preferencial o uso de assinatura digital em todos os documentos que integram os processos administrativo e legislativo eletrônicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor público ou Vereador não possuir assinatura eletrônica mediante Certificado Digital, ou houver falha no seu funcionamento, o documento deverá ser impresso, assinado de forma física e escaneado para ser inserido no processo administrativo e/ou legislativo correspondente.

**Art. 283.** Os Certificados Digitais serão renovados anualmente, sempre no mês de janeiro, e fornecidos aos Vereadores.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



§ 1º A critério do Presidente da Câmara, poderão ser concedidos Certificados Digitais aos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

§ 2º Compete à Secretaria Geral e ao Setor de Informática prestar o apoio para a criação, revogação, utilização e controle do prazo de expiração dos Certificados Digitais.

**Art. 284.** No espaço destinado à assinatura do(s) autor(es) do documento assinado digitalmente, deve-se trazer a seguinte inscrição: "Assinado Digitalmente - Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001", que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 285.** A consulta à autenticidade e integridade do documento deve ser feita no endereço <https://validar.iti.gov.br/>, ou link que vier a substituí-lo, provido pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI), em que se disponibiliza de forma gratuita o serviço de validação de assinaturas eletrônicas padrão ICP-Brasil.

**Art. 286.** Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização, armazenados eletronicamente e assinados digitalmente, com Certificado Digital em conformidade com o ICP-Brasil e legislação pertinente, possuem o mesmo valor probante dos documentos originais.

**Art. 287.** Fica dispensada a impressão dos documentos produzidos de forma integralmente eletrônica, com assinatura digital e em conformidade com o padrão ICP-Brasil, devendo-se adotar, neste caso, rigoroso procedimento de backup dos documentos.

## CAPÍTULO IV DO E-MAIL INSTITUCIONAL

**Art. 288.** O e-mail institucional será utilizado como forma oficial de comunicação interna e externa da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

**Art. 289.** São considerados e-mails institucionais todos aqueles que apresentarem a extensão "@jardimalegre.pr.leg.br" ou "@cmjardimalegre.pr.gov.br", ou outra que venha a substituí-las.

**Art. 290.** A tramitação interna e externa dos documentos administrativos será feita preferencialmente pelos e-mails institucionais dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 1º Os e-mails devem ser configurados de forma a registrar a confirmação do



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



recebimento.

§ 2º Para efeito de protocolo será considerada a data e horário de envio ao destinatário, constante no corpo da mensagem.

§ 3º O Prefeito Municipal deverá comunicar à Secretaria Geral da Câmara a relação dos e-mails e servidores responsáveis pelo recebimento dos documentos encaminhados pelo Poder Legislativo.

**Art. 291.** A forma e estrutura dos e-mails são flexíveis, porém, deve-se evitar o uso de linguagem incompatível com uma comunicação oficial.

## CAPÍTULO V DO SERVIDOR DE ARQUIVOS

**Art. 292.** O servidor de arquivos objetiva o armazenamento e compartilhamento de arquivos digitais entre os Setores da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

**Art. 293.** O servidor de arquivos será administrado e gerenciado pelo Setor de Informática da Câmara Municipal de Jardim Alegre ou por pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade, observada as regras da lei de licitações e contratos administrativos.

**Art. 294.** Compete ao Setor de Informática ou ao contratado para administrar e gerenciar o servidor de arquivos:

I - configuração e manutenção do servidor de arquivos;

II - adoção de rotinas que garantam a integridade e a preservação dos documentos digitais sob sua custódia;

III - planos de contingência em caso de falhas inesperadas nos equipamentos;

IV - uso de sistema de indexação que permita a localização dos documentos digitais.

Parágrafo único. São obrigatórios os backups periódicos e redundantes.

**Art. 295.** Compete aos setores da Câmara Municipal de Jardim Alegre:

I - digitalização de todos os documentos produzidos, armazenados e tramitados pelo setor;

II - transferência dos documentos digitais ao Setor de Informática ou ao contratado para administrar e gerenciar o servidor de arquivos.

## CAPÍTULO VI DO SERVIDOR DE BACKUP



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 296.** O servidor de backup será gerenciado pelo Setor de Informática da Câmara Municipal de Jardim Alegre ou por pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade, observada as regras da lei de licitações e contratos administrativos, e deverá armazenar todos os documentos digitais constantes no Servidor de Arquivos.

## CAPÍTULO VII DO BACKUP DE DADOS EM NUVEM

**Art. 297.** Todos os setores da Câmara Municipal de Jardim Alegre armazenarão seus documentos digitais em data-centers de empresas especializadas, utilizando-se serviços de armazenamento em nuvem.

**Art. 298.** O Setor de Informática da Câmara Municipal de Jardim Alegre ou a pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade definirá o software apropriado e fará a sua devida configuração e treinamento dos usuários.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 299.** Os equipamentos (notebooks, desktops ou tablets) instalados em Plenário serão utilizados exclusivamente durante as sessões, sendo expressamente proibida a sua retirada para uso externo.

**Art. 300.** Compete ao Setor de Informática, com auxílio dos assessores, chefes de gabinete e da Secretaria Geral, a preparação dos equipamentos do Plenário nos dias das sessões.

**Art. 301.** Compete ao Secretário Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre, com o auxílio dos assessores e chefes de gabinete, auxiliar os Vereadores durante as sessões, competindo-lhe ainda:

- I - desligar os equipamentos do Plenário;
- II - acionar o Setor de Informática ou a pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade, em caso de problemas técnicos;
- III - confecção das emendas e demais documentos apresentados em Sessão;
- IV - coleta da assinatura digital ou física, na impossibilidade daquela, nos documentos que exijam essa formalidade.

**Art. 302.** Todos os documentos a serem assinados digitalmente seguirão o modelo



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



fornecido pela Secretaria Geral aos parlamentares e servidores.

**Art. 303.** A aquisição dos equipamentos e softwares necessários para pleno uso das ferramentas tecnológica instituídas será feita nos termos da lei de licitações e contratos administrativos.

**Art. 304.** Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 305.** Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

§ 1º Constituir-se-ão, também, em precedentes regimentais as interpretações do Presidente da Câmara em assunto controverso.

§ 2º Os precedentes regimentais serão anotados pela Secretaria Geral em livro próprio ou arquivados no computador, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 3º No final de cada sessão legislativo, a Secretaria Geral fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

**Art. 306.** A comunicação e o envio de documentos aos Vereadores poderão ser feitos pelos diversos meios de comunicação, como e-mail, grupos de WhatsApp oficial criado e destinado para esta finalidade ou outro(s) meio(s)/forma(s) de comunicação que porventura venha(m) a surgir com a evolução da tecnologia, desde que possível a transmissão do conteúdo substancial da mensagem, seja por meio de texto(s), de link, ou mediante o envio de arquivo(s) de texto ou de imagem contendo a(s) informação(ões) necessária(s).

Parágrafo único. Os Vereadores ficam obrigados a disponibilizarem na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jardim Alegre um número de WhatsApp válido e, também, um endereço de E-mail válido, através dos quais serão encaminhadas as comunicação e os documentos.

**Art. 307.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



**Art. 308.** Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara Municipal em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Expediente.

**Art. 309.** Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art. 310.** A Câmara Municipal de Jardim Alegre regulamentará a cessão de uso da estrutura de sua sede, a qual será gratuita, autorizada pela Presidência e somente poderá ocorrer em dias úteis em que haja expediente administrativo, e no horário compreendido entre as 08h00min e as 17h00min.

Parágrafo único. A cessão de uso da estrutura da Câmara Municipal de Jardim Alegre poderá ser de 2 (dois) tipos:

I - apenas a estrutura física;

II - estrutura física e equipamentos de áudio, vídeo e eletrônicos.

**Art. 311.** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento Interno, a partir da fase em que se encontrarem.

**Art. 312.** A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

**Art. 313.** Também será autoaplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municipal, que dispôr novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.

**Art. 314.** À data de vigência deste Regimento Interno, ficarão revogadas todas as resoluções em matéria regimental e todos os precedentes firmados sob o império do Regimento Interno anterior.

**Art. 315.** Aplica-se a este Regimento Interno, de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, a Lei federal n.º 9.784/1999 e a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 316.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2344

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Novembro de 2024



  
**JOSÉ CARLOS BARBOSA**  
Presidente da Câmara

  
**PRICILLA BOGO**  
Vice-Presidente

  
**RUBENS VANDERLEI DE CASTRO**  
1º Secretário

  
**NORBERTO ROHLING**  
2º Secretário